

A. E. de LENNHOF-BRITTO

1º ESCRITURARIO DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

SUPPLEMENTO A  
TARIFA

DAS

ALFANDEGAS

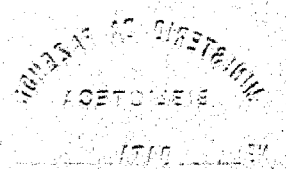
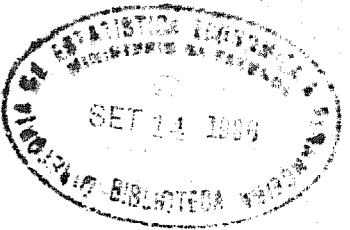
Revista de accôrdo com as leis ns. 640 e 651 de 14 e 22 de Novembro de 1899

Alcançando até a Lei do Orçamento da Receita para o exercício de 1918

- I. Alterações nas Disposições Preliminares
- II. Mercadorias que gozam de abatimento
- III. Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa
- IV. Alterações no corpo da Tarifa
- V. Imposto de consumo
- VI. Taxas e contribuições diversas
- VII. Varias tabellas
- VIII. Arqueação (methodo abreviado)
- IX. Cambio
- X. Medidas de peso usadas na Inglaterra e sua equivalencia em grammas
- XI. Despacho de madeira
- XII. Novo cães do porto do Rio de Janeiro
- XIII. Estado de S. Paulo — Cães do porto de Santos
- XIV. Estado do Pará — Cães do porto de Belém
- XV. Estado da Bahia — Cães do porto de S. Salvador

— o o o —  
TYPOGRAPHIA DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

1918



337

man...

## SUMMARIO:

- I**  
Alterações nas Disposições Preliminares
- I. Isenção de direitos de consumo.  
II. Generos prohibidos.  
III. Tecidos mixtos.  
IV. Disposições diversas.
- II**  
Mercadorias que gozam de abatimento
- III**  
Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa
- IV**  
Alterações no corpo da Tarifa
- V**  
Imposto de consumo
- I. Productos sobre que incide.  
II. Taxas.  
III. Cobrança.  
IV. Isenções.
- VI**  
Taxas e contribuições diversas
- I. Armazenagem simples — tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.  
II. Armazenagem dobrada — tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.  
III. Multas de expediente — tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.  
IV. 2% ouro para melhoramentos do porto — tabellas para o calculo pela divisão e multiplicação.  
V. Capatazias — Generos de importação estrangeira, idem de produção nacional.  
VI. Estatística.  
VII. Contribuições para as Casas de Caridade.  
VIII. Imposto municipal e additionaes para assistencia, no Districto Federal.  
IX. Impostos municipaes arrecadados pela Alfandega de Santos.
- VII**  
Varias tabellas
- I. Generos inflammaveis e corrosivos.  
II. Mercadorias que podem ser despachadas a bordo ou sobre agua.  
III. Idem que devem pagar armazenagem dobrada.
- VIII**  
Arqueação (methodo abreviado)
- IX**  
Cambio
- I. Valor de varias moedas estrangeiras em papel moeda brasileiro calculado ao cambio de 27 dinheiros por 1\$000.  
II. Idem, idem ao cambio de 12 dinheiros por 1\$000.  
III. Tabella para o calculo pela multiplicação — taxas de 11 a 16 dinheiros.
- X**  
Medidas de peso usadas na Inglaterra e sua equivalencia em grammas
- XI**  
Despacho de madeira
- XII**  
Novo Cáes do porto do Rio de Janeiro
- I. Serviços, taxas e varias disposições.  
II. Tarifa remuneratoria dos Armazens Geraes.  
III. Taxas de armazenagens nos Armazens Externos.  
IV. Outras taxas.
- XIII**  
Estado de S. Paulo — Cáes do porto de Santos
- I. Serviços, taxas e varias disposições.  
II. Armazens Geraes.
- XIV**  
Estado do Pará — Cáes do porto de Belém
- I. Serviços, taxas e varias disposições.  
II. Armazens Geraes.
- XV**  
Estado da Bahia — Caes do porto de S. Salvador
- I. Serviços, taxas e varias disposições.

## Alterações nas Disposições Preliminares da Tarifa

### ISENÇÃO DE DIREITOS DE CONSUMO

*Art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 1.º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, e 3.º, § 10 1.ª parte, da Lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, arts. 8.º, alíneas I, III, IV, VI e VII da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1918, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 30, 37, 38, 43, 47, 55 e 74, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e decreto n. 12.810, de 9 de janeiro de 1918.*

Será concedida isenção de direitos aduaneiros:

- I — Aos objectos e mercadorias mencionados no art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa, §§ 1.º a 21, 23 a 28, 31 a 33 e 36.
- II — As empresas que gozam da clausula de isenção em virtude de contracto anterior.
- III — Aos adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassio, chlorureto de potassio, kainit, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thomar, guano animal e artificial e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto, e, bem assim, aos machinismos e aparelhos destinados ás empresas de adubos de origem animal.
- IV — Aos aparelhos e instrumentos importados pelos institutos de agronomia e veterinaria destinados aos seus laboratorios e gabinetes.
- V — Aos materiaes de construção e ás installações importados pelo Instituto Geographico Historico da Bahia e pelo Lyceu de Artes e Officios da Bahia para seus respectivos edificios, em construção na Capital do Estado da Bahia.
- VI — Aos medicamentos de procedencia estrangeira, reconhecidamente authenticos e approvados pela Directoria Geral de Saúde Publica, conhecidos pelos nomes de arsenobenzol, salvarsan, neo-salvarsan e novarsenobenzol.
- VII — Ao papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e das revistas scientificas e litterarias, politicas e artisticas, desde que se prove que o papel effectivamente se emprega sómente na impressão dos ditos diarios, periodicos e revistas.
- VIII — As embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao desporte nautico com bancos e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrão, fios de barca para adriças, importadas directamente pelos clubs de regatas.
- IX — Ao material bruto necessario á construção de navios, aeronaves e automoveis.
- X — Aos machinismos e aparelhos indispensaveis á installação de estabelecimentos frigorificos industriaes bem como matadouros, entrepostos para deposito de carnes e fabricas para o preparo dos sub-productos do gado, sendo previamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda os projectos de taes installações, afim de evitar a importação de taes materiaes destinados a outros fins.
- XI — Ao salitre do Chile destinado a adubo.
- XII — Aos machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquetagem de carvão nacional e os machinismos e aparelhos para a utilização dos sub-productos.
- XIII — Ao gado de toda a especie destinado á criação, e a engordar.
- XIV — Ao carvão de pedra e ao oleo de petroleo proprio para combustivel, destinados á produção de vapor, ou a outras applicações do poder calorifico do combustivel e as demais que digam respeito á utilização em motores de explosão, para soldas, aquecimento e restantes operações mechanicas e metallurgicas, quando importados por ou para empresas de navegação, estradas de ferro e industrias para uso exclusivo das mesmas.
- XV — As machinas proprias para torrar e moer café, quando importadas de paizes onde o café brasileiro tenha livre entrada.
- XVI — As machinas destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordoalha.
- XVII — Aos animaes destinados aos jardins zoologicos federaes, estadoaes e municipaes.
- XVIII — Aos materiaes destinados ao abastecimento de agua e rede de esgotos importados directamente pelos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal.
- XIX — Aos machinismos e materiaes destinados á exploração, beneficiamento, briquetagem, pulverização e preparo do carvão mineral; e bem assim os machinismos, aparelhos e materiaes destinados ao preparo e utilização dos sub-productos e ao transporte da produção das minas por via fluvial, terrestre ou maritima.
- XX — Aos aparelhos destinados ao fabrico, destillagem e refinação de oleos vegetaes.
- XXI — Ao material desportivo importado directamente pelas sociedades de Football e Remo de accôrdo com a lista infra mencionada, a saber:
- Football:  
Borzeguins de couro, meias, joelheiras, calções, camisas, bonets, paletots, lenços, distinctivos de metal ou panno, bolas, camaras de ar, cordões de couro, rédes para goal e cerca de arame de ferro, para isolar os campos.  
Gymnastica:  
Aparelhos de gymnastica e seus accessorios, tapetes e colchões especiaes para gymnasios, patins e accessorios, bolas de couro, aparelhos mechanicos tocados á mão ou á electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de material desportivo, floretes, espadas, sabres, mascaras de ferro, plastrons acolchoados para o jogo de esgrima.  
Sports nauticos:  
Camisas, calções, bonets e barcos a remo, á vela, á gazolina e seus accessorios.  
Tennis:  
Bolsa, raquettes, rédes e seus accessorios.
- XXII — Ao oleo de petroleo bruto importado pelos lavradores para combustivel de machinas agricolas.

MINISTERIO DA FAZENDA  
SECRETARIA

9074 20 11 48

XXIII — Ás fructas frescas procedentes da Republica Argentina.

§ 1.º A's amostras de nenhum ou diminuto valor. Reputar-se-ão amostras de nenhum ou diminuto valor os fragmentos ou parte de qualquer genero ou mercadoria, em quantidade estritamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e cujos direitos não excederem a 1\$ por volume.

NOTA — A circular n. 57, de 9 de dezembro de 1912, declara que em relação ás amostras dos tecidos de seda ou outra qualquer materia, sómente se deverão considerar sem valor mercantil, para poderem ser despachadas livres de direitos, as vindas em um só exemplar, de minimas dimensões, que bastem para dar idéa da mercadoria que representam e não possam ser utilizadas no fabrico de gravatas ou outros artefactos.

§ 2.º A os modelos de machinas, de embarcações, de instrumentos e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

§ 3.º A os instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal ou mechanica, e mais objectos do uso dos colonos e artistas, que vierem residir na Republica, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria, comtanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

§ 4.º A os restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos, que vierem estabelecer-se na Republica, sendo destinados á alimentação dos mesmos, emquanto se não empregam.

§ 5.º A todos os objectos de uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessoas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica.

NOTA — Terá immediato desembaraço a bagagem dos embaixadores, ministros plenipotenciarios e diplomatas, notabilidades litterarias, scientificas, artisticas, politicas e altos funcionarios civis e militares da Republica em commissão do Governo. (Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, art. 2º, paragrapho unico.)

§ 6.º A os generos e effeitos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios acreditados junto ao Governo da Republica, na fórma da legislação em vigor, e pelos consules geraes de carreira das nações que não tem Legação no Brazil; e aos moveis e outros objectos de uso proprio dos consules geraes e consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento.

NOTA — Nesta disposição não se comprehendem os objectos de expediente e outros importados para o serviço dos consulados estrangeiros. (Circular n. 31, de 29 de julho de 1905.)

§ 7.º A os objectos de uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brasileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores.

§ 8.º A os generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas, e de seus officiaes ou tripulações, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, em paquetes ou em navios mercantes, mediante requisição da competente Legação, ou chefe da Estação Naval.

§ 9.º A's mercadorias de produção e industria nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias: 1º, sejam distinguidas e possam ser diferenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2º, regressem dentro de um anno, contado da data da sua sahida do porto nacional; 3º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brasileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 342 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

NOTA — Nesta disposição não se comprehendem os artigos de produção nacional que houverem servido de envoltorio aos productos exportados do paiz, (Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, art. 10) nem os envoltorios do § 18 do art. 2º das disposições preliminares da Tarifa. (Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 3º, § 3º.)

§ 10. A os generos e mercadorias de produção nacional pertencentes á carga das embarcações que, tendo sahido de algum porto da Republica, arribarem a outro ou naufragarem e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas nacionaes ou estrangeiras, não terá logar a isenção dos direitos de consumo.

§ 11. A os instrumentos, livros e utensilios de uso proprio de litteratos e de qualquer sabio que se destinar á exploração da natureza do Brazil, precedendo requisição da competente Legação.

§ 12. A' roupa ou fato usado dos passageiros e aos instrumentos, objectos ou artigos do seu serviço diario ou profissão.

§ 13. A' roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripulações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mapps e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem e levem consigo quando deixarem os navios em que serviam.

§ 14. A os livros mercantis escripturados e quaesquer manuscritos; aos retratos de familia, aos livros de uso dos passageiros, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; aos desenhos e esboços acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão.

NOTA — Relativamente aos retratos, a isenção só se entende com os da familia dos passageiros e trazidos em sua bagagem, tendo applicação em todos os outros casos o disposto no art. 1º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911. (Circular n. 5, de 6 de fevereiro de 1912, instrução XIII.)

§ 15. A os bahun, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripulação dos navios, e necessarios para o uso pessoal e diario durante a viagem.

§ 16. A's joias de uso dos passageiros.

NOTA — A isenção de direitos concedida á bagagem dos passageiros, decorrente das disposições preliminares da Tarifa (§§ 12, 14, 15 e 16) comprehende: peças de vestuario, objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos de uso pessoal e profissional; livros scientificos e litterarios, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; os desenhos, esboços, maquettes ou modelos acabados ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir na Republica; as joias, baixellas com os caracteristicos de serem do serviço diario: monogrammas ou indicios de uso; e os bahun, malas, saccos, cestas e cadeiras de viagem, bem como o que se acha discriminado nos artigos 390 e 391 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

A circular n. 67, de 28 de agosto de 1917, declara que serão sujeitos a direitos a roupa nova e utensilios novos, embora sejam para uso particular do passageiro, desde que excedam dos limites das disposições legais respectivas.

Haverá a possivel facilidade no desembaraço das bagagens em geral, assim como a maxima urbanidade no trato com os passageiros. (Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, art. 2º e seu paragrapho unico.)

§ 17. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilizadas, sendo livre ás partes inutilizadas quando não estejam na occasião do despacho ou conferencia.

§ 18. A os barris, barricas, ancoretas, cascós, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdeado, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de aniação e qualquer outro tecido ordinario; e quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo se estiverem vazios ou por qualquer causa se esvaziarem ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

NOTA — Não estão comprehendidos nesta disposição os envoltorios de chumbo e outros que tenham valor commercial. (Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 3º, § 3º.)

§ 19. A' palha que for encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro prestimo.

§ 20. A's mercadorias estrangeiras, que já tiverem pago direitos de consumo em alguma das repartições fiscaes competentes e forem transportadas de uns para outros portos onde houver alfandegas, sendo acompanhadas de despacho, em embarcações nacionaes ou estrangeiras, na fórma da legislação em vigor.

§ 21. A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou for concedido pela Tarifa.

§ 23. A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

NOTA — E' vedado aos chefes das repartições publicas importarem do estrangeiro artigos de expediente que se encontrem facilmente nos mercados locais. (Decreto n. 8.592, citado, art. 19.)

§ 24. A os productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 25. A os generos introduzidos pelo interior dos Estados do Amazonas, Pará e de Matto-Grosso, de qualquer ponto dos territorios limitrophes, nos termos, porém, dos tratados e convenções celebrados com os paizes limitrophes.

§ 26. A's peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil, para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas no art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

§ 27. A os objectos pertencentes ás companhias lyricas, dramaticas, equestres ou ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás colleções scientificas de historia natural, numismatica e de antiguidades; ás estatuas e bustos de quaesquer materias que forem destinadas á exposição ou representação publica; ás mercadorias estrangeiras commerciaes, desde que venham acompanhados do certificado consular do paiz de procedencia e sejam relacionadas em nota especificada convenientemente todas as amostras contidas nos respectivos volumes.

NOTA — Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes cautionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, ou prestem fiança idonea; sendo cobrados os direitos, se dentro do prazo concedido pelo chefe da repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não forem os objectos assim despachados, reembarcados integralmente, ou não se provar terem desaparecido por uso ou morte, segundo a natureza do objecto.

§ 28. A os vasos e barcos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjuntamente arrematados em leilão.

§ 31. A os animaes introduzidos para o melhoramento de raças indigenas.

§ 32. A's obras de arte, pintura, esculptura e semelhantes, produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz, e que forem importadas na Republica, bem como ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional. Ficam comprehendidos os livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira, que se occuparem exclusivamente do Brazil. (Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 9º e decreto citado, 8.592, de 1911, art. 2º, alinea XVII. *in fine*.)

NOTA — Para ter logar a isenção de direitos de obras de arte, deverão as pessoas que pretenderem despachal-as justificar perante o Ministro da Fazenda o valor e importancia artistica das mesmas, com certificados da Escola Nacional de Bellas Artes, diploma de premios obtidos nas exposições artisticas ou outros quaesquer documentos, a juizo do Ministro da Fazenda, que mostrem estar essas obras nas condições de gosar de isenção. (Decreto citado, n. 8.592, de 1911, art. 6º, § 4º.)

§ 53. A o vasilhame de vidro e de barro importado pelas empresas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

§ 36. A os machinismos para lavoura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, e aos que forem destinados a engenhos centraes, aos materiaes de custeio e peças sobresalentes; e aos machinismos, seus sobresalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas emalheio ficarão sujeitos á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina necessarios áquelles trabalhos.

NOTA — São as seguintes as mercadorias a que se referem os §§ 27 e 28 do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas:

Os machinismos e materiaes destinados ao aperfeçoamento do fabrico de assucar e construcção ou melhoramentos dos engenhos centraes, introduzidos directamente por agricultores ou pelas respectivas empresas.

Estes machinismos e materiaes são tanto os que a Tarifa considera livres, como os que ahí são sujeitos a direitos, e comprehendem:

- 1º, a ossatura ou armação de ferro com os seus pertences como: columnas, vigas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado, para paredes e cobertura;
- 2º, material para iluminação electrica ou a gaz, completo;
- 3º, tubos de ferro para condução de agua, gaz ou vapor com as respectivas valvulas e registros;
- 4º, ferramentas, talhas portateis, forjas e mais utensilios;
- 5º, machinas e aparelhos de transmissão, para o fabrico do assucar, destillação de aguardente e de espirito;
- 6º, correias para machinas, gacheta de borracha ou de asbesto e cordas de linho, algodão e canhamo para os aparelhos de transmissão;
- 7º, trilhos portateis e fixos, wagons de aterro e proprios para condução de generos, locomotivas, rodadores, barcos e vasos de madeira ou de ferro;
- 8º, tijolos refractarios proprios para fornalhas das caldeiras de vapor;

9º, balanças para pesar as cannas e os assucares, e tanques de ferro para os depositos;  
 10º, as peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do chefe da repartição, que não podem ter outro destino ou applicação senão substituir peças idênticas já arruinadas de machinas livres de direitos, ou servir de sobresalentes ás que, existindo perfeitas, possam inutilizar-se por qualquer eventualidade.

— Não se concederá isenção de direitos para as mercadorias que, gosando desse favor, tenham sido despachadas nas alfandegas mediante o pagamento dos mesmos direitos, sem que haja sido solicitada tal isenção, nos termos das disposições em vigor. (Circular n. 16, de 6 de março de 1901.)

— E' prohibido o despacho livre de direitos dos seguintes artigos, por terem similares na produção nacional:

- Dynamite;
- Pertences de ferro fundido para abastecimento d'agua, a saber: derivantes, cruzetas, curvas e virolas, registros ou valvulas de correções ou parada, registros de incendio, ralos e tampões para aguas pluvias e esgotos;
- Postes de ferro fundido para iluminação a gaz ou electrica;
- Bases e pontas de ferro fundido para postes telegraphicos ou telephonicos
- Ladrilhos ceramicos;
- Serraria para construcções em geral: cancellas, columnas, caixas d'agua, claraboias, fogões e chaminés, portas de aço ondulado, portas para casas fortes, marquises e alpendres, portões, gradis, escadas, pilastras, postes de iluminação e outros, toldos, travejamentos, vigamentos, estruturas metallicas, varandas, terraço;
- Machinas para lavoura: descascadores para café, brunidores idem, separadores idem, ventiladores idem, elevadores idem, moendas para canna, moinhos para milho, etc., rodas hydraulicas, cevadeiras de mandioca, prensas idem, seccadores idem, transmissões, columnas, cadeiras, mancaes, bronzes, luvas, eixos de transmissão, polias, volantes, engrenagens, engenhos de serra, accessorios para fornalhas, grelhas, ralos, tachas;
- Obras de ferro batido esmaltado: placas para nomenclatura de ruas e praças, placas para numeração de casas, placas com dizeres para todos os misteres;
- Obras de ferro fundido esmaltado: banheiras, banhos de pés, banhos de assento, banhos bidet, bacias, lavatorios, pias de cozinha, pias de despejo, caixas automaticas, mictorios, etc.;
- Diversos: bancos para jardins, idem para escolas, cadeiras para jardins e escolas, camas, cadeiras escolares, coretos, cupulas, encaenamentos de ferro fundido, estações, galpões, kiosques, pés de mesa, postes para iluminação e outros, mercadores, telhados, theatros, torres, zimborios;
- Carbureto de calcio;
- Tijolos communs de alvenaria;
- Madeiras de qualquer qualidade;
- Pregos de arame, vulgarmente conhecidos pela denominação de pontas de Paris;
- Graxa para machinas;
- Quaesquer artigos que a industria do paiz fabrica em quantidade sufficiente para abastecer os mercados da Republica. (Circulares: ns. 5, de 14 de fevereiro, 27, de 3 de outubro de 1911, 16, de 29 de março de 1912, 17, de 28 de abril de 1914, e 54, de 17 de Outubro de 1915, e § 27, *in fine*, do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.)

Art. 4º das disposições preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 3º, 6º e 7º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, e 5º, § 5º, da lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915.

E' necessario ordem prévia do Ministerio da Fazenda somente para o despacho livre de direitos dos objectos de que tratam as alíneas II e X e os §§ 23, 26 e 32 das disposições preliminares da Tarifa, observando-se nos demais casos o que do disposto no § 2º do art. 3º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, lhes for applicavel.

Os inspectores das alfandegas tem competencia para deliberar sobre os despachos livres de direitos dos outros objectos e mercadorias acima mencionados, cabendo-lhes exigir o cumprimento das formalidades do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (art. 18).

Os inspectores tambem exigirão o cumprimento das mesmas formalidades do citado decreto n. 8.592, quanto á prova da qualidade dos importadores, certificados profissionais sobre a applicação, propriedade e fins dos objectos e mercadorias, nos casos de despachos para pagamento das taxas *ad valorem* de 4, 5 e 8 % e com redução de 90 %, facultando ás partes os recursos legaes para a instancia superior.

NOTA — Regulamento approved pelo decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

A concessão de despacho para a importação de armamento e material bellico pelos Estados dependerá de autorização prévia para a sua introdução. (Art. 3º, 2ª parte.)

Sejam quaes forem os termos das leis, decretos e dos contractos existentes na data do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, e do presente regulamento, que estabeleçam ou autorizem isenção de direitos de importação ou de consumo e de expediente, taes isenções, em caso algum, poderão comprehender:

1º, os generos, mercadorias e objectos que tiverem similares na produção nacional, em quantidade sufficiente para supprir as necessidades immediatas e constantes dos serviços e das obras favorecidas com isenção de direitos;

2º, as materias primas nas mesmas condições. (Art. 8º.)

O Ministro da Fazenda não permitirá, em caso algum, isenção de direitos para applicação ou emprego por mais de um anno. (Art. 10).

As requisições de despacho livre feitas pelo Governo da União para artigos, objectos ou material destinados ao serviço público, subordinam-se aos preceitos do presente regulamento, com excepção da obrigação do laudo profissional ou certificado estabelecido no n. 2 do art. 6º. (Art. 12).

Para o despacho livre, nos casos em que se faz mistér ordem prévia do Ministerio da Fazenda, os interessados deverão requerer a essa autoridade directamente, na Capital Federal, e por intermedio das Delegacias Fiscaes, nos Estados, juntado a petição:

1º, relação dos objectos a despachar, com designação de especies e quantidades, pesos e medidas;

a) essa relação será formulada em duas vias e em lingua vernacula, exceptuados os objectos que não tenham tradução litteral tecnica ou nomenclatura convencional admittida correntemente no paiz, para os quaes é preferivel a conservação da expressão estrangeira;

b) os objectos que não são tarifados por pesos e medidas e pagam nas alfandegas por unidade ou *ad valorem* independem desses caracteristicos;

c) na organização dessa relação é admittida a impressão á machina de escrever em tinta uniforme e sem espaços de parcella a parcella maiores que os das entrelinhas regulares, sendo as quantidades, pesos ou medidas dos objectos declarados em algarismos e por extenso;

d) a relação será datada e rubricada, folha a folha, pelo engenheiro-fiscal que a certificar;

2º, certificado do engenheiro-fiscal junto á companhia ou empresa ou de quem o Ministro da Fazenda ou os delegados fiscaes designarem.

Desse certificado deverá constar:

a) se o material relacionado tem os caracteristicos inherentes aos serviços ou obras em que se pretende applicar-o;

b) se está pedido em quantidade relativa ao plano dos mesmos serviços ou obras;

c) se representa o conjunto preciso para o emprego ou applicação de um anno;

d) se contém artigos de *stock* ou sobresalentes indispensaveis a necessidades e incidentes occorrentes nos serviços e obras;

e) se tem similar na produção nacional e, no caso affirmativo, determinar quaes as fabricas productoras e sua produção normal.

§ 1.º Independem de certificado os artigos de estrutura e applicação, inconfundiveis e de facil distincção em conferecia aduaneira, como sejam: os instrumentos de lavoura; os motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool; o vasilhame de vidro e de barro importados pelas empresas de aguas naturais medicinaes da Republica; as folhas estampadas e outros de igual natureza, constantes das concessões de isenção de direitos da Tarifa das Alfandegas e leis orçamentarias, quando não façam parte componente, integrante ou accessoria do conjunto de material ou de installação, em que venham simultaneamente incluídas com outros materiaes ou machinismos sujeitos á formalidade do certificado profissional.

§ 2.º O certificado será singular e acompanhará a primeira via da relação do material.

§ 3.º Não serão reputados regulares os certificados emanados de profissionais que tenham relações administrativas, direcção economica ou de qualquer modo jurisdicção ou dependencia junto aos concessionarios de isenção de direitos, salvo nos casos dos engenheiros-fiscaes que exerçam as suas funções por designação official ou por força de disposição de lei. (Art. 6º.)

As petições de isenção de direitos devem ser formuladas precisando o seu objectivo essencial e indicando o dispositivo em que se pretenda fundamentar o pedido, o local dos serviços e o fim a que é destinado o material, assim como se a importação desse material é directamente feita ou por intermediario. (Art. 7º.)

Para que o favor da isenção de direitos se estenda ao periodo de custeio dos serviços ou obras, é absolutamente necessario que essa condição se ache expressamente declarada na lei ou decreto de concessão.

c) na organização dessa relação é admittida a impressão á machina de escrever em tinta uniforme e sem espaços de parcella a parcella maiores que os das entrelinhas regulares, sendo as quantidades, pesos ou medidas dos objectos declarados em algarismos e por extenso;

d) a relação será datada e rubricada, folha a folha, pelo engenheiro-fiscal que a certificar;

2º, certificado do engenheiro-fiscal junto á companhia ou empresa ou de quem o Ministro da Fazenda ou os delegados fiscaes designarem.

Desse certificado deverá constar:

a) se o material relacionado tem os caracteristicos inherentes aos serviços ou obras em que se pretende applicar-o;

b) se está pedido em quantidade relativa ao plano dos mesmos serviços ou obras;

c) se representa o conjunto preciso para o emprego ou applicação de um anno;

d) se contém artigos de *stock* ou sobresalentes indispensaveis a necessidades e incidentes occorrentes nos serviços e obras;

e) se tem similar na produção nacional e, no caso affirmativo, determinar quaes as fabricas productoras e sua produção normal.

§ 1.º Independem de certificado os artigos de estrutura e applicação, inconfundiveis e de facil distincção em conferecia aduaneira, como sejam: os instrumentos de lavoura; os motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool; o vasilhame de vidro e de barro importados pelas empresas de aguas naturais medicinaes da Republica; as folhas estampadas e outros de igual natureza, constantes das concessões de isenção de direitos da Tarifa das Alfandegas e leis orçamentarias, quando não façam parte componente, integrante ou accessoria do conjunto de material ou de installação, em que venham simultaneamente incluídas com outros materiaes ou machinismos sujeitos á formalidade do certificado profissional.

§ 2.º O certificado será singular e acompanhará a primeira via da relação do material.

§ 3.º Não serão reputados regulares os certificados emanados de profissionais que tenham relações administrativas, direcção economica ou de qualquer modo jurisdicção ou dependencia junto aos concessionarios de isenção de direitos, salvo nos casos dos engenheiros-fiscaes que exerçam as suas funções por designação official ou por força de disposição de lei. (Art. 6º.)

As petições de isenção de direitos devem ser formuladas precisando o seu objectivo essencial e indicando o dispositivo em que se pretenda fundamentar o pedido, o local dos serviços e o fim a que é destinado o material, assim como se a importação desse material é directamente feita ou por intermediario. (Art. 7º.)

Para que o favor da isenção de direitos se estenda ao periodo de custeio dos serviços ou obras, é absolutamente necessario que essa condição se ache expressamente declarada na lei ou decreto de concessão.

Sem essa condição, em caso algum poderá a isenção comprehender o referido periodo de custeio. (Art. 13 e seu parographo unico.)

A contagem do prazo para validade das ordens de isenção de direitos, quer decorrentes da Tarifa das Alfandegas, quer das disposições contractuales existentes ou de decretos especiaes, será feita por anno civil, a partir da data das mesmas ordens. (Art. 16.)

As provas de identidade e de idoneidade dos particulares que pretenderem isenção de direitos derivadas de concessões de caracter geral, serão produzidas por attestação de autoridades ou de pessoas de distincção, portadoras de fé publica, a juizo do Ministro da Fazenda. (Art. 17.)

Para fiscalização do destino das mercadorias favorecidas com isenção de direitos observar-se-á o que dispõe a Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas nos seus arts. 437 a 443.

Ao empregado designado para fiscal desse serviço serão proporcionados todos os recursos necessarios. (Art. 20 e seu parographo unico.)

Nenhuma mercadoria poderá ser despachada nas Alfandegas, Mesas de Rendas ou outras Repartições Fiscaes, sem que seja feito á bocca do cofre o pagamento em dinheiro dos respectivos direitos e taxas aduaneiras, cobrados de accordo com as disposições da Tarifa das Alfandegas.

A todos aquelles que, por disposições posteriores á Tarifa, tenham direito á isenção ou á diminuição de direitos e taxas aduaneiras nella consignadas, será restituída a quantia paga, ou differença paga a mais, desde que esse direito seja por elles provado perante o Ministerio da Fazenda por si ou por seus delegados, que poderá fazer ouvir préviamente o Tribunal de Contas.

As quantias assim provisoriamente recebidas daquelles que gosam de isenção, ou das differenças pagas pelos que gosam de favores aduaneiros serão escripturadas a titulo de deposito destinado a ser restituído.

O Governo regulamentará esta disposição, devendo prescrever as maiores facilidades e garantias para a prompta e exacta restitução, podendo determinar que seja descontada uma quota para retribuição do serviço funcional dos empregados aduaneiros.

Nesse regulamento serão exceptuados da exigencia do prévio pagamento integral os materiaes importados pelo Governo Federal, pelos dos estados e municipios, pelas companhias ou empresas que tem contractos com o Governo Federal em que se acha expressamente consignada a clausula da concessão de isenção de direitos; pelas casas de caridade e assistencia gratuita; o carvão de ped a e o oleo de petroleo bruto, proprio e destinado exclusivamente para combustivel, o sal quando destinado ás xarqueadas (cujos direitos serão depositados apenas na proporção de 50 %), assim como qualquer outra mercadoria ou artigo que não pareça ao Governo poder supportar o onus aqui imposto e cuja importação elle julgue conveniente favorecer por esse modo.

Art. 5º das disposições preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 1º, da lei n. 1.686, de 12 de agosto de 1907, 2º n. VII e VIII da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, 3º n. IV da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, 2º da lei n. 3.347, de 3 de outubro de 1917, e 4º, 5º, 7º, 9º, 19, 20, 23, 30, 37, 38, 43, 47 e 55 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917.

As mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1º a 8º, 11 a 16, 18 a 20, 23, 25, 26, 31, 32 e 36 do art. 2º, bem como os adubos naturais ou artificiaes; os medicamentos reconhecidamente authenticos denominados arsenobenzol, etc.; o papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, etc.; o material bruto necessario á construcção de navios, etc.; os machinismos e aparelhos indispensaveis á installação de estabelecimentos de frigorificos industriaes, etc.; os machinismos destinados á exploração etc., do carvão nacional, etc.; o gado de toda a especie destinado á criação e a engordar; as machinas proprias para torrar e moer café, etc.; as machinas destinadas ao preparo das fibras nacionaes e a fabricação de cordoalha; os animaes destinados aos jardins zoológicos; os materiaes destinados ao

abastecimento d'agua etc.; os machinismos e materiaes destinados ao beneficiamento, etc. do carvão mineral, etc.; os aparelhos destinados ao fabrico, etc. de oleos vegetaes; o material desportivo e o oleo de petroleo para combustivel de machinas agricolas a que se referem os ns. III, VI, VII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII antecedentes, além da isenção de direitos de consumo, gosam tambem da isenção do expediente de 10 %

O carvão de pedra e o oleo de petroleo para combustivel, nos casos referidos no n. XIV pagam a taxa de 2 % de expediente. Será de 5 % a taxa de expediente sobre os mostruários importados por viajantes commerciaes. Na expressão «livre de direitos» ou «livre de direitos aduaneiros», consignada em lei ou decreto especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para consumo.

A isenção do expediente dos generos livres de direitos só poderá ter logar si na lei ou decreto especial ou contracto esse favor estiver consignado clara e expressamente. NOTA — Serão fiscalizadas pelo Governo a entrada e applicação do carvão de pedra e do oleo de petroleo proprio para combustivel destinado exclusivamente á navegação, ás estradas de ferro e ás industrias. Essa fiscalização será exercida, no Rio de Janeiro, por quem fór designado pelo Ministerio da Fazenda e nos Estados, por quem fór designado pelo respectivo delegado fiscal, com approvação do mesmo Ministerio, observando-se nesse serviço o que dispõe o art. 20 do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911. (Circular n. 5, de 6 de fevereiro de 1912).

II

GENEROS PROHIBIDOS

Art. 6º das disposições preliminares da Tarifa, modificado pelos arts. 1º do decreto n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905, 1º, in fine, da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907 e 5º, alinea X, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911

Entre as mercadorias ennumeradas no art. 6º foram incluídas as seguintes:

Qualquer producto ou mercadoria com falsa indicação de procedencia nos termos do ajuste de Madrid, de 14 de abril de 1891, ratificado a 3 de outubro de 1896 e posto em execução pelo decreto n. 2380, do mesmo anno;

Todas as bebidas alcoolicas que contiverem mais do que traços de absintho ou quaesquer outras essencias nocivas.

Foi o Governo autorizado a não admittir a despacho nas Alfandegas os cognacs, armagnacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da serie graxa, furfurool, alcools superiores, etc.), de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, por mil grammas de alcool de 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por mil grammas de alcool a 50 grãos.

III

TECIDOS MIXTOS

Art. 12, §§ 1º e 2º, das disposições preliminares da Tarifa, modificados pelo art. 1º, n. 1, in fine, da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908

§ 1º. Os tecidos nos quaes os fios da urdidura forem de seda e os da trama de outra materia ou vice-versa, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos e compostos unicamente de seda, com o abatimento de 50 %.

Se, porém, do lado da seda houver fios visiveis de outra materia, o abatimento será de 30 %.

§ 2º. Os tecidos mixtos, cujas trama e urdidura forem compostas de outras materias e que contiverem na trama ou na urdidura ou em ambas, apenas alguns fios ou pequena mescla de seda, pagarão os direitos segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 %.

IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Arts. 49, 2ª parte, 51, paragrapho unico, e 52 das disposições preliminares da Tarifa, modificados pelos arts. 4º da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, e 8º da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907, lei n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, arts. 39 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, 60 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, 1º, n. 67, da lei n. 3.213, de 31 de dezembro de 1916, e 2º, alinea III, 31, 32, 33, 34, 39, 66, 67 e 68 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917.

E' tolerada a importação de vinhos nos quaes a quantidade de «anhydrico sulfuroso» total, livre ou combinado, não exceder por litro a 0,200 (duzentas milligrammas), ficando o Governo autorizado a elevar esta tolerancia até 0,350.

E' obrigatoria a remessa ao Laboratorio Nacional de Analyses de todas as bebidas e generos alimenticios importados pela Alfandega da Capital Federal.

Do imposto de importação sobre quaesquer mercadorias, se cobrarão 55 % em ouro e 45 % em papel.

A taxa de expediente a que estão sujeitos os generos livres será paga nas mesmas especíes que os direitos de importação para consumo e incidirá nas mesmas penalidades nos casos de differença verificada na respectiva conferencia.

Não será permittido nas Alfandegas e Mesas de Rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brasil sem que os seus donos ou consignatarios apresentem a primeira via da factura consular, salvo se requererem assignatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento, dentro do prazo de 90 dias; ficando, assim derogado o n. 1 do art. 23 do decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903.

Haverá um livro especial, devidamente numerado e rubricado, para lavratura de termos de responsabilidade, que serão numerados e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota de despacho, depois de paga, a importancia total, em ouro e papel, dos direitos e taxas, bem como o numero e data da referida nota.

No verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o termo é obrigado a declarar, á tinta vermelha: «Assignou termo de responsabilidade, nesta data, sob n.º para apresentação da primeira via da factura consular». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado.

Sob pena de responsabilidade pessoal do empregado de sahida, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembaraçada sem que da nota de despacho conste o cumprimento do disposto acima.

Findo o prazo de 90 dias que poderá ser prorogado por mais 45 dias improrogaveis, o empregado encarregado do liv.º de termos de responsabilidade é obrigado a fazer communicação desse facto ao inspector da Alfandega, que sujeitará a mercadoria a direitos em dobro.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente, se não fór effectuado o pagamento dentro daquelle prazo.

Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em — receita eventual — dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade, com declaração de haver sido cobrada a multa.

Apresentada a factura consular, dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da Alfandega, na propria factura, dizendo: «De-se baixa no termo de responsabilidade».

Na factura o empregado respectivo declarará: «Dei baixa no termo de responsabilidade n.º», datando e assignando.

E' prohibido incluir numa só factura consular, sob pena de multa de 200\$ ao respectivo consul, volumes ou mercadorias a granel de diversas marcas ou compondo diversas partidas, só se podendo considerar uma e a mesma partida quando todos os volumes ou mercadorias tenham a mesma marca e o mesmo destinatario. Os volumes compondo uma partida serão numerados em uma numeração sempre seguida.

Os consules remetterão directamente ás alfandegas uma quarta via das facturas consulares.

Nenhuma factura poderá ser apresentada para authenticação depois da partida para o Brasil do navio que transportar a respectiva mercadoria e, se o fór, não poderá ser aceita para isentar o importador da penalidade por falta de factura.

Os consules authenticarão a factura assignando-a e datando-a.

O que constitue base para a imposição das multas estabelecidas no decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, é a divergencia entre a mercadoria facturada e a verificada no volume no acto da conferencia.

NOTA — A multa só é applicavel quando da divergencia resulte ter a parte de pagar acrescimo de direitos. (Circular n. 46, de 19 de maio de 1917).

E' obrigatoria a declaração, na factura consular, do paiz onde foram compradas as mercadorias para a exportação para o Brasil, independente de declaração do paiz de origem.

O actual modelo de factura consular será substituído pelo modelo seguinte:

...VIA — FACTURA CONSULAR BRASILEIRA

Consulado Geral em.....

Declaração

Declaramos solemnemente que somos exportadores ou carregadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos... volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os effectos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de..... do Brasil e consignadas aos Srs..... de..... de..... de 19... agente do exportador.

Nome e nacionalidade do navio a vela..... Nome e nacionalidade do navio a vapor..... Porto de embarque da mercadoria..... Porto de destino da mercadoria.....

Porto de destino da mercadoria..... com opção para..... Porto de destino da mercadoria..... em transito para..... Valor total da factura, inclusive frete e despesas approximadas... (1) Frete e despesas approximadas..... (1) Agio da moeda do paiz de procedencia.....

Observações do consul

Visto... Consulado..... dos E. U. do Brasil.

Pagou..... (Assignado)..... (1) Moeda do paiz de exportação.

FACTURA

Table with 8 main columns: Marcas e numeros, Volumes (Quantity and Species), Especificação completa de cada mercadoria, Peso em kilogrammas (Gross, Net, Liquid), Outras unidades da tarifa, Valor de cada mercadoria em \$, Paiz de origem de cada mercadoria, Paiz onde foi comprada cada mercadoria.

(\*) Para uso da Directoria de Est. tística Commercial.

O negociante estabelecido no Districto Federal não poderá despachar mercadorias importadas, sem que, mediante registro semestral na Alfandega, conste estar quite do imposto de Industrias e profissões.

A Alfandega não permitirá o desembarço e saída das mercadorias que para o commercio de fazendas, modas e confecções no Districto Federal, em installações transitorias, seja em hospedarias, hotéis ou residencias particuláres, forem importadas directamente do estrangeiro sem que seja exhibida previamente pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão de quitação do imposto pago na Recebedoria do Districto Federal, não inclusive os mascates, que tenham pago imposto do estabelecimento.

Os que exercerem o commercio de que trata este artigo sem prévio pagamento de imposto ficam sujeitos, além do mesmo imposto, á multa de 2:000\$, que será repartida entre o Thesouro e o funcionario ou particular que denunciar a infracção.

No manifesto a ser enviado á Directoria de Estatistica Commercial, na Capital Federal, e de que trata o decreto n. 7.473, de 29 de Julho de 1909, arts. 1º e 2º, ficam os agentes, consignatarios, despachantes, capitães ou mestres de navios obrigados a mencionar a quantidade e valor commercial de todo e qualquer combustivel, recebido em portos brasileiros, para o consumo das respectivas embarcações, assim como se torna obrigatoria, no mesmo manifesto, no caso de não recebimento de combustivel, a respectiva declaração. Pela falta de qualquer das duas declarações ficam os responsaveis sujeitos á multa estabelecida no art. 9º do citado decreto.

Toda vez que nos despachos *ad valorem*, de importação, for verificado, em acto de conferencia, por qualquer fórma, que o valor de uma mercadoria não é o verdadeiro, o importador ficará sujeito a uma multa de importancia igual á differença entre o valor declarado no despacho e o verificado, observado o disposto no art. 29 do regulamento anexo ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899.

Em substituição ao art. 3º, § 3º, da lei n. 1.919, de 31 de dezembro de 1914, fica modificada a tarifa aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da tarifa em que estejam comprehendidos, passando a pagar 5% dos direitos que lhes corresponderem quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular) attestando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional typo *fine Pará*, e tragam gravadas as palavras *Pará Rubber Brasil*, ou equivalentes na lingua de procedencia.

Os fios e cabos conductores de electricidade quando isolados com borracha de superior qualidade, typo *fine Pará*, embora recobertos de algodão, linho, seda ou outro revestimento externo, vindo acompanhados das mesmas declarações acima e possuindo um isolamento, no minimo, de 2.300 Megohms, pagarão apenas 10% dos direitos correspondentes.

As camaras de ar e rodas de automoveis, quando não preencham taes condições passarão a pagar 15% *ad valorem*, excepção feita das que se destinem aos automoveis de carga que nesta mesma hypothese continuarão a pagar 5%.

Considerar-se-ão feitos com borracha de superior qualidade todos os artefactos cuja borracha seja perfectamente vulcanizada, elastica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.040; cujo residuo de cinzas não ultrapasse 5%, excepção feita dos pneumáticos e tapeçaria, que poderá ir até 15%; cuja perda em sendo tratados pela sôda alcoolica a 5%, não exceda de 3%; que resista á temperatura humida de 170-175° durante duas horas sem modificação alguma; que suporte uma distensão de seis vezes o seu tamanho sem romper-se e que resista ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos Chemins de Fer de l'État Français, da Artillerie de Toul, da Manufacture d'armes de Chatellerault e des Fonderies de Pont-à-Mousson.

Ficam sem effeito os termos de responsabilidade assignados pelo commercio importador relativamente aos artefactos de borracha.

## II

### Mercadorias que gozam de abatimento

#### I

Arts. 15 da lei n. 2841, de 31 de dezembro de 1913, 3º, § 10, da lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915, e 17, 58 e 74 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917

As casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita terão o abatimento de 90% sobre as taxas da Tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructos, e raizes medicinaes, para instrumentos e aparelhos cirurgicos, instrumentos e aparelhos physicos, especiaes ao tratamento medico e desinfecções, curativos de Lister, e artefactos de algodão, lã e linho para uso dos doentes e assistidos.

Terá o mesmo abatimento de 90% o imposto de importação dos materiaes destinados á construcção de um hospital e de um hospicio que a Santa Casa de Manãos pretende levar a effeito.

Os catalogos, prospectos, cartazes e cartões de qualquer qualidade, no caso de trazerem estampas, ficam sujeitos á metade das taxas do art. 604, 2ª parte e respectiva nota da Tarifa, desde que taes objectos não tenham outra applicação que não seja a de tornar conhecidos os productos industriaes.

Os objectos proprios para réclame e propaganda de taes productos, como sejam canivetes, estojos para lapis, cigarreiras, etc., pagarão as respectivas taxas com o abatimento de 50%, desde que não se destinem a ser expostos á venda, o que se verificará pelos dizeres gravados nos alludidos objectos.

#### II

Decreto n. 12.812, de 9 de janeiro de 1918

Os artigos abaixo mencionados de producção dos Estados Unidos da America do Norte gozarão nos direitos de importação para consumo das seguintes reduções:

De 30% :

Farinha de trigo.

De 20% :

Balanças.

Caixas frigorificas.

Cimento.

Espartilhos.

Fructas seccas.

Leite condensado.

Machinas de escrever.

Manufacturas de borracha do art. 1.033 da Tarifa.

Mobilia escolar.

Moinhos de vento.

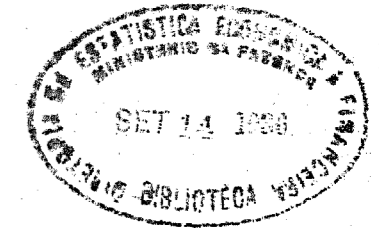
Pianos.

Relogios.

Secretárias.

Tintas do art. 173 da Tarifa, excepto tinta para escrever.

Vernizes.



III

Mercadorias que pagam direitos inferiores aos estabelecidos na Tarifa

I

Arts. 1º, n. 1 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, 1º, n. 1 da lei 2.719, de 31 de dezembro de 1912, 2º da lei n. 2.785, de 18 de junho de 1913, lei n. 3.058, de 29 de dezembro de 1915, e arts. 12, 22, 35 e 52 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917.

Borato de soda ou borax crystallizado ou em pó, quando importado como materia prima para industria, paga 150 réis por kilogramma, sendo a razão 50 %.

Oxydo de cobalto paga por kilogramma, 3\$, sendo a razão 25 %, tambem quando importado como materia prima para industria.

Pagam 4 % do respectivo valor commercial :

Os objectos que se destinam á installação definitiva dos laboratorios e gabinetes da Faculdade de Medicina de Bello Horizonte.

Pagam 5 % *ad valorem*, que será o da factura para os de ns. I a III :

I. O material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas, importado pelos Governos dos Estados, do Districto Federal e dos Municipios.

II. O material destinado á construcção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

III. Os artigos directamente importados pela Associação Brasileira de Escoteiros de S. Paulo e outras congeneres, uma vez que esses artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

IV. Os materiaes e machinismos para usinas e moinhos para preparo, beneficiamento, transformação e conservação do trigo, cereaes e outros productos agricolas destinados á alimentação.

Pagam 8 % *ad valorem* os seguintes artigos :

I. Apparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de barro, bem como os envolveros e recipientes de aluminio, destinados aos mesmos lacticinios de producção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que faes artigos forem importados para si pelos fabricantes destes productos ; finalmente as proprias folhas simples quando importadas pelas lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas.

II. O material importado para as obras de construcção de qualquer templo, seja qual fôr o culto a que se destine e exceptuado apenas o material que fôr considerado obra de arte, o qual será despachado livre de quaesquer direitos.

III. Os aparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool como força, luz e aquecimento.

IV. O material destinado á primeira installação publica de luz, força (excluido o destinado ás installações particulares), viação urbana, e bem assim o destinado a calçamentos, incluidos os britadores, rolos e compressores para macadamização e motores respectivos, á incineração de lixo, ao melhoramento e conservação de barras de portos, á praticagem de portos, á desobstrucção de baixios e canaes, o destinado ás estradas de ferro, viação electrica e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para boeiros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correccionaes e ás prisões com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embelezamento das cidades.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 % aqui estabelecida, quando importados para serem applicados pelos governos dos Estados, dos municipios, ou do Districto Federal em obras suas, feitas por administração directa ou por contracto ; á concessão do favor aduaneiro precederá requisição desses governos.

Para o material de saneamento será o commercial ou de factura o valor sobre o qual incide a taxa.

V. O material fluctuante para o serviço de navegacão dos rios e lagôas da Republica e as peças metallicas importadas para a construcção de navios e vapores em estaleiros nacionaes.

VI. O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para a construcção do seu novo predio á Avenida Central na cidade do Recife.

VII. Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou empresas que se proponham desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos e os do côco babassú em industrias ainda não exploradas ou sem congengere no paiz e para as industrias de oleos vegetaes e mineraes extrahidos de productos nacionaes.

VIII. Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas chumbadas, zincadas, galvanizadas ou pretas, que se destinam ao fabrico dos tambores para o acondicionamento do carbureto de calcio de producção nacional.

IX. As folhas estampadas, vasilhames de vidro, louça e barris destinados á fabricação de conservas de peixe e de marisco, importados directamente pelas respectivas fabricas, equiparados a este dispositivo os de ns. 4 e 5, *alinea III* do § 4º, do art. 1º do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911.

X. O material importado para installação de fabricas de cimento.

XI. Os artigos destinados á apicultura quando importados directamente pelos agricoltores ou syndicatos agricolas.

XII. Os saccoes de papel impermeavel destinados ao acondicionamento de assucar e outros productos agricolas.

XIII. As machinas destinadas ao beneficiamento do côco da palmeira conhecida por babassú (arbiguia maestimana) e outras do mesmo genero, importadas quer pelos governos dos Estados, quer por particulares.

II

Arts. 2º, *alinea II*, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, e 17 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917

Os seguintes artigos quando importados pelos agricoltores, syndicatos agricolas, companhias de navegacão e estradas de ferro, por empresas ou fabricas que tenham por fim a manufactura de productos de faianças, grês finos e porcellana, ou de tijolos vitrificados para calçamento, nos termos e com as cautelas estabelecidas no decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, pagam as taxas em seguida mencionadas :

Art. 11.	Cordoalha de qualquer qualidade em peça ou em obras como lagariços, ou guardanapos e panno maifil simples ou guarnecido de ferro ou cobre, e obras semelhantes.....	Taxa	—	\$186	Kilogr.
Art. 42.	Mangueiras, correias para machinas e quaesquer objectos de couro para bombas e para serviços de navios.....	»	—	\$500	»
Art. 51.	(1ª parte) Azeites e oleos de egua, potro baleia, lobo, ou de qualquer outro animal e preparados para lubrificacão de machinas.	»	—	\$048	»
Art. 121.	Alcatrão e pixe de alcatrão.....	»	—	\$010	»
Art. 160.	Oleo de linhaça impuro ou corado.....	»	—	\$032	»
Art. 161.	Oleos de petroleo escuro, negro ou corado, puro ou misturado com oleos vegetaes e de animaes, para lubrificacão de machinas....	»	—	\$007	»
Art. 173.	Tintas a agua e a oleo proprias para pintura de casas e navios.....	»	—	\$030	»
Art. 175.	Vernizes de alcatrão e outros proprios para pintura de navios e edificações.....	»	—	\$080	»
Art. 334.	Arcos de madeira para mastros.....	»	—	\$290	Duzia
Art. 340.	Barcos e embarcações miudas.....	»	—	20 %	<i>Ad valor.</i>
Art. 373.	Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de poleiro.....	»	—	\$080	Kilogr.
Art. 382.	Remos.....	»	—	\$048	Metro
Art. 424.	Cordoalha em peças e obras.....	»	—	\$088	Kilogr.
Art. 453.	Cordoalha.....	»	—	\$160	»
Art. 462.	Mangueiras.....	»	—	\$160	»
Art. 474.	Lonas e meias lonas proprias para velas e toldos.....	»	—	\$160	»
Art. 478.	Trapos, ourelas e aparas.....	»	—	\$010	»
Art. 508.	Feltro para calafetar navios.....	»	—	\$027	»
Art. 527.	Trapos, ourelas e aparas.....	»	—	\$010	»
Art. 547.	Amarras, cabos, estaes e outras cordas simples ou alcatroadas, em peças, retalhos e obras.....	»	—	\$075	»
Art. 553.	Lonas e meias lonas.....	»	—	\$192	»
Art. 555.	Mangueiras.....	»	—	\$192	»
Art. 566.	Trapos, ourelas e aparas.....	»	—	\$010	»
Art. 617.	Amiantho ou asbesto :				
	em pannos, fitas, gachetas e arruellas com ou sem arame e com ou sem composiçao de borracha ou talco.....	»	—	\$150	»
	com ou sem composiçao de borracha e com ou sem arame e em pasta com pintura de outra materia.....	»	—	\$100	»
	em pó, com mistura ou composiçao para fabricar massa para cobrir caldeiras, tunos e usos semelhantes.....	»	—	\$010	»
	em massa para lubrificacão de machinas.....	»	—	\$080	»
	em tinta de qualquer modo preparada.....	»	—	\$025	»
Art. 620.	Barro :				
	em peças para construcção de casas e armazens..	Taxa	—	\$007	Kilogr.
	em peças de barro refractario não classificadas de qualquer modo ou feitio, proprias para construcção de estufas e fornos de grande reverbéro, destinadas a fundir metaes, aréa e outros mineraes.....	»	—	8 %	<i>Ad valor.</i>
	telhas :				
	de qualquer forma ou feitio, inclusive os ventiladores e capotes, de barro simples.....	»	—	1\$070	Cento
	de barro vidrado.....	»	—	12\$040	»
	tijolos :				
	de alvenaria compactos.....	»	—	4\$000	Milheiro
	com furos.....	»	—	8\$000	»
	de fornalhas ou refractarios.....	»	—	2\$000	»
	de ladrilho :				
	simples.....	»	—	\$136	Metro 2
	vidrados (azulejos).....	»	—	\$400	»
	calcinado e de grês impermeavel.....	»	—	\$800	»
	de fornalha ou refractarios.....	»	—	2\$000	Milheiro

Art.	Descrição	Taxa	Unidade
Art. 641.	Talco em gacheta coberto de algodão, lã ou linho.....	\$080	Kilogr.
Art. 698.	Tubos de cobre de qualquer qualidade.....	\$100	>
Art. 700.	Chumbo em canos para aqueductos, gaz e semelhantes.....	\$026	>
Art. 701.	Estanho em canos para alambique.....	\$048	>
Art. 711.	Amarras e amarretas de ferro.....	\$032	>
Art. 728.	Chapas de ferro para cobrir casas e ruberoid.	\$030	>
Art. 731.	Correntes de ferro fundido de élos desligaveis, com ou sem azas.....	\$032	>
Art. 749.	Parafusos de qualquer outra qualidade.....	\$096	>
Art. 755.	Trilhos pesando até ou mais de 10 kilogrammas por metro corrente.....	\$002	>
	grampos ou pregos, talas de junção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente (observada a nota 99ª da Tarifa vigente).....	\$002	>
Art. 756.	Tubos :		
	galvanizados ou simples, para agua, gaz, caldeiras e semelhantes, rectos ou curvos com ou sem luvas.....	\$004	>
	esmaltados.....	\$040	>
Art. 757.	Peças de ferro para edificação de casas e armazens, ou para construção de barcos, vasos miudos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armadas ou desarmadas.....	8 % Ad valor.	
Art. 805.	Carros e outros vehiculos de condução de pessoas ou de generos e suas pertencas, proprias para estradas de ferro.....	10 %	>
Art. 821.	Barquinhas de metal para navios.....	\$000	Uma
Art. 849.	Manometros.....	\$000	Um
Art. 875.	Objectos e aparelhos physicos e apropriados a installações electricas de transmissão de força e luz.....	8 % Ad valor.	
Art. 983.	Balanças automaticas para pesagem de café, cereaes, gado, etc.....	8 %	>
Art. 995.	Correias para machinas de algodão, linho, lã ou borracha.....	\$200	Kilogr.
Art. 1033.	Gachetas para machinas.....	\$160	>
Art. 1056.	Lanternas para navios e locomotivas, de metal branco ou amarello.....	\$320	>

III

Decreto n. 6.906, de 27 de março de 1908

O assucar de qualquer qualidade, classificado na 3ª parte do art. 122 da Tarifa paga a taxa de \$400 por kilogr. desde que seja originario de paizes que não premiarem directa ou indirectamente a produção ou exportação desse producto. — Esses paizes, conforme declara a Ordem do Thesouro n. 98, de janeiro de 1908, á Alfandega do Rio de Janeiro, são os seguintes: Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, França, Grã-Bretanha, Hespanha, Italia, Paizes-Baixos, Suecia, Suissa, Luxemburgo e Perú.

IV

Alterações no corpo da Tarifa

(Leis ns. 953, de 29 de Dezembro de 1902, 1144, de 30 de Dezembro de 1903, 1313, de 30 de Dezembro de 1904, 1452, de 30 de Dezembro de 1905, 1616, de 30 de Dezembro de 1906, 1837, de 31 de Dezembro de 1907, 2035, de 29 de Dezembro de 1908, 2210, de 23 de Dezembro de 1909, 2321, de 30 de Dezembro de 1910, 2524, de 31 de Dezembro de 1911, 2719, de 31 de Dezembro de 1912, 2841, de 31 de Dezembro de 1913, 2919, de 31 de Dezembro de 1914, 3070-A, de 31 de Dezembro de 1915, 3213, de 30 de Dezembro de 1916 e 3446, de 31 de Dezembro de 1917.)

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
<b>CLASSE 1ª</b>						
Animaes vivos e dissecados						
1	Animaes vivos, gado. { vaccum.....	Um	30\$000	15 %		
	{ asinino, muar e cavallar.....	"	60\$000	20 %		
<b>CLASSE 4ª</b>						
Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes						
52	Banha ou unto de porco, derretido ou preparado.....	Kilog.	\$255	50 %	Em barris.....	20 %
	Gordure, vegetole, cotolene e semelhantes e, bem assim, os preparados de sebo em mistura com outras substancias oleosas, vegetaes ou animaes, destinados á alimentação publica como substitutos da banha de porco.....	"	\$500	50 %	Em latas, frascos, baldes ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
53	Carnes..... { de carneiro frigorificado.....	"	\$200	30 %	Em barris ou celhas....	30 %
	{ secca (xarque).....	"	\$170	20 %	Em caixas.....	10 %
		"			Em latas ou capas....	Bruto
60	Manteiga..... { de leite.....	"	1\$500	50 %	Em vasilhas de barro..	40 %
	{ de margarina e substitutos.....	"	3\$500	50 %	Em barris.....	30 %
		"			Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes	Bruto
62	Peixes não classificados. mariscos, ostras ou outros moluscos, e ovas.... { bacalhão.....	"	\$051	20 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
<b>CLASSE 7ª</b>						
Legumes, farinaços e cereaes						
93	Arroz com casca, pilado ou sem casca.....	Kilog.	\$160	15 %	Em barricas ou caixas.	12 %
95	Cevada em grão, torrefacta ou malte.....	"	\$040	25 %	Em sacco.....	Bruto
97	Farinhas, feculas e pós nutritivos.... { de trigo (amido).....	"	\$030	20 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	{ de arroz (idem).....	"	\$400	30 %		
<b>CLASSE 8ª</b>						
Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e outras especiarias						
105	Bagas, grãos, favas, fructos, cardos, sementes, etc., etc.. { de linho ou linhaça (semente).....	Kilog.	\$020	10 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
106	Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes.....	"	\$080	15 %	Em barricas ou caixas.	15 %
109	Cebolas ou cebolinhas, soltas, em restecas ou em maunças e em mólhos.....	"	\$300	50 %	Em jacás ou canastras.	5 %
		"			Em barricas ou caixas.	15 %
		"			Em canastras ou cestas	5 %
113	Feno, alfafa, palha de avêa e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas.....	"	\$050	20 %	Em frascos, latas ou envoltorios semelhantes	Bruto
114	Folhas, flores, etc., de lupulo ou luparo.....	"	\$150	15 %	Em fardos.....	Bruto
		"			A mesma do artigo bagas, grãos, favas.	



Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
<b>CLASSE 9ª</b>						
Sumos e succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos						
123	Manteiga de côco.....	Kilog.	2\$400	50 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	communs.....		1\$200	60 %	Em cascos de madeira.	20 %
	em barril.....		1\$500	60 %		
124	Bebidas fermentadas —cervejas.		\$750	60 %	Em garrafas e quaisquer outras vasilhas.....	Bruto
	preta marca Guinness, de fabricação ingleza, e Stout, de fabricação dos Estados Unidos da America do Norte.		\$500	60 %		
127	Catto, curtim, quebracho ou qualquer outro extracto vegetal, secco, molle ou liquido, contendo tannino, destinados ao cortume de pelles ou couros.....		\$100	25 %	A mesma do artigo gomas, etc.	
134	Succo de uva não fermentado.....		\$300	50 %		Liquido
<b>CLASSE 10ª</b>						
Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos						
139	Azul ultramar composto, preparado em tabletes, bolas, etc.....		\$500	25 %	Em saquinhos, pacotes e caixinhas de papelão.	Bruto
153	Lapis.....		2\$000	40 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou de madeira, ou envoltorios semelhantes.	Bruto
	grossos para carpinteiro.....		6\$000	40 %		
	para desenho ou para escrever.....		16\$000	40 %		
159	Ocres (oxydos de ferro naturaes), almagre, amarello e roxo-terra.....	Kilog.	\$100	50 %	Em latas.....	Bruto
161	Oleos pyrogeneos ou empyreumaticos.		\$059,5	60 %	A mesma dos acetatos.	Bruto
	de kerozene.....		\$040	60 %	Em latas.....	
164	Perfumarias, lança-perfume.....		\$010	50 %	A mesma dos acetatos.	
173	Tintas a oleo, misturadas com resina, para pintura de casas.....		6\$000	60 %	A mesma destes artigos da Tarifa.	
	idem idem escuro.....		\$500	25 %		
<b>CLASSE 11ª</b>						
Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas						
176	Acetona ou espirito pyro-acetico.....	Kilog.	1\$500	25 %	A mesma dos acetatos.	
177	Acetatos ou pyro-le-nhitos.		\$900	15 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	de aluminio.....		\$600	50 %		
	de cal.....		\$700	25 %		
	de chumbo crystallizado ou liquido.....		1\$000	25 %		
	de cobre crystallizado ou em pó.....		\$500	15 %		
178	Acidos.....		\$900	25 %	A mesma dos acetatos.	
	acetico.....		\$600	25 %		
	glacial ou crystallizavel.....		\$250	35 %	Em caixinhas de papelão.	Bruto
182	Alcaloides e seus saes — quinina.....	Gram.	\$500	25 %	A mesma dos acetatos.	
183	Alcools.....		\$002	20 %		
	amylico ou oleo de batatas.....		1\$000	50 %		
	methylico ou espirito de madeira.....	Kilog.	1\$500	50 %		

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras		
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento	
194	Arseniato e arsenito { puro..... de potassio ou sodio } impuro.....	Kilog.	1\$600 \$400	50 % 40 %	A mesma dos acetatos.		
205	Carbonatos e carburetos de cal ou calcio impuro.....		\$100	50 %			
213	Chlorureto de sodio, sal commum ou de cosinha, grosso ou impuro.		\$030	25 %			
216	Chromatos e bichromatos de sodio ou soda.....		\$150	15 %			
221	Creosote.....		1\$000 2\$000	40 % 40 %			
223	Desinfectantes.....		2\$000 Ad. val.	25 % 25 %			
239	Chinosol.....	Kilog.	\$600	25 %			
NOTA— O chinosol pagará a taxa acima, desde que, pela analyse official, se verifique ser unicamente desinfectante.							
267	Naphtol.....		1\$500 \$002	50 % 50 %			
274	Oxido de chumbo composto ou seccante branco.....	Kilog.	\$400	50 %			
308	Sulfatos (bi, hypo, per e proto).		\$060 \$300 \$400	50 % 50 % 50 %	A mesma dos acetatos.		
319	Thymol.....	Kilog.	\$100	25 %			
328	Acidos.....		1\$500 1\$500	50 % 50 %	A mesma dos acetatos.		
	H e os congenes do mesmo grupo.....		1\$500	50 %			
	sulfanilico e sulfonicos congenes.....		1\$500	50 %			
	Amido-naphthalina.....		1\$500	50 %			
	Anthraceno em pasta ou em pó para fabricação de materias corantes.		1\$500	50 %			
	Benzidina e acidos congenes para fabricação de anilina.....		1\$500	50 %			
	Coalho liquido ou em pó para o fabrico de queijos.....		\$050	50 %			
	Di-methyl-amino-benzol.....		1\$500	50 %			
	Di-nitro-chlor-benzina.....		1\$500	50 %			
	Di-nitro-phenol.....		1\$500	50 %			
	Meta-phenilene-diamine.....		1\$500	50 %			
	Perchlorato de ammoniaco, nitronaphthalina trinitrotoluol.....		\$040	50 %			
<b>CLASSE 12ª</b>							
Madeira							
330	Madeira bruta e serrada.		20\$000 20\$000	50 % 50 %	A mesma dos acetatos.	Bruto	
	de pinho.....	Metro cubico	20\$000	50 %			
	em toros.. de choupo, asp, alamo e outras madeiras brancas proprias para o fabrico de phosphoros.		20\$000	50 %			
	em taboados, pranchões ou coucoiras de pinho.....		25\$000	50 %			
	em achas (lenha).....		\$500	5 %			
340	Barcos e embarcações miudas.....		Ad. val.	20 %			
NOTA — Os rebocadores, lanchas e mais embarcações que arquearem menos de 200 toneladas pagarão os direitos acima, quando importados para trafego nos portos.							

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
360	<b>Cortiça</b> betumada para revestimento isolador.....	—	Ad val.	25 %		
394	<b>Salto</b> nús para calçado..... NOTA — Os saltos que vierem revestidos de cellulóide, couro ou outra qualquer materia pagarão mais 20 %. NOTA 42ª — A 5ª parte, substitua-se por: As peças de mobilia avulsas, desarmadas, que não puderem na occasião do despacho formar o movel completo pagarão por kilogramma 3\$600, sendo de madeira ordinaria, razão 50 %, e 9\$300, sendo de madeira fina, razão 60 %.	Dz. pares	1\$400	50 %		
	<b>CLASSE 14ª</b> Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas					
410	<b>Palhas</b> de centeio, avêa e outras plantas para capas ou envoltorios de garrafas ou garrafões e embalagens diversas.....	Kilog.	\$200	20 %	Em barricas ou caixas. Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..	Bruto
411	<b>Sisal</b> (fio) proprio para ceifadeira-atadeira.....	»	\$040	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, inclusive os carretéis...	Bruto
	<b>CLASSE 15ª</b> Algodão Em tecidos e obras					
465	<b>Meias</b> de qualquer qualidade. { curtas .... até 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé. de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé..... } compridas. { até 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé. de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de comprimento no pé..... }	Dz. pares	3\$200 6\$000 6\$800 14\$000			
	<b>CLASSE 18ª</b> Seda Em tecidos e obras					
586	<b>Fitas</b> de qualquer tecido de seda pura, ou de seda com qualquer outra materia e frosos com ou sem arame..... NOTA — As fitas de tecido mixto de seda e algodão até 50 % deste ultimo producto pagarão 50 % menos do que os tecidos de seda pura.	Kilog.	30\$000	60 %	Excluidas as caixas e caixinhas de papelão...	Bruto
587	<b>Forros</b> , lados e tiras ponteadas ou não para chapéos — os direitos dos tecidos respectivos. NOTA — A seda vegetal e cellulósica, que o Laboratorio Nacional de Analyses designa sob a denominação de seda artificial, deve ser assemelhada á seda animal, para ficar sujeita ás taxas da presente classe.					
	<b>CLASSE 19ª</b> Papel e suas applicações					
604	<b>Estampas</b> , desenhos e photographias. { proprias para estudos de anatomia, botanica e outras sciencias; de instrumentos e machinas ou modelos para artes e officios, encadernados, brochados em papel ou em avulsos..... }	Kilog.	\$150	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes...	Bruto
	<b>Retratos</b> a crayon, aquarella, oleo, photographicos, carvão, etc....	Um	11\$200	50 %		Bruto
606	<b>Livros</b> impressos ou de leitura, jornaes, periodicos e revistas, brochados, encadernados com capa de papelão, etc.....	Kilog.	\$150	15 %	Em caixas..... Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
608	<b>Mappas</b> ou cartas geographicas, hydrographicas e semelhantes, encadernadas, brochadas ou avulsas.....	»	\$150	15 %		
609	<b>Musicas</b> brochadas, encadernadas ou avulsas.....	»	\$150	15 %	A mesma destes artigos da Tarifa.	

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
610	<b>Obras impressas</b> , etc..... NOTA — A nota 72 accrescente-se: Os catalogos, prospectos, cartazes, cartões de qualquer qualidade, destinados unicamente a tornar conhecidos os productos industriaes ficam sujeitos, no caso de trazerem estampas, á metade da taxa do art. 604, segunda parte, e respectiva nota. branco ou de cores—dourado nas beiras, marcado, riscado para escripturação mercantil ou contabilidade, pautado, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos ou monogrammas..... para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade..... branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade.....					
		Kilog.	1\$000	50 %		
		»	\$200	25 %		A mesma deste artigo da Tarifa.
		»	\$200	25 %		
612	<b>Papel</b> ..... para impressão ou typographia, branco, liso, assetinado e de qualquer outra qualidade. simples ou commum para jornaes, pesando no maximo 65 grs. por metro quadrado, <i>conche</i> e semelhantes para impressão de jornaes illustrados, destinados a empresas jornalisticas..... ordinario escuro, para embrulho, aspero dos dous lados, de qualquer qualidade..... de descarga em bobinas para proteger a impressão de jornaes em machinas rotativas. pintado ou estampado, tinto ou colorido, liso de um ou dos dous lados; lavrado ou marroquinado, para encadernação ainda que permita qualquer desenho ou impressão; para embrulho, confetti e outros usos, em folhas, tiras ou rolos..... perfurado em bobinas e destinado exclusivamente ás machinas monotypos.....					
		Livre				
		Kilog.	\$300	50 %		
		»	\$010	15 %		A mesma deste artigo da Tarifa.
		»	\$500	50 %		
		»	\$010	10 %		
		»	\$100	20 %		
	<b>Ruberoid</b> .....					Liquido
	<b>CLASSE 20ª</b> Pedras, terras e outros mineraes					
620	<b>Barro</b> em obras..... { telhas de qualquer feitio, de barro vidrado.. tipo grande, especiaes... } { tijolos de fornalhas ou refractarios. } { tipo pequeno, communs... }	Cento Milheiro	30\$000 64\$000	50 % 50 %		
		»	48\$000	50 %		
621	<b>Asphalto</b> liquido.....	Kilog.	\$020	50 %	Em barris ou latas.....	Bruto
625	<b>Cimento</b> romano ou de Portland em bruto ou em pó.....	»	\$015	30 %	Em sacco.....	Bruto
	<b>Cryolito</b> .....	»	\$050	25 %		
	<b>Feldspatho</b> e quartzo.....	»	\$015	25 %		Liquido
	<b>CLASSE 21ª</b> Louça e vidros					
659	<b>Fritas</b> metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas, para ceramica ou ferro.....	Kilog.	\$060	20 %		Liquido
665	<b>Obras</b> não classificadas { Ampolas e tubos para fabricação de lampadas electricas..... }	»	\$300	15 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	<b>CLASSE 22ª</b> Ouro, prata e platina					
668	<b>Fios</b> de tungstene, molybdene, wolfram, assim como de composição de platina.....	Gram.	\$060	15 %		Liquido

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
<b>CLASSE 23*</b>						
<b>Cobre e suas ligas</b>						
<b>Em obras</b>						
577	Cadeados.....	Kilog.	2\$400	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..	Bruto
	{ simples ou comuns, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não.....		6\$000	50 %		
<b>CLASSE 25*</b>						
<b>Ferro e aço</b>						
<b>Ferro</b>						
703	Fundido ou guza em linguados ou pudido, para laminação, bruto..	Kilog.	\$020	40 %		
704	Chapas.....	»	\$080	30 %	—	Liquido
	{ simples, lisas ou estriadas no laminador....		\$020	20 %		
705	Barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminado de qualquer feitio.....	»	\$100	30 %		
<b>Aço</b>						
707	Chapas simples, lisas ou estriadas no laminador; barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminado, de qualquer feitio.....	»	\$120	30 %	Em barris ou caixas....	20 %
<b>Em obras</b>						
<b>Ferro e aço</b>						
725	Cadeados.....	»	\$800	50 %	Em barricas ou caixas. Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..	Bruto
	{ simples ou comuns, com mola ou bomba, abrindo-se por meio de chaves dando volta completa ou não.....		3\$000	50 %		
728	Chapas.....	»				
<p>NOTA — Não se comprehendem neste artigo as chapas ou telhas de zinco ou de ferro galvanizado de quaesquer dimensões, já manipuladas para cobertura de carros ou vagões de estradas de ferro, as quaes pagarão a taxa de \$150 o kilogr., razão 20 %.</p>						
740	Fio (arame).....	»	\$020	20 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	{ farpado ou ovalado de 18x16 e 19x17, simples ou galvanizado, inclusive grampos ou pregadores, moirões de ferro ou de aço para cercas, assim como os respectivos esticadores.....		\$100	50 %		
742	Fogões de ferro fundido ou batido, fornos e fornalhas, accessorios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados e redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.....	—	Ad. val.	20 %		
757	Quaesquer outras obras não classificadas.....	Kilog.	\$300	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..	Bruto
	{ simples.....		\$300	50 %		
	{ estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario....		\$400	50 %		
	{ pintadas ou envernizadas..		\$500	50 %		
	{ esmaltadas.....		\$600	50 %		
	{ douradas ou prateadas....	1\$000	50 %			

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras							
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento						
757	Quaesquer outras obras não classificadas.	»	\$050	50 %	—	Liquido						
							»	Ad. val.	20 %			
										»	»	20 %
<p>NOTAS — Os rebocadores, lanchas e mais embarcações que arquearem menos de 200 toneladas pagarão direitos <i>ad valorem</i>, na razão de 20 %, quando importados para trafego nos portos. Os caldeirões, caçarolas, chaleiras, chocolateiras e frigideiras pagarão as taxas de 600 réis, quando de ferro fundido, quer sejam estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario, quer esmaltados, e 1\$200, quando de ferro batido, esmaltados.</p>												
<b>CLASSE 26*</b>												
<b>Metalloides e varios metaes</b>												
758	Alumínio.....	Kilog.	\$500	50 %	Em barricas ou caixas. Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes..	Bruto						
	{ em barra.....		1\$000	20 %								
	{ em laminas.....		1\$500	25 %								
	{ em pó.....		\$800	30 %								
764	Enxofre em cylindros ou canudos.....	»	\$005	10 %								
<b>CLASSE 27*</b>												
<b>Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra</b>												
781	Espoletas para armas de fogo, lisas vulgarmente denominadas BB..	Kilog.	20\$000	50 %	A mesma deste artigo da Tarifa.							
<b>CLASSE 28*</b>												
<b>Obras de cutelaria</b>												
794	Laminas para navalhas Gillette e semelhantes.....	Duzia	\$800	50 %								
<b>CLASSE 29*</b>												
<b>Obras de relojoaria</b>												
801	NOTA — A' nota n. 109 accrescente-se: Nos relógios de parede, de cima de mesa, ou de descansar no chão, é indifferente, para pagamento do respectivo imposto, o modo de acclonar o movimento, seja por meio de peso, mola, electricidade ou qualquer outro.											
<b>CLASSE 30*</b>												
<b>Carros e outros vehiculos</b>												
803	Carros, carrinhos, caleças, coupés, carruagens, coches, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes.....	—	Ad. val.	7 %								
806	Carroças, carros e carretas para condução de generos.....	—	»	5 %								

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
	<b>Automoveis</b> (carros ou embarcações) para o transporte de passageiros ou de cargas.....	—	Ad val.	7 %		
	<b>Idem</b> que utilizem como combustível o alcool puro, carburetado ou desnaturado e os destinados a serviços industriaes, conducção de materiaes e transporte de mercadorias.....	—	»	5 %		
	<b>Pneumaticos</b> para rodas de automoveis; trucks de automoveis, armados ou desarmados, rodagem dianteira ou trazeira completa, inclusive motor e pertences, sem preparo e sem caixa de carro.	—	»	5 %		
	<b>CLASSE 31<sup>a</sup></b>					
	Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos					
875	<b>Cinematographos</b> .....	Um	60\$000	15 %	Em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
	{ communs.....	»	30\$000	40 %		
	{ destinados as escolas.....					
	<b>Films</b> para cinematographos.....	Kilog.	25\$000	15 %		
	{ impressos.....	»	10\$000	15 %		
	{ virgens.....					
	<b>Idem</b> destinados aos pequenos cinematographos de salão, que por suas dimensões não se confundem com os destinados aos cinematographos communs.....	»	5\$000	15 %		
	<b>Discos</b> para gramophones e semelhantes.....	»	1\$500	15 %		
	{ simples com gravação de sons em uma só face.....	»	2\$500	15 %		
	{ duplos com gravação de sons nas duas faces.....	»	2\$000	15 %		
	{ pertences.....					
	<b>Placas</b> photographicas.....	»	\$100	15 %		
	{ sobre vidro.....	»	\$200	15 %		
	{ sobre celluloido ou outra materia.....					
	<b>Gramophones</b> , zonophones e semelhantes.....	»	1\$000	15 %		
	<b>Lampadas</b> electricas incandescentes de filamento de metal ou de carvão.....	»	2\$000	15 %		
	<b>CLASSE 33<sup>a</sup></b>					
	Instrumentos de musica e suas pertenças					
957	<b>Machinismos</b> para piano.....	Kilog.	6\$000	50 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	{ peças soltas ou avulsas.....	Um	20\$000	50 %		
	{ teclado simples.....	»	60\$000	50 %		
	{ idem com machinismo.....					
	<b>CLASSE 34<sup>a</sup></b>					
	Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos					
980	<b>Alambiques</b> , autoclaves, fornalhas, retortas, tachas, caldeiras e quaesquer objectos semelhantes não classificados.....	—	Ad val.	15 %		
	{ simples.....	Kilog.	\$400	30 %	Em barricas ou caixas.	5 %
	{ grandes, para uso da lavoura e das fabricas.....					
	{ pequenos, para laboratorios chimicos e pharmaceuticos e para uso particular.....					
	{ estanhados, pintados ou esmaltados.....	»	\$600	30 %		
986	<b>Bombas</b> e burrinhos movidos a vapor, hydraulicos e de ar quente..	—	Ad val.	15 %		
999	<b>Ferramentas</b> grossas: Picaretas, picões, alviões, marretas ou machos para ferreiro ou para pedreiro e semelhantes; pás de qualquer qualidade, com ou sem cabo, e quaesquer outras ferramentas grossas para pedreiro, canteiro, mineiro e officios semelhantes; enxadas, enxadinhas, ancinhos, gadanhos, sachos e ferros de cova, fources de roça ou meia roça e ferramentas semelhantes para cortar capim e canna; machados e machadinhas e trados grandes para mineiro.....	Kilog.	\$100	15 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	

Numeros	Mercadorias	Unidade	Direitos	Razão	Taras	
					Qualidade dos envoltorios	Abatimento
1000	<b>Ferros</b> de engommar ou de polir, de ferro ou aço, de qualquer feitio, simples ou pintados.....	Kilog.	\$500	60 %	A mesma deste artigo da Tarifa.	
	{ para fazer saccos, chapéos, caixas de folha, picar ou cortar capim, canna e raizes, aplinar e calcar a terra com as respectivas guarnições de ferro ou madeira; preparar productos da agricultura, como prensas para espremer mandioca, descascadores e quebradores de milho; para mineração, como britadores e trituradores de pedra com as suas respectivas armações de madeira e competentes pilões; para fabricas e officinas e para a navegação; movidas a vapor, agua, gaz, ar ou vento ou por electricidade ou por forças animadas.....	—	Ad val.	15 %		
	{ para limpar facas, com ou sem furos, de madeira ou ferro e de qualquer feitio ou sistema.....	Kilog.	\$300	50 %	Em barricas ou caixas...	10 %
	{ para cortar e engommar babados, picar fumo, para gelar, de qualquer qualidade, cortar pão, rolhas, engarrifar, lavar e espremer roupa, picar carne e legumes, fazer gelo, e outras para usos semelhantes, pequenas, de uso domestico....	»	\$300	25 %	Em barricas ou caixas.	2 %
	{ para criação artificial de gallinhas.....	»	\$200	25 %		
	{ para costura, communs, proprias para familias e officinas de alfaiate ou selleiro....	»	\$150	25 %	Em caixas, engradados ou quaesquer outros envoltorios.....	Bruto
	{ pasteurisadores ou resfriadores de leite ou nata.....	—	Ad val.	15 %		
	{ para escrever { com teclado.....	Uma	30\$000	25 %		
	{ e as linotypos. { sem teclado.....	»	5\$000	25 %		
	{ de sommar, dividir e multiplicar e as registradoras de pagamentos.....	»	60\$000	25 %		
	{ aeroplanos, hydroplanos, dirigiveis e semelhantes e seus accessorios.....	—	Ad val.	7 %		
	{ automaticas denominadas monotypos, auto-plates e semi-autoplates.....	Uma	30\$000	25 %		
	<b>Silos</b> metallicos.....	Kilog.	\$020	50 %		
	<b>CLASSE 35<sup>a</sup></b>					
	Varios artigos					
1037	<b>Caixinhas</b> de pinho proprias exclusivamente para phosphoros, desarmadas, armadas ou completas.....	Kilog.	1\$300	50 %	Em caixas de papelão, folha, zinco ou envoltorios semelhantes...	Bruto
1065	<b>Falitos</b> de madeira para phosphoros.....	»	1\$300	50 %		
1068	<b>Preparados</b> de enxofre, de sulfato de cobre e outros apropriados á destruição dos insectos da lavoura.....	Kilog.	\$020	10 %	Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.....	Bruto
	{ <b>Pulverisadores</b> , enxofradores ou outros aparelhos destinados á destruição dos insectos.....	»	\$100	10 %		
	{ <b>Artigos</b> destinados á apicultura.....	—	Ad val.	20 %		
	{ <b>Cadeiras</b> para barbeiro, dentista ou semelhantes, de madeira e ferro ou qualquer outro metal.....	—	»	50 %		
	{ <b>Linoleo</b> fabricado de farello de cortiça com oleo de linhaça oxydado, collocado sobre aniagem ou papel e proprio para forrar salas....	Kilog.	\$200	20 %		Liquido

V  
Imposto de consumo

(Decretos ns. 11.951 e 12.351, de 16 de Fevereiro de 1916, e 6 de Janeiro de 1917, e Lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917)

I Productos sobre que incide

1. Fumo.
2. Bebidas.
3. Phosphoros.
4. Sal.
5. Calçado.
6. Perfumarias.
7. Especialidades pharmaceuticas.
8. Conservas.
9. Vinagre.
10. Velas.
11. Bengalas.
12. Tecidos.
13. Espartilhos.
14. Vinhos estrangeiros.
15. Papel de forrar casa ou matas.
16. Cartas de jogar.
17. Chapéus.
18. Discos para gramophones.
19. Louças e vidros.
20. Ferragens.
21. Café torrado ou moido.
22. Manteiga.

II Taxas

1º FUMO,

comprehendendo :

- a) charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, migado ou picado ;
- b) fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, a saber :

I. Charutos cujo preço do cento não exceda de 5\$, cada charuto.....	\$010
II. Idem de mais de 5\$ o cento até 10\$, cada charuto.....	\$015
III. Idem de mais de 10\$ o cento até 20\$, cada charuto.....	\$030
IV. Idem de mais de 20\$ o cento até 30\$, cada charuto.....	\$045
V. Idem de mais de 30\$ o cento até 60\$, cada charuto.....	\$150
VI. Idem de mais de 60\$ o cento, cada charuto.....	\$200
VII. Cigarros e cigarrilhas de produção estrangeira, cujo preço do milheiro não exceda de 4\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção..	\$010
VIII. Idem, idem, de mais de 4\$ o milheiro até 8\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$020
IX. Idem idem, de mais de 8\$ o milheiro até 14\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$030
X. Idem idem, de mais de 14\$ o milheiro até 24\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$050
XI. Idem idem, de mais de 24\$ o milheiro até 34\$, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$100
XII. Idem idem, de mais de 34\$ o milheiro, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$150

XIII. Cigarros e cigarrilhas de produção nacional, cujo preço da vintena não exceda de \$320, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$070
XIV. Idem idem, de mais de \$320 a vintena até \$480, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$100
XV. Idem idem, de mais de \$480 a vintena até \$700, por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$150
XVI. Idem idem, de mais de \$700 a vintena por maço, carteira, caixa, etc., de 20 ou fracção.....	\$200
XVII. Rapé, por 125 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$060
XVIII. Fumo desfiado, migado ou picado de produção nacional ou estrangeira, por 25 grammas ou fracção, peso liquido.....	\$080
XIX. Fumo em corda ou em folha, de procedencia estrangeira, por kilogramma ou fracção, peso liquido.....	\$200

XX. O fumo em corda ou em folha de procedencia estrangeira, quando for desfiado, migado ou picado em fabrica nacional, pagará mais \$080, além do imposto pago nas alfandegas, por 25 grammas ou fracção, ficando, outrossim, sujeito ao regimen do de produção nacional.

XXI. São isentos :

- 1º, o fumo em corda ou em folha de produção nacional ;
- 2º, o tabaco em pó ;
- 3º, o pó de fumo que não possa ser aproveitado em cigarro ou cigarrilha.

Nota — Entende-se por cigarrilha, o cigarro, com capa de fumo envolvendo fumo desfiado, migado ou picado ou folha de fumo picado, e por charuto, o producto fabricado de folhas inteiras de fumo, qualquer que seja a sua dimensão.

2º — BEBIDAS,

comprehendendo :

- a) aguas mineraes naturaes, para mesa ;
- b) aguas mineraes artificiaes ;
- c) aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentadas e outras bebidas semelhantes ;
- d) xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos ;
- e) cerveja ;
- f) amargos e aperitivos, taes como : amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes ;
- g) bebidas constantes do n. 130 da actual Tarifa das Alfandegas ;
- h) bebidas constantes do n. 131 da actual Tarifa das Alfandegas, comprehendendo a aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas, de produção nacional e natural ;
- i) vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne ;
- j) bebidas denominadas vinhos de canna, de fructas

e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz, consideradas como taes aquellas a que se tenha adicionado alguma outra substancia para conservar, adoçar ou colorir ;

k) vinho nacional natural, de uva ou qualquer outra fructa ou planta ;

l) graspa de produção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça até 30° Cartier, correspondentes a 78°04 de Gay Lussac ;

m) aguardente de mandioca, vulgarmente denominada *tiquira* ;

n) capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema *Sparklets* e outros, a saber :

I. Aguas mineraes naturaes, para mesa :

por litro.....	\$040
por garrafa.....	\$030
por meio litro.....	\$020
por meia garrafa.....	\$015

II. Aguas mineraes artificiaes :

por litro.....	\$150
por garrafa.....	\$100
por meio litro.....	\$075
por meia garrafa.....	\$050

III. Aguas denominadas syphão ou soda, hydro-mel, cidra, ginger-ale, refrescos gazosos, succos de fructas ou plantas não fermentados e outras bebidas semelhantes :

por litro.....	\$090
por garrafa.....	\$060
por meio litro.....	\$045
por meia garrafa.....	\$030

Nota — Entende-se por syphão a agua potavel adicionada simplesmente de gaz carbonico.

IV. Xaropes de limão, groselha, gomma, etc., proprios para refrescos :

por litro.....	\$060
por garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020

V. Cerveja :

1º, de baixa fermentação :

por litro.....	\$180
por garrafa.....	\$120
por meio litro.....	\$090
por meia garrafa.....	\$060

2º, de alta fermentação :

por litro.....	\$150
por garrafa.....	\$100
por meio litro.....	\$075
por meia garrafa.....	\$050

VI. Amer-picon, bitter, fernet, vermouth, ferro-quina Bisleri, vinhos quinados, amaro-felsina e outras bebidas semelhantes :

por litro.....	\$360
por garrafa.....	\$240
por meio litro.....	\$180
por meia garrafa.....	\$120

VII. Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber : licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não,

como os de banana, baunilha, cacáo, laranja ou semelhantes ; a americana, aniz, herba-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem :

por litro.....	\$360
por garrafa.....	\$240
por meio litro.....	\$180
por meia garrafa.....	\$120

VIII. Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da actual Tarifa das Alfandegas, a saber : absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, cognac, brandy, eucalypsinto, genebra, kirsch, rhum, whisky, old-tom-gin e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas ; aguardente e bebidas semelhantes de fructas e plantas de produção nacional e natural :

por litro.....	\$360
por garrafa.....	\$240
por meio litro.....	\$180
por meia garrafa.....	\$120

IX. Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas que possam ser assemelhados e vendidos como vinhos de uva, espumosos ou champagne :

por litro.....	\$500
por garrafa.....	\$300
por meio litro.....	\$200
por meia garrafa.....	\$150

Nota — Entende-se tambem por vinho artificial o vinho natural adicionado de agua e alcool.

X. Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação do succo de fructas ou plantas do paiz :

por litro.....	\$120
por garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$060
por meia garrafa.....	\$040

XI Vinho nacional natural de uva ou de qualquer outra fructa ou planta :

por litro.....	\$020
por garrafa.....	\$015
por meio litro.....	\$010
por meia garrafa.....	\$008

XII. Graspa de produção nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça :

1º, até 25° :

por litro.....	\$060
por garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020

2º, de mais de 25° :

por litro.....	\$120
por garrafa.....	\$080
por meio litro.....	\$060
por meia garrafa.....	\$040

Nota — Entende-se por graspa a aguardente fabricada de bagaço ou residuos da uva.

XIII Aguardente de mandioca, vulgarmente denominada *tiquira*.

por litro.....	\$060
por garrafa.....	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020

XIV. Capsulas de acido carbonico para o preparo de aguas pelo systema Sparklets e outros :

Table with 2 columns: Description of capsule capacity and price. Includes items like 'de capacidade de producao ate meia garrafa de agua, por capsula' for \$020.

Nas capsulas de capacidade de producao superior a um litro, a fracao sera cobrada na razao acima.

XV. E' isento o alcool desnaturado para fins industriaes, determinando o Governo os desnaturantes a empregar e as respectivas doses.

Nota - Entende-se por meia garrafa o vasilhame de capacidade ate 1/3, ou 0,333 do litro; por meio litro o que exceder de 0,333 ate 0,500 e por garrafa o que exceder de 0,500 ate 2/3 ou 0,666 do litro, concedida uma tolerancia ate 10%. No vasilhame maior de um litro, a fracao sera calculada nessa razao.

3° - PHOSPHOROS,

comprehendendo :

a) os de madeira, cera ou de qualquer outra especie, a saber :

Table listing phosphorus types: I. Caixainha contendo ate 60 phosphoros (\$030), II. Cada 60 phosphoros amais, ou fracao desta quantidade, contidos na mesma caixainha (\$030), III. Carteirinha ou caixainha contendo ate 30 phosphoros (\$015).

4° - SAL,

comprehendendo :

a) o chlorureto de sodio grosso, moido ou triturado e o refinado ou purificado, a saber :

Table listing salt types: I. Grosso, moido ou triturado de qualquer procedencia, refinado ou de qualquer modo beneficiado, de producao nacional e acondicionado em volumes que nao sejam frascos de vidro ou louca, por kilogramma ou fracao, peso bruto (\$020), II. Refinado ou purificado, de qualquer modo acondicionado, de procedencia estrangeira, ou acondicionado em frasco de vidro ou louca, de producao nacional, por 250 grammas ou fracao, peso liquido (\$025), III. O sal grosso adquirido para ser refinado ou purificado e acondicionado em frascos de vidro ou louca pagará somente o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota o pagamento da primitiva taxa.

5° - CALÇADO,

comprehendendo :

Table listing footwear: a) botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos, borzeguins, chinellas e sandalias de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, palha ou seda ou simplesmente com mescla de seda, com sola de qualquer especie; b) sapatos de qualquer especie, proprios para banhos, e alparcatas; c) sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha; d) perneiras de couro ou panno, a saber: I. Botas compridas de montar par... \$1500

II. Botinas e cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0m,22 de comprimento, par... \$300

III. Idem, idem, de mais de 0m,22, par... \$600

IV. Idem de tecido de seda ou de qualquer tecido com mescla de seda, até 0m,22 de comprimento, par... \$600

V. Idem, idem, de mais de 0m,22, par... \$1050

VI. Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, até 0m,22 de comprimento, par... \$150

VII. Idem, idem, de mais de 0m,22, par... \$300

VIII. Idem idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, de qualquer comprimento, par... \$450

IX. Chinellas e sandalias de couro, pelle ou tecido de algodão, lã, linho ou palha, simples ou mixto, par... \$075

X. Idem, idem, de seda ou velludo de seda ou simplesmente com mescla de seda, bordadas ou não, par... \$450

XI. Sapatos de qualquer especie, proprios para banhos, e alparcatas, par... \$075

XII. Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0m,22 de comprimento, par... \$075

XIII. Idem, idem, de mais de 0m,22, par... \$150

XIV. Perneiras de couro ou panno, par... \$600

XV. São isentos :

- 1° os tamancos communs; 2° os sapatos de ponto de malha de lã, algodão, linho ou seda para recém-nascidos.

Nota - Entende-se por borzeguim, o calçado grosso, de meia gaspea, talão inteiro e direito, canno curto e ilhó commum e por alparcata a chinella de panno com sola de corda.

6° - PERFUMARIAS,

comprehendendo todas as preparacoes mixtas destinadas ao uso do toucador e outros fins, taes como :

- a) oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandolinas, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelles, unhas, lenços, etc.; b) agua de colonia, aguas e vinagres aromaticos, de qualquer especie; c) tintas para cabelo e barba; d) dentifricios; e) pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle; f) sabões em fórmulas, paus, massa, pó ou em barra, para qualquer fim, uma vez que sejam perfumados; g) pastilhas e lentilhas aromaticas para qualquer fim; h) bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, a saber :

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade... \$030

II. Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade... \$060

III. Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade... \$090

IV. Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade... \$120

V. Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade... \$150

VI. Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade... \$300

VII. Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade... \$750

VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade... \$1500

IX. Bisnagas e lança-perfumes para folguedos carnavalescos e outros, por 30 grammas ou fracao... \$075

Nota - Para o calculo do preço as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias, inclusive o frete ao cambio do dia, e os direitos, adicionando ao total 10%.

Não serão computados os descontos feitos sobre os preços de venda.

X. São isentos :

Os oleos puros e as essencias simples, que constituem materia prima de diversas industrias.

O sabão-tina perfumado que se applica em lavagens de roupas e de casas.

7° - ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS,

comprehendendo :

a) todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e anunciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos, como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos, comprehendidos tambem aquelles que, embora sem os requisitos indicados, se destinem ao mesmo fim.

b) vinhos medicinaes; c) aguas mineraes naturaes medicinaes, de procedencia estrangeira;

d) ampoulas medicinaes de qualquer qualidade, ainda sem indicação de dose medicinal ou outra relativa á sua applicação, quer sejam acondicionadas em caixas, quer a granel, a saber :

I. Productos de preço até 5\$ a duzia, cada unidade... \$020

II. Idem de mais de 5\$ a duzia até 10\$, cada unidade... \$040

III. Idem de mais de 10\$ a duzia até 15\$, cada unidade... \$060

IV. Idem de mais de 15\$ a duzia até 25\$, cada unidade... \$080

V. Idem de mais de 25\$ a duzia até 45\$, cada unidade... \$100

VI. Idem de mais de 45\$ a duzia até 60\$, cada unidade... \$200

VII. Idem de mais de 60\$ a duzia até 120\$, cada unidade... \$500

VIII. Idem de mais de 120\$ a duzia, cada unidade... \$1000

Nota - Para o calculo do preço as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias, inclusive o frete ao cambio do dia, e os direitos, adicionando ao total 10%.

Não serão computados os descontos feitos sobre os preços de venda.

IX. São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional.

Nota - Não são comprehendidas como especialidades pharmaceuticas as bebidas, como o bitter, fernet, cognac e outras, que, embora trazendo nos rotulos indicação de curar e o modo de serem usadas, não possam ser consideradas tecnicamente como especialidades pharmaceuticas e cuja venda seja feita de preferencia nas casas de bebidas.

8° - CONSERVAS,

comprehendendo :

a) carnes em conserva, de producao nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas;

b) carnes em conserva, de procedencia estrangeira, presuntos, paos, salsichas, linguicas, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparacoes semelhantes, não medicinaes;

c) camarões, ostras, sardinhas e peixes, de qualquer especie, em conserva de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

d) doces de qualquer especie e fructas, preparados em calda, assucar crystallizado, massa, geléas, etc.;

e) legumes ou fructas em conserva, simples ou misturados, em massa, salmoura, ou de qualquer outro modo preparados;

f) fructas seccas ou passadas;

g) massa de mostarda, molho inglez e outras preparacoes semelhantes;

h) biscoutos, bolachas e semelhantes, acondicionados em latas, caixas, caixaes, vidros, pacotes, etc.;

i) chocolate commum ou de refeição, em pó ou em massa, a saber :

Table listing food items: I. Carnes em conserva de producao nacional, acondicionadas em latas, tinas, barricas ou caixas, por kilogramma ou fracao, peso bruto... \$020; II. Salame de carne bovina, por 250 grammas ou fracao, peso bruto... \$025; III. As demais conservas, nos respectivos envoltorios ou recipientes que não sejam de louca ou vidro, por 250 grammas ou fracao, peso bruto... \$050

Nota - No peso bruto comprehende-se tão somente o da mercadoria no seu primeiro envoltorio, externo ou interno.

As conservas alimenticias quando acondicionadas em recipientes de louca ou vidro pagarão o imposto pelo peso liquido legal, fixada em 30% do peso bruto a tara do envoltorio externo.

III. São isentos :

1° o xarque, bacalhau e toucinho, de qualquer procedencia;

2° as salsichas, linguicas e chouriços, não acondicionados em latas, caixas, saccoes, papel, etc.;

3° o peixe secco e o salgado ou em salmoura, acondicionados em vasilhas de qualquer especie, com tanto que contenham mais de 10 kilogrammas ou a granel, quando de producao nacional.

4° os doces de fructas do paiz, acondicionados em folhas de bananeira e semelhantes, em papel, ou a granel, pesando menos de 250 grammas;

5° os biscoutos e bolachas, a granel;

6° os confeitos, bombons, rebugados e semelhantes;

7° a carne de porco acondicionada em tinas, barricas, latas e outros volumes de peso superior a 10 kilogrammas, ou a granel.

IV. O imposto só incidirá sobre os productos de que tratam os ns. 2°, 4° e 5°, quando acondicionados em outros envoltorios que não os exclusivamente necessarios ao transporte ou exportação.

9° - VINAGRE,

comprehendendo :

a) o commum ou de cozinha, branco ou de côr, inclusive o composto ou para conservas, como o aromatizado á V'estrageon, e semelhantes;

b) acido acetico liquido, solido ou crystallizado e glacial ou crystallizavel, a saber :

I. Vinagre :

Table listing vinegar prices: por litro... \$030; por garrafa... \$020; por meio litro... \$015; por meia garrafa... \$010

II. Acido acetico :

1º, liquido :

por litro.....	\$600
por garrafa.....	\$400
por meio litro.....	\$300
por meia garrafa.....	\$200

2º, solido :

por 250 grammas ou fracção.....	\$150
---------------------------------	-------

10º — VELAS,

comprehendendo :

a) as de sebo, stearina, spermacete, parafina, cera e semelhantes, simples, compostas ou de composição, a saber :

I. De sebo ou de qualquer outra materia semelhante, simples ou compostas, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando liquido 250 grammas ou fracção..	\$010
II. De stearina, spermacete, parafina ou de composição, por pacote, cartucho, caixinha ou caixa, pesando liquido 250 grammas ou fracção .....	\$025
III. De cera animal ou vegetal, simples ou compostas, por 250 grammas ou fracção.....	\$025

IV. As velas de cera acondicionadas em pacotes, maços, caixas, etc., pagarão taxa correspondente ao peso total de cada volume.

11º — BENGALAS,

comprehendendo :

a) as de marfim, madeira ou de outra qualquer especie, a saber :

I. De preço que não exceda de 5\$, cada uma.....	\$300
II. Idem de mais de 5\$ até 10\$, cada uma.....	\$750
III. Idem de mais de 10\$ até 50\$, cada uma.....	1\$500
IV. Idem de mais de 50\$, cada uma...	5\$000

Nota — Para o calculo do preço as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias, inclusive o frete ao cambio do dia, e os direitos, adicionando ao total 10 %.

Não serão computados os descontos feitos sobre os preços de venda.

12º — TECIDOS,

comprehendendo :

a) os de algodão lisos e entrançados, não especificados, crus, brancos, tintos e estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, constantes do n. 472 da classe 15ª da actual Tarifa das Alfandegas ;

b) os de algodão adamascados, riscados, lavrados, de listras, salpicos, xadrez, impressados (gauffrés) de phantasia, abertos ou tapados, e outros, taes como : cambraias, cassas, fustões, setinetas, musselinas, panninhos, atoadados, e semelhantes, crus, brancos, tintos, estampados e bordados, constantes do n. 473 da classe 15ª da actual Tarifa das Alfandegas ;

c) os constantes do n. 474 da mesma Tarifa, taes como : brins, cassinetas, castores, e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados ou imitando a lona, brancos, tintos ou estampados ; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, para qualquer fim ; belbutes, belbutinas, bombasinas e velludos lisos ou entrançados,

brancos, tintos ou estampados ; felpudos proprios para toalhas e lençoes ; listrados proprios para ponchos ; lonas e meias lonas proprias para velas, cadeiras, toldos e usos semelhantes ; talagarça e os de ponto de meia, bem como : filós, gazes e demais tecidos semelhantes e os proprios para tapetes e alcatifas ;

d) brocados, tellas, volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, urdidos com ouro ou prata falsos ; e) os de lã ou de lã e algodão, taes como : alpacas, cassas, lilas, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setins da China ; os de ponto de meia, touquins, rissos, velludos e semelhantes, lisos, entrançados, lavrados e adamascados ; baetas, baetões, baetilhas e flanelas, brancos, tintos e estampados, e os proprios para tapetes e alcatifas ;

f) casimiras, cassinetas, cheviots, flanelas americanas, sarjas, diagonaes e outros semelhantes, de lã pura e de lã e algodão ;

g) os de canhamação, juta ou aniagem e semelhantes, para qualquer fim, simples, mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, lisos e entrançados, crus, tintos e estampados ;

h) os de linho, taes como : baréges e outros abertos, lonas e meias lonas proprias para velas, toldos, cadeiras e usos semelhantes, brins, bretanhas, cambraias, cassas, creguelas, irlandias, platinhas e outros semelhantes, lisos ou entrançados, crus, brancos, tintos, trigueiros, riscados, lavrados ou adamascados, felpudos e estampados ;

i) os de seda, como sejam : baréges filós, garças, fumos, escomilhas e semelhantes, lisos, lavrados, com flores e outros ornatos imitando o bordado ; brocados, lhamas, télas e outros proprios para vestes sacerdotaes e ornamentos de igreja ; gazes, pellicias, escomilhas, velludos lisos, lavrados ou com flores e outros ornatos imitando o bordado ; os de ponto de meia com ou sem vidrilhos ; setins, gorgorões, nobrezas e outros semelhantes, lisos, bordados, adamascados ou com flores e outros ornatos avelludados imitando o bordado ; os de bôrra de seda e semelhantes, crus, brancos, tintos, estampados, lavrados e brochés ;

j) cobertores e mantas ou colchas para cama, chales, echarpes, fichús, cache-nez e semelhantes, ponchos, palas, pannos de mesa e cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de algodão, lã, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos ; alcatifas e tapetes, de qualquer qualidade ; k) baixeiros, cochinilhos, mantas para montaria e xergas, de qualquer qualidade ;

l) chales, mantas, colchas, ponchos palas, echarpes, fichús, cache-nez e semelhantes, pannos de mesa, cobertas acolchoadas ou cheias de algodão em pasta ou de qualquer outra materia, de tecidos de linho ou de seda ;

m) meias de algodão, não especificadas, fio de Escossia, lã, linho ou seda ;

n) camisas e ceroulas de meia, de algodão, lã, linho ou seda ;

o) rendas, fitas, tiras e entremeios bordados, de algodão, lã, linho ou seda, produzidos por machina ;

p) lenços, collarinhos, punhos, camisas e ceroulas de tecidos de algodão não especificados, algodão e linho, lã pura ou com outro materia, linho puro, bôrra de seda e seda pura ou com outra materia ;

q) toalhas de qualquer especie, para qualquer fim.

I. Tecidos de algodão, crus, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$010
II. Idem, idem, brancos, exceptuados os bordados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$020
III. Idem, idem, brancos bordados, tintos ou estampados bordados ou não, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$030

IV. Idem de lã ou de lã e algodão, constantes da letra c, por metro ou fracção.....	\$100
V. Idem de lã e algodão, constantes da letra f, por metro ou fracção.....	\$100
VI. Idem de lã pura, constantes da mesma letra f, por metro ou fracção.....	\$200
VII. Idem de linho simples, crus, por metro ou fracção.....	\$020
VIII. Idem idem, brancos ou tintos, por metro ou fracção.....	\$030
IX. Idem idem bordados ou estampados, por metro ou fracção..	\$040
X. Idem idem, com qualquer outra materia, exceptuada a seda, crus, por metro ou fracção...	\$015
XI. Idem idem, brancos ou tintos, por metro ou fracção.....	\$025
XII. Idem idem, bordados ou estampados, por metro ou fracção..	\$035
XIII. Idem de bôrra de seda e semelhantes, crus por kilogramma.	3\$000
XIV. Idem idem, brancos, tintos, estampados, lavrados ou brochés, por kilogramma.....	4\$500
XV. Idem de seda vegetal ou animal, por kilogramma.....	8\$000
XVI. Brocados, lhamas, tellas e outros proprios para vestes sacerdotaes, lavrados ou bordados, com assento ou fundo de ouro ou prata, constantes do n. 577 da actual Tarifa das Alfandegas, por kilogramma.....	12\$000
XVII. Idem idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, por kilogramma .....	6\$000
XVIII. Idem, com ramos soltos ou ligados, de ouro ou prata com ou sem matizes, por kilogramma .....	7\$600
XIX. Idem idem, de ouro ou prata entrefina ou falsa, com ou sem matizes, por kilogramma....	4\$000
XX. Volantes, lhamas, vidrilhos e outros semelhantes, constantes do n. 480 da actual Tarifa das Alfandegas, por kilogramma..	1\$600
XXI. Alcatifas e tapetes de lã pura, por unidade, até um metro quadrado .....	\$300
Por mais cada metro quadrado ou fracção.....	\$100
XXII. Idem idem de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade, até um metro quadrado.....	\$150
Por mais cada metro quadrado ou fracção.....	\$050
XXIII. Tecidos de canhamação, juta e semelhantes, para qualquer fim, simples mixtos ou com qualquer outra materia, exceptuados o linho e a seda, crus ou tintos, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$020
XXIV. Idem, idem, estampados, em peças ou já reduzidos a saccos, por metro ou fracção.....	\$030
XXV. Artefactos constantes da letra j, de lã pura, por unidade.....	\$300
XXVI. Idem, idem, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a	

seda ; de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtos, por unidade.....	\$150
XXVII. Idem constantes da letra k, por unidade.....	\$200
XXVIII. Idem constantes da letra l :	
1º, de linho, simples ou composto, por unidade.....	\$400
2º, de seda, simples ou composta, por unidade.....	2\$000
XXIX. Toalhas de qualquer especie, para qualquer fim, por kilogramma ou fracção, peso liquido.....	\$300
XXX. Rendas de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção.....	\$500
XXXI. Idem, idem, de lã ou de linho, simples ou compostos, por 250 grammas ou fracção.....	1\$000
XXXII. Idem, idem, de seda, simples ou composta, por 250 grammas ou fracção .....	3\$000
XXXIII. Fitas, tiras e entremeios, bordados, de algodão, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção.....	\$200
XXXIV. Idem, idem, de lã ou de linho, simples ou com outras materias, por 250 grammas ou fracção .....	\$500
XXXV. Idem, idem, de seda simples ou com outra materia, por 250 grammas ou fracção.....	2\$000

XXXVI. Meias de algodão, não especificadas, simples ou com outra materia :	
até 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$020
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$040
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par..	\$040
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$080

Nota — Não se consideram bordadas as meias de algodão, não especificadas, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.

XXXVII. Meias de fio de Escossia, simples ou com outra materia :	
até 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$100
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$200
XXXVIII. Meias de lã ou de linho, simples ou com outra materia :	
até 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$050
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$100
de mais de 0m,20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas cada par.....	\$200

XXXIX. Meias de seda, simples ou com outra materia :

até 0 <sup>m</sup> .20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$100
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$200
de mais de 0 <sup>m</sup> .20 de comprimento no pé, lisas, cada par.....	\$200
idem idem, bordadas ou rendadas, cada par.....	\$400

XLI. Camisas e ceroulas de meia :

de algodão, simples ou com outra materia, por unidade.....	\$100
de lã ou de linho, simples ou com outra materia, por unidade.....	\$200
de seda, simples ou com outra materia, por unidade.....	\$500

XLII. Lenços :

De tecido de algodão puro, por unidade.....	\$010
Idem idem bordados ou guarnecidos e rendas, idem.....	\$020
Idem de algodão e linho, idem..	\$025
Idem idem bordados ou guarnecidos de rendas, idem.....	\$040
Idem de linho puro, idem.....	\$050
Idem idem, guarnecidos com rendas ou bordados, idem..	\$200
Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia, idem.	\$100
Idem idem bordados ou guarnecidos de rendas, idem.....	\$250
Idem de seda pura, idem.....	\$200
Idem idem bordados ou guarnecidos de rendas, idem.....	\$300

XLIII. Collarinhos :

De tecido de algodão puro, por unidade.....	\$015
Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, idem .....	\$030
Idem de linho puro, idem.....	\$060
Idem de borra de seda ou de seda com outra materia, idem.....	\$120
Idem de seda pura, idem.....	\$250

XLIV. Punhos :

De tecido de algodão puro, por par .....	\$030
Idem de algodão ou linho ou de lã pura ou com outra materia, idem .....	\$060
Idem de linho puro, idem.....	\$120
Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia, idem.	\$250
Idem de seda pura, idem.....	\$500

XLV. Camisas de dia ou de dormir :

De tecido de algodão puro, não especificado, por unidade.....	\$100
Idem, idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, idem	\$120
Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, idem.....	\$150
Idem idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, idem..	\$180
Idem de linho, puro, idem.....	\$200
Idem idem, guarnecidas com rendas, bordados ou fitas, idem..	\$250

Idem de borra de seda, ou de seda com outra materia, enfeitadas ou não, idem.....	\$400
Idem de seda pura, enfeitadas ou não, idem.....	\$800

XLVI. Ceroulas :

De tecido de algodão puro, não especificado, por unidade....	\$100
Idem de algodão e linho ou de lã pura ou com outra materia, idem.....	\$150
Idem de linho puro, idem.....	\$200
Idem de borra de seda ou de seda com outra materia, idem.	\$400
Idem de seda pura, idem.....	\$800

XLVI. Os tecidos de seda, quando misturados com outras materias, pagarão as taxas correspondentes da materia predominante, e quando se compuzerem de partes eguaes, isto é, quando tiverem a trama ou urdidura toda de outra materia, pagarão as respectivas taxas com abatimento de 50 %.

XLVII. Os tecidos recebidos ou adquiridos, fóra dos casos do art. 70 do regulamento para alvejar, tingir ou estampar, pagarão sómente o acrescimo do imposto, quando ficar provado por meio de guia ou de nota, o pagamento da primitiva taxa.

XLVIII. Os retalhos de tecidos de algodão, juta e linho, crús, brancos, tintos, estampados ou bordados, quando não excederem de um metro e 50 centímetros pagarão o imposto na proporção de 200 grammas ou fracção, por um metro.

XLIX. Os tecidos compostos com materia não especificada no regulamento pagarão a taxa correspondente á materia tributada.

L. São isentos :

1º, os panninhos envernizados e os transparentes proprios para mappas ou plantas ;

2º, os tecidos gommados ou encerados proprios para fórros de livros.

13º — ESPARTILHOS,

comprehendendo :

a) os de algodão, linho ou seda, a saber :

I. De algodão ou linho, lisos ou guarnecidos com rendas ordinarias ou fitas, um.....	\$200
II. Idem idem, guarnecidos com rendas finas ou bordados, um....	\$500
III. De tecido de seda, de qualquer especie, um.....	2\$000

Nota — Considera-se renda fina a de filó de algodão ou de qualquer qualidade de seda.

14º — VINHOS ESTRANGEIROS,

comprehendendo :

a) os naturaes de uva ou qualquer outra fructa ou planta, a saber :

I. Até 14º de alcool absoluto :	
por litro.....	\$090
por garrafa.....	\$060
por meio litro.....	\$045
por meia garrafa.....	\$030
II. De mais de 14º de alcool absoluto até 24º :	
por litro.....	\$180
por garrafa.....	\$120
por meio litro.....	\$090
por meia garrafa.....	\$060

III. De mais de 24º de alcool absoluto :

por litro.....	\$300
por garrafa.....	\$200
por meio litro.....	\$150
por meia garrafa.....	\$100

IV. Champagne e outros vinhos espumosos semelhantes :

por litro.....	\$600
por garrafa.....	\$400
por meio litro.....	\$300
por meia garrafa.....	\$200

15º — PAPEL DE FERRAR CASA, OU MALAS,

comprehendendo :

a) o de côr natural, tinto, impressado (gauffré), pintado, estampado, dourado, prateado ou avelludado e semelhantes, a saber :

I. De côr natural, tinto, impressado (gauffré), pintado, estampado e semelhantes, de qualquer qualidade, por peça de nove metros ou fracção....	\$030
II. Idem, idem, proprio para guarnição, por peça de nove metros ou fracção.....	\$060
III. Com dourados, prateados ou avelludados, por peça de nove metros ou fracção.....	\$200
IV. Idem, idem, proprio para guarnição, por peça de nove metros ou fracção.....	\$400

16º — CARTAS DE JOGAR,

comprehendendo :

a) as de qualquer typo ou qualidade, a saber :

I. Por baralho.....	\$500
II. São isentas as cartas até 5 centímetros de comprimento, consideradas como brinquedos.	

17º — CHAPEOS,

comprehendendo :

a) os de sol ou chuva, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados :

b) os de cabeça, para homens, senhoras e crianças, de crina, madeira, palha, castor, seda, tecidos de algodão, lã, linho, seda ou outra qualquer qualidade semelhante ; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle ;

c) bonets e gorros de feltro, madeira, palha, castor, lebre, ou qualquer tecido de algodão, lã, linho, seda ou simplesmente com mescla de seda e semelhantes ; de pellica, camurça ou outra qualquer pelle, a saber :

Chapêos para sol ou chuva

I. Com cobertura de lã, linho ou algodão, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados das mesmas especies das coberturas, um .....	\$750
II. Idem de seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados com rendas, franjas ou bordados, um.....	1\$500
III. Idem de qualquer tecido, com cabos de prata ou com labores deste metal, um.....	3\$000

IV. Idem idem, com cabos de ouro ou platina ou com labores destes metaes, um.....	4\$500
V. Idem idem, com cabos de qualquer especie, guarnecidos com pedras preciosas, um.....	7\$500

Chapêos de cabeça

(para homens e meninos)

VI. De crina, madeira, palha de arroz, trigo e semelhantes, um.....	\$450
VII. De feltro, castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle, um.....	\$750
VIII. De palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até o preço de 20\$, um .....	\$450
IX. Idem idem, de preço acima de 20\$, um .....	3\$000
X. De pello de seda de qualquer qualidade, de mola e clagues, um....	3\$000
XI. De lã e de tecidos de algodão, lã ou linho, simples ou mixtos, um....	\$450
XII. De qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um .....	\$750

(para senhoras e meninas)

XIII. De preço até 10\$, um.....	\$450
XIV. Idem de mais de 10\$ até 50\$, um..	1\$500
XV. Idem de mais de 50\$, um.....	3\$000

Bonets e gorros

XVI. De feltro, madeira, palha ou de tecido de algodão, lã ou linho, simples ou mixto, um.....	\$150
XVII. De castor, lebre e semelhantes, pellica, camurça ou outra qualquer pelle ou de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, um.....	\$450

XVIII. Os chapêos para sol ou chuva, com cobertura de lã, linho ou algodão, guarnecidos com renda, franja, bordados de seda, e fio de ouro ou prata, pagarão a taxa dos de cobertura de seda.

Nota — Para o calculo do preço as repartições aduaneiras levarão em conta apenas o valor das mercadorias, inclusive o frete ao cambio do dia, e os direitos, adicionando ao total 10 %.

Não serão computados os descontos feitos sobre os preços de venda.

XIX. São isentos :

1º, os chapêos nacionaes de palha ordinaria, sem carreira nem fórrro, cujo preço não exceda de 2\$000 ;

2º, as fórrmas, cascos, carapuças ou carcassas de palha, pello, lã ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapêos, bonets ou gorros ;

3º, os chapêos de sol até 25 centímetros de comprimento de varetas, considerados como brinquedos ;

4º, os chapêos de couro proprios para tropeiros.

18º — DISCOS PARA GRAMOPHONES,

comprehendendo :

a) os para gramophones ou instrumentos semelhantes, a saber :

I. Simples :

até 0 <sup>m</sup> .20 de diametro, um.....	\$050
de mais de 0 <sup>m</sup> .20 de diametro até 0 <sup>m</sup> .30, um.....	\$100
de mais de 0 <sup>m</sup> .30 de diametro até 0 <sup>m</sup> .40, um.....	\$300
de mais de 0 <sup>m</sup> .40 de diametro, um.	\$500



II. Duplos :

até 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro, um.....	\$100
de mais de 0 <sup>m</sup> ,20 de diametro até 0 <sup>m</sup> ,30, um.....	\$200
de mais de 0 <sup>m</sup> ,30 de diametro até 0 <sup>m</sup> ,40, um.....	\$600
de mais de 0 <sup>m</sup> ,40 de diametro, um.	\$1000

19° — LOUÇAS E VIDROS, compreendendo :

a) aparelhos e peças de louça de qualquer fôrma ou feito, não classificados, constantes do n. 645 da classe 21<sup>a</sup> da actual Tarifa das Alfandegas ;  
 b) vasos e jarras para flores, frascos para agua de cheiro, estatuas, figuras, imagens, medalhões e outros objectos de ornamento, para cima de mesa, — de louça, constantes do n. 650 da mesma classe e Tarifa ;  
 c) frascos para agua de cheiro, vasos e jarras para flores, bustos, figuras e quaesquer outras peças de luxo e adorno, — de vidro, constantes do n. 660 da mesma classe e Tarifa ;  
 d) obras não classificadas para o serviço de mesa, como : copos, calices, garrafas, compoteiras, pratos, fructeiras, assucareiros, saleiros, galheteiros, colheres, porta-facas e objectos semelhantes, — de vidro ; idem para outros usos, como : bocetas ou caixas para qualquer fim, licoreiros, *verre d'eau, tête-à-tête*, jarros, bacias e mais pertenças de lavatorio, vasos e frascos grandes de pharmacia, padaria e confeitaria, de bocca larga, esmerilhados ou não, escarradeiras, açueenas para castiças, mangas, cupulas, globos, redomas, chaminés para candieiro, reflectores, lampeões e lamparinas, tinteiros, pesos para papeis, maçanetas para portas e janellas, e objectos semelhantes, — de vidro, constantes do n. 665 da mesma classe e Tarifa, a saber :

I. Louça de pó de pedra branca (n. 1), por kilogramma.....	\$060
II. Idem de granito (n. 2), por kilogramma.....	\$100
III. Idem de pó de pedra ou granito com frisos, orlas ou bordas de qualquer côr ; de côr de cobre e semelhantes, esmaltada, preta de qualquer qualidade, de pó de pedra do Japão e semelhantes e de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade com quaesquer dourados (n. 3), por kilogramma.....	\$160
IV. Idem de porcellana branca (n. 4), por kilogramma.....	\$180
V. Idem idem, com qualquer douradura, pintada, estampada ou esmaltada e pintada, estampada ou esmaltada com qualquer douradura (n. 5), por kilogramma.....	\$240
VI. Idem de <i>biscuit</i> (n. 6), por kilogramma.....	\$240
VII. Vidros lisos, moldados, esmerilhados ou foscos (n. 1), por kilogramma..	\$065
VIII. Vidros lapidados e lavrados no todo ou em parte (n. 2) por kilogramma.	\$180
IX. Os productos nacionaes acondicionados em volumes de 20 kilogrammas ou mais, pagarão o imposto com redução de 5 % para quebras.	
X. E' isenta a louça de pó de pedra manufacturada nas fabricas de Santa Catharina, de Angelo Rizzi & Irmãos, em Pedreira, municipio de Amparo, de Santa Josefina, em Jundiaby, e da viuva Granti & C., em S. Bernardo, todas no Estado de S. Paulo, e da Villa Colombo, no Estado do Paraná, devendo, porém, para gozar da isenção, trazer assignalada, de fôrma indelevel, a marca da fabrica.	

Notas :

1<sup>a</sup>, não serão reputadas de vidro n. 2, as garrafas, compoteiras e quaesquer outras peças semelhantes, lisas, de vidro n. 1, que apenas tiverem lapidados os botões ou remates dos tamos e as rolhas ;

2<sup>a</sup>, no peso dos objectos de louça ou de vidro fica comprehendido o das pertenças de outras materias que os acompanharem e que delles se não puderem separar ;  
 3<sup>a</sup>, ás mercadorias estrangeiras applicam-se as disposições do art. 38 das preliminares e da ultima parte da nota 87<sup>a</sup> da actual Tarifa das Alfandegas.

20° — FERRAGENS,

comprehendendo :

a) parafusos, pregos, taxas, arestas e rebites, a saber :

I. de ferro ou de aço, constantes dos ns. 749 e 751 da actual Tarifa das Alfandegas, simples, por 250 grammas ou fracção.....	\$010
II. Idem idem, com cabeça de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção.....	\$015
III. De cobre e suas ligas, simples, por 250 grammas ou fracção.....	\$015
IV. Idem idem, com cabeça de outra qualquer materia, por 250 grammas ou fracção.....	\$025

21° — CAFE' TORRADO OU MOIDO,

comprehendendo :

a) o em tablettes, saccoes caixas ou outros envoltorios: I Por 250 grammas ou fracção.....

2%	2		
5%	5	1,666	
8%	8	2,66	1,33
10%	10	3,33	1,666
15%	15	5	2,5
20%	20	6,66	3,33
25%	25	8,33	4,166
30%	30	10	5
35%	35	11,7	5,88
40%	40	13,3	6,66
50%	50	16,6	8,3
60%	60	20	10
80%	80	26	13,3
100%	100	33	16,6

22° — MANTEIGA, comprehendendo :  
 a) a em latas, frascos ou outros envoltorios: Por 250 grammas ou fracção..... \$012,5

III — Cobrança

As taxas do imposto serão cobradas em estampilhas colladas aos productos ou ás guias que os acompanharem, exceptuadas as do sal grosso estrangeiro e do nacional que pagar o imposto no porto do destino, cuja cobrança se fará por verba.

Nota — As estampilhas serão applicadas :

a) Pelos empregados aduaneiros, na primeira via e na terceira, das guias collocando as estampilhas, de fôrma rectangular, partidas ao meio metade na que acompanhar o producto, e a outra metade na que acompanhar o processo do despacho, quando se tratar de fumo em corda ou em folha, tecidos, peixe a granel, louças, vidros ou ferragens, de origem estrangeira ;

b) Pelos mesmos empregados, englobadamente, por volume, na occasião de darem sahida as mercadorias, sendo o importador particular ou negociante não registrado ;

c) Pelos negociantes e de accordo com as prescripções regulamentares, quando se tratar dos demais productos.

IV — Isenções

Além dos artigos citados ha os seguintes isentos do imposto :

a) as especialidades pharmaceuticas, tecidos e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos ;

b) os artigos importados para provisào dos officiaes e tripolantes das embarcações estrangeiras ;

c) os artigos fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduais e municipaes, quando não se destinarem a fornecimento ao commercio ou a particulares ;

d) os productos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, para fornecimento gratuito aos alumnos ou assistidos ;

e) os productos que tiverem de ser exportados para o estrangeiro pelos proprios fabricantes ;

f) os artigos que a fabrica produzir e applicar no preparo ou confecção de outros artigos no mesmo estabelecimento ;

g) as amostras de diminuto ou de nenhum valor commercial, para distribuição gratuita.

VI

Taxas e contribuições diversas

I — ARMAZENAGEM (simples)

(Art. 594 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e art. 11 da Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896)

TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

Razões	Até 30 dias, 1 % ao mez	Até 60 dias, 1,5 % ao mez 3 %	Até 90 dias, 2 % ao mez 6 %	De mais de 90 dias, 3 % ao mez		
				120 dias 12 %	150 dias 15 %	180 dias 18 %
2 %	2					
5 %	5	1,666				
8 %	8	2,66	1,33			
10 %	10	3,33	1,666			
15 %	15	5	2,5	1,25	1	
20 %	20	6,66	3,33	1,66	1,33	1,11
25 %	25	8,33	4,166	2,08	1,666	1,388
30 %	30	10	5	2,5	2	1,666
35 %	35	11,7	5,88	2,94	2,35	1,96
40 %	40	13,3	6,66	3,33	2,66	2,22
50 %	50	16,6	8,3	4,15	3,33	2,777
60 %	60	20	10	5	4	3,33
80 %	80	26	13,3	6,66	5,3	4,33
100 %	100	33	16,6	8,33	6,66	5,55

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem simples vencida.

TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

Razões	Até 30 dias, 1 % ao mez	Até 60 dias, 1,5 % ao mez 3 %	Até 90 dias, 2 % ao mez 6 %	De mais de 90 dias, 3 % ao mez		
				120 dias 12 %	150 dias 15 %	180 dias 18 %
2 %	50	150	300	600	750	900
5 %	20	60	120	240	300	360
8 %	12,5	37,5	75	150	187,5	225
10 %	10	30	60	120	150	180
15 %	6,6	20	40	80	100	120
20 %	5	15	30	60	75	90
25 %	4	12	24	48	60	72
30 %	3,3	10	20	40	50	60
35 %	2,8	8,5	17,15	34,3	42,85	51,4
40 %	2,5	7,5	15	30	37,5	45
50 %	2	6	12	24	30	36
60 %	1,6	5	10	20	25	30
80 %	1,25	3,7	7,5	15	18,8	22,5
100 %	1	3	6	12	15	18

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado, dividido por cem, será a importancia devida pela armazenagem simples vencida.

## II—ARMAZENAGEM (dobrada)

(Art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 11 da Lei n. 428, de 20 de Dezembro de 1896, e tabella K de fls. 37 a 40)

TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

Razões	Até 30 dias, 2 % ao mez	Até 60 dias, 3 % ao mez 6 %	Até 90 dias, 4 % ao mez 12 %	De mais de 90 dias, 6 % ao mez		
				120 dias 24 %	150 dias 30 %	180 dias 36 %
2 %.....	1					
5 %.....	2,5					
8 %.....	4	1,33				
10 %.....	5	1,666				
15 %.....	7,5	2,5	1,25			
20 %.....	10	3,33	1,666			
25 %.....	12,5	4,166	2,08	1,04		
30 %.....	15	5	2,5	1,25	1	
35 %.....	17,5	5,88	2,94	1,47	1,175	
40 %.....	20	6,66	3,33	1,666	1,333	1,111
50 %.....	25	8,3	4,15	2,075	1,666	1,388
60 %.....	30	10	5	2,5	2	1,666
80 %.....	40	13,3	6,66	3,33	2,666	2,166
100 %.....	50	16,6	8,33	4,166	3,333	2,777

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem dobrada vencida.

TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

Razões	Até 30 dias, 2 % ao mez	Até 60 dias, 3 % ao mez 6 %	Até 90 dias, 4 % ao mez 12 %	De mais de 90 dias, 6 % ao mez		
				120 dias 24 %	150 dias 30 %	180 dias 36 %
2 %.....	1	3	6	12	15	18
5 %.....	0,4	1,2	2,4	4,8	6	7,2
8 %.....	0,25	0,75	1,5	3	3,75	4,5
10 %.....	0,2	0,6	1,2	2,4	3	3,6
15 %.....	0,133	0,4	0,8	1,6	2	2,4
20 %.....	0,1	0,3	0,6	1,2	1,5	1,8
25 %.....	0,08	0,24	0,48	0,96	1,2	1,44
30 %.....	0,066	0,2	0,4	0,8	1	1,2
35 %.....	0,057	0,1715	0,343	0,686	0,857	1,0285
40 %.....	0,05	0,15	0,3	0,6	0,75	0,9
50 %.....	0,04	0,12	0,24	0,48	0,6	0,72
60 %.....	0,033	0,1	0,2	0,4	0,5	0,6
80 %.....	0,025	0,075	0,15	0,3	0,375	0,45
100 %.....	0,02	0,06	0,12	0,24	0,3	0,36

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e tempo de estadia, o resultado será a importancia devida pela armazenagem dobrada vencida.

## III—MULTAS DE EXPEDIENTE

(Arts. 477, § 2º, 478, parágrafo unico e 488, §§ 2º, 3º 4º e 7º, e 489, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, combinados com o art. 51 das Preliminares da Tarifa)

TABELLA PARA O CALCULO PELA DIVISÃO

Razões	Percentagens							
	1,5	2	2,5	3	3,5	4	4,5	5
2 %.....	1,3	1						
5 %.....	3,3	2,5						
8 %.....	5,3	4	3,2	1,6	1,42	1,25	1,1	1,0
10 %.....	6,6	5	4	3,3	2,85	2,5	2,2	2
15 %.....	10	7,5	6	5	4,20	3,75	3,33	3
20 %.....	13,3	10	8	6,6	5,7	5	4,44	4
25 %.....	16,6	12,5	10	8,3	7,1	6,25	5,55	5
30 %.....	20	15	12	10	8,6	7,5	6,66	6
35 %.....	23,4	17,5	14	11,7	10	8,7	7,77	7
40 %.....	26,6	20	16	13,3	11,4	10	8,8	8
50 %.....	33,3	25	20	16,6	14,2	12,5	11	10
60 %.....	40	30	24	20	17,1	15	13,3	12
80 %.....	52	40	32	26	22,8	20	17,7	16
100 %.....	66	50	40	33	28,5	25	22	20

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e percentagem, o resultado será a importancia devida pela multa de expediente imposta.

TABELLA PARA O CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

Razões	Percentagens							
	1,5	2	2,5	3	3,5	4	4,5	5
2 %.....	75	100	125	150	175	200	225	250
5 %.....	30	40	50	60	70	80	90	100
8 %.....	18,7	25	31,2	36	43,7	50	56,2	62,4
10 %.....	15	20	25	30	30	40	45	50
15 %.....	10	13,3	16,6	20	23,3	26,6	30	33,3
20 %.....	7,5	10	12,5	15	17,5	20	22,5	25
25 %.....	6	8	10	12	14	16	18	20
30 %.....	5	6,6	8,3	10	11,6	13,3	15	16,6
35 %.....	4,3	5,7	7,1	8,6	10	11,3	12,8	14,2
40 %.....	3,7	5	6,3	7,5	8,5	10	11,2	12,5
50 %.....	3	4	5	6	7	8	9	10
60 %.....	2,5	3,3	4,16	5	5,8	6,6	7,5	8,3
80 %.....	1,8	2,5	3,1	3,7	4,3	4,8	5,6	6,2
100 %.....	1,5	2	2,5	3	3,5	4	4,5	5

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e percentagem, o resultado, dividido por cem, será a importancia devida pela multa de expediente imposta.

## IV—2 % OURO PARA MELHORAMENTOS DO PORTO

(Lei n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903)

### TABELLAS PARA O CALCULO PELA DIVISÃO E MULTIPLIÇÃO

Razões	Divisores	Razões	Multiplicadores
2 %	1	2 %	1
5 %	2,5	5 %	0,4
8 %	4	8 %	0,25
10 %	5	10 %	0,2
15 %	7,5	15 %	0,1333
20 %	10	20 %	0,1
25 %	12,5	25 %	0,08
30 %	15	30 %	0,0666
35 %	17,5	35 %	0,057
40 %	20	40 %	0,05
50 %	25	50 %	0,04
60 %	30	60 %	0,0333
80 %	40	80 %	0,025
100 %	50	100 %	0,02

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão, o resultado será a importancia devida pela taxa acima.

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão, o resultado será a importancia devida pela taxa acima.

## V — CAPATAZIAS

### Generos de importação estrangeira

(Art. 12 da Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896)

Volumes até 50 kilogrammas.....	\$200
Dezena excedente.....	\$100

Os volumes que excederem de 2 ½ metros cubicos ou pesarem mais de uma tonelada (1.000 kilogrammas) pagarão o duplo das taxas.

A importancia devida pela taxa de Capatazias de volumes de peso superior a 50 kilogrammas, encontra-se subtrahindo da somma total dos pesos, dezena completa, tantas vezes 30, quantos forem os volumes em despacho, e o resultado multiplicado por 10.

Exemplo :

5 volumes a 53 kilogr.	=	265
4 " a 68 "	=	272
3 " a 96 "	=	288
2 " a 120 "	=	240
1 " a 162 "	=	162

15		1.227
completando a dezena	+	3
		1.230

15 volumes × 30 = 450	—	450
-----------------------	---	-----

780 × 10 = 7800		780
-----------------	--	-----

As mercadorias importadas a granel como tijolos, telhas, garrafões, panelas e outras semelhantes, desde que seu peso por volume não exceda a 15 kilogrammas, pagarão a taxa na razão do peso que tiverem.

### Generos de produção nacional

(Art. 1 n. 4 da Lei n. 3.070 A, de 31 de Dezembro de 1915)

Generos de produção nacional exportadas para o estrangeiro ou para portos nacionaes, ou importados de portos nacionaes, kilogramma.....	1 ½ real
Minerios de manganez e de ferro e areias monaziticas exportadas para o estrangeiro, kilogramma.....	1 real
Sal, assucar e carvão de pedra exportados, ou importados de portos nacionaes, kilogramma .....	½ real

OBSERVAÇÃO — As taxas acima são cobradas como remuneração de serviços taes como : embarque, desembarque, conducção, arrumação, abertura e beneficiamento dos volumes contendo mercadorias nacionaes ou estrangeiras, nas pontes, caes e armazens das Alfandegas e Mesa de Rendas.

## VI — ESTATISTICA

(Art. 1º n. 5 da Lei n. 489, de 15 de Dezembro de 1897)

Volume até 100 kilogrammas.....	\$010
Cada 100 kilogrammas ou fracção excedente..	\$005
Sal, carvão, guano e em geral mercadorias importadas a granel por 100 kilogrammas.	\$010

Animal de raça cavallar, um.....	\$200
Animal bovino, caprino e suino, um.....	\$100
Aves, uma.....	\$040

NOTA — Serão consideradas mercadorias a granel para imposição desta taxa, os grandes machinismos para qualquer fim, a louça de ferro, panelas, fogareiros, fogões, grelhas, etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pás, picaretas, alviões, etc., fóra de qualquer envoltorio.

## VII — Contribuições para as Casas de Caridade

(Titulo VIII, capítulo XV da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e arts. 6º da lei n. 265, de 24 de Dezembro de 1894, e 4º da lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917)

### DESPACHO MARITIMO

#### EMBARCAÇÕES NACIONAES E ESTRANGEIRAS

De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegam barra fóra, para os portos do Districto Federal, e Estado do Rio de Janeiro.....	\$600
Idem, idem das embarcações que navegam para os outros portos da Republica, ou de longo curso.....	18920
De cada galera ou barca, pelo casco... ..	18\$000
De cada brigue, brigue-barca, bergantim, patacho, hiate ou palhaborde, idem .....	12\$000
De cada sumaca, idem.....	7\$680
De cada lancha, idem.....	3\$840

São isentos :

- a) no porto do Rio de Janeiro, os navios e marinheiros das nações cujos Governos declararem prescindir do tratamento de seus subditos no Hospital da Santa Casa da Misericordia ;
- b) em todos os portos da Republica, os vapores nacionaes que tenham obtido privilegio de paquetes ;

c) os navios que arribarem a qualquer porto da Republica por motivo humanitario de salvação de vidas, contanto que se limitem a desembarcar os naufragos e não façam quaesquer transações commerciaes ou outros serviços de seu interesse.

### IMPORTAÇÃO ESTRANGEIRA

Por kilogramma liquido de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas .....	\$040
---	-------

## VIII — Imposto Municipal e addicionaes para assistencia, no Districto Federal

(Arts. 613 e 615 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e ordens ns. 101 e 133, de 6 de Junho e 14 de Agosto de 1894)

### IMPORTAÇÃO ESTRANGEIRA

Por kilogramma de quaesquer bebidas alcoolicas e fermentadas.....	5,62 réis
30 % addicionaes sobre o imposto acima arrecadar-se-ão para os Institutos de Assistencia.	

## IX — Impostos municipaes arrecadados pela Alfandega de Santos

(Leis geraes ns. 363 de 5 de Março de 1849, e 612, de 19 de Março de 1858, provincial n. 439, de 17 de Julho de 1852, e municipal n. 239, de 1906)

### IMPORTAÇÃO

Por kilogramma de alcool, aguardente, vinho ou quaesquer liquidos alcoolicos estrangeiros, nacionaes ou nacionalizados .....	\$015
Por tonelada ou fracção de sal idem.....	\$400

## Varias tabellas

### I—Generos inflammaveis e corrosivos

Tabella G da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas modificada de accôrdo com decisões posteriores

(Circular n. 42, de 21 de Agosto de 1915)

Acido sulfurico, nitrico ou qualquer outro corrosivo.  
 Agua-raz, essencia de therebentina.  
 Alcatrão.  
 Alcool e aguardente.  
 Algodão-polvora de qualquer qualidade (pyroxille, pyroxillina, cellulose e outros).  
 Azotato ou nitrato de potassa (salitre) e de sodio impuros.  
 Archotes de esparto e semelhantes.  
 Ballas ardentes e outros artificios de guerra semelhantes.  
 Benzina (benzone ou benzol).  
 Breu, resina de pinho, therebentina (pez de borgonha e de qualquer qualidade).  
 Carbureto de calcio impuro.  
 Carvão vegetal ou mineral de qualquer qualidade.  
 Chlorato de potassio ou sodio.  
 Cordoalha de qualquer qualidade alcatroada.  
 Dynamite.  
 Enxofre em canudos e sublimado ou flôres de enxofre.  
 Espoletas de qualquer qualidade.  
 Estopim.  
 Ether de petroleo (ligreina).  
 Fogos artificiaes de qualquer qualidade.  
 Fulminatos de qualquer qualidade.  
 Isca de rato e semelhantes.  
 Oleos de petroleo, gazolina, kerozene e napha e residuos de distillação de petroleo.  
 Oxylithos (perolloydo de sodio com outras substancias).  
 Petroleo bruto.  
 Phosphoro de qualquer modo preparado.  
 Phosphuretos.  
 Picratos de qualquer qualidade.  
 Pixe de qualquer qualidade.  
 Polvora de qualquer qualidade.  
 Potassa caustica.  
 Potassio livre e amalgama de potassio.  
 Soda caustica ou lixivia dos saboeiros.  
 Sodio livre e amalgama de sodio.  
 Sulfureto de carbono ou carbureto de enxofre.  
 Poderão ser recolhidos aos armazens da Alfandega alguns dos productos nesta comprehendidos, quando importados em pequenas quantidades e em frascos de vidro ou pequenas latas bem fechadas, dentro de outros envoltorios (barris ou caixas), e que não offereçam perigo, taes como os acidos, chloruretos, benzina, etc.

### II—Mercadorias que podem ser despachadas a bordo ou sobre agua

Tabella H da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, modificada de accôrdo com decisões posteriores

(Circular n. 10, de 14 de Fevereiro de 1916)

Aço em chapas simples, lisas, ou estriadas no laminador; em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e em geral laminados de qualquer feitio.  
 Aduelas.  
 Alabastro, marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes, em bruto, em pó e em obras.  
 Alambiques, autoclavés, fornalhas, retortas, tachas, caldeiras e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados.

Alhos.  
 Alpiste e painço.  
 Amarras e amarretas.  
 Amianto ou asbesto, em bruto ou em obras.  
 Ancoras, ancorotes e fateixas.  
 Animaes vivos.  
 Apparelhos de movimento ou transmissão.  
 Arame (fio) de ferro, de qualquer qualidade e grossura, simples ou galvanizado.  
 Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie.  
 Ardosia (lousa) em bruto, em taboas, telhas ou ladrilhos.  
 Argilla ou area de moldar.  
 Arroz.  
 Assucar de qualquer qualidade.  
 Avêa em grão.  
 Azeite de qualquer qualidade.  
 Azulejos.  
 Banha ou unto de porco.  
 Barcos e embarcações miudas.  
 Barro em bruto.  
 Batatas alimenticias inglezas e semelhantes.  
 Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeitario, com todas as suas pertenças.  
 Bebidas fermentadas.  
 Bombas e burrinhos, movidos a vapor.  
 Borra de azeite ou de vinho.  
 Cal em pedra ou em pó.  
 Canos de chumbo, de ferro ou de barro para qualquer uso.  
 Caril.  
 Carne verde ou fresca, secca (xarque), em salmoura ou fumada e de qualquer outro modo preparada, como presuntos, conservas, salames e extractos.  
 Carrros e outros vehiculos de qualquer qualidade para conducção de pessoas ou de mercadorias e suas pertenças.  
 Cebolas ou cebolinhas.  
 Cêra em bruto ou preparada.  
 Cevada.  
 Chapas de ferro para cobrir casas.  
 Chumbo em barra, linguados, em pedaços ou de qualquer modo, em bruto, em lençol, laminas, pastas ou fios e em ligas para typos e para mancaes.  
 Cimento romano ou de Portland e semelhantes.  
 Cobre em bruto ou preparado.  
 Colla ou gelatina.  
 Cordoalha de qualquer qualidade.  
 Correntes de ferro de qualquer qualidade.  
 Cortiça em bruto ou em rollas.  
 Couros e pelles de qualquer qualidade, em bruto.  
 Crina animal ou vegetal.  
 Estanho em barras, verguinhas, folhas e de qualquer outro modo, em bruto.  
 Esteiras de palha de qualquer qualidade.  
 Farello ou restolho, de qualquer qualidade.  
 Farinha de trigo, de milho, arroz, batata, polvilho, amido, ou fecula amylica, e semelhantes.  
 Feijão de qualquer qualidade.  
 Feno, alfafa e quaesquer outras forragens.  
 Ferro fundido ou guza, em chapas simples, lisas ou galvanizadas, em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para toneis, pipas e fardos, e em geral laminado de qualquer feitio.  
 Fogões de ferro, fornos e fornalhas, fogareiros, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.  
 Folles de qualquer qualidade.  
 Fructas verdes, seccas ou passadas, em conservas ou de qualquer modo preparadas ou confeitadas.  
 Fumo em folha, picado ou desfiado, em pasta para mascar, em rapé ou tabaco e em cigarros ou charutos.

Garrafas vasias de vidro ordinario, em gigos ou em cestas.

Gesso em bruto ou em obras.  
 Giz em pedra, pó ou de qualquer modo preparado.  
 Guano e outros adubos para a terra.  
 Guindastes de qualquer qualidade.  
 Junco ou rotim em bruto.  
 Juta e canhamo em fio, simples, para tecelagem, cru ou tinto.

Legumes farinaceos e hortaliças de qualquer qualidade, frescos, seccos, em salmoura ou em conserva de qualquer qualidade.

Leite em conserva ou de qualquer modo preparado.  
 Licores de qualquer qualidade.  
 Linguas ou intestinos de quaesquer animaes, seccos, em salmoura, em conserva ou de qualquer modo preparados.  
 Linho juta e canhamo, em bruto.

Louça em ladrilhos ou em apparelhos e peças não classificadas.

Machinas e instrumentos de qualquer qualidade, proprios para lavar a terra, para mineração, para fabricas, officinas, para navegação e para estradas de ferro.

Madeiras de qualquer qualidade, em bruto ou em obras grossas.

Manteiga de vacca.  
 Massas alimenticias.

Milho.  
 Moinhos movidos a vapor ou força hydraulica.

Mólhos ou liquidos temperados para comida.  
 Motores fixos, locomoveis ou portateis.

Ocos de qualquer qualidade.  
 Oleo de linhaça.

Ovos de gallinha e de outras aves domesticas.  
 Palha, esparto, cairo, pita, piassava e outras materias filamentosas, em bruto ou em rama.

Papel em massa de qualquer qualidade para fabricaçã de papel.

Papel ordinario, proprio para embrulho sem impressã.  
 Papel para impressã de jornaes.

Parafina em massa.  
 Peças de ferro para edificaçã de casas ou armazens, para construcção de barcos, pontes, cercas, postes telegraphicos e outras obras semelhantes armadas ou desarmadas.

Pederneiras.  
 Pedras de cantaria ou de granito, em bruto ou em obras.

Peixes não classificados, mariscos, ostras ou outros moluscos, e ovas, frescos, seccos, salgados, em salmoura ou em conserva de qualquer modo preparados.

Pontas, ossos e unhas de quaesquer animaes.  
 Pós de sapatos.

Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas.

Queijos de qualquer qualidade.  
 Remos e croques.

Sabão commum ou de lavagem.  
 Sebo ou graxa de qualquer qualidade.

Sementes para horta, jardim, prado e em geral para agricultura.

Tachos de ferro fundido para assucar.  
 Tijolos e telhas de qualquer qualidade.

Tintas preparadas a agua de qualquer qualidade proprias para escrever e preparadas a oleo para impressã, lithographia ou pintura de casas.

Tornos movidos a vapor.  
 Torreadores de ferro para farinha.

Toucinho salgado ou em salmoura.  
 Trapos, ourelas e aparas de qualquer qualidade.

Trihos de ferro ou aço.  
 Velas de qualquer qualidade.

Vidros em chapas ou laminas, para vidraças, claraboias e navios.

Vime em bruto em liças ou mólhos.  
 Vinagre commum ou de cozinha.

Vinhos e quaesquer outros liquidos ou bebidas alcoolicas.  
 Zinco em barras ou linguados, em pedaços ou residuos, em bastões para pilhas electricas ou de qualquer outro modo, em bruto.

Nota—Serão também despachados sobre agua, salvo o caso de suspeita ou denuncia de fraude, os seguintes generos e objectos:

1º, os generos inflammaveis e semelhantes, quando não haja deposito proprio, ao qual o respectivo dono ou consignatario queira recolhel-os, guardando-se a respeito desses generos os Regulamentos policiaes;

2º, as mercadorias isentas de direitos;

3º, os volumes de grandes dimensões e peso, e de diminuto valor, considerando-se como taes os que excederem de 2 1/2 metros cubicos, ou pesarem mais de uma tonelada.

(Art. 382 § 2º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e art. 12 § 3º da Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896).

### III—Mercadorias que devem pagar armazenagem dobrada, a que se refere o art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfndegas

Tabella K, modificada de accôrdo com a Tarifa mandada executar pelo Decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900, e leis posteriores

(Circular n. 5, de 12 de Fevereiro de 1914)

#### Classe 2ª

Artigo 3. Cerdas de porco ou de javali.  
 " 4. Crina em bruto ou preparada.  
 " 5. Pello de lebre, castor, coelho e semelhantes.  
 " 10. Colchões, travessieiros e obras semelhantes.  
 " 11. Cordoalha de qualquer qualidade, em peça ou em obras.

#### Classe 3ª

Artigo 23. Couros e pelles em bruto, de qualquer qualidade.  
 " 42. Correias de couro para machinas.

#### Classe 4ª

Toda a classe.

#### Classe 5ª

Artigo 75. Ossos.  
 " 77. Pontas de qualquer qualidade.  
 " 78. Unhas de qualquer animal, não classificadas.

#### Classe 6ª

Toda a classe.

#### Classe 7ª

Toda a classe.

#### Classe 8ª

Artigo 103. Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie.  
 " 104. Alhos soltos, em restas ou maunças e em molhos.  
 " 105. Sementes e favas de qualquer qualidade.  
 " 106. Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes.  
 " 107. Caril.  
 " 109. Cebolas ou cebolinhas.  
 " 111. Cogumelos (champignons) seccos, frescos ou em conserva.  
 " 113. Feno, alfafa, palha de avêa e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas.  
 " 115. Fumo em bruto ou de qualquer modo preparado.  
 " 116. Louro (folhas).  
 " 118. Pimenta de qualquer qualidade.

#### Classe 9ª

Toda a classe.

Classe 10ª

- Artigo 139. Azul ultramar ou ultramarino de qualquer qualidade.
- " 140. Bistre.
- " 141. Carmim.
- " 143. Cinzas azues.
- " 144. Cochonilha.
- " 146. Cores de anilina ou fuschina de qualquer qualidade e semelhantes.
- " 147. Cortiça em pó ou negro de Hespanha.
- " 148. Essencias artificiaes de qualquer qualidade.
- " 149. Graxa para sapatos.
- " 150. Indigo (anil).
- " 151. Kermes animal ou vegetal.
- " 154. Massas ou extractos para tinturaria, fluidos ou solidos, inclusive o coalho liquido ou em pó para fabricação de queijos.
- " 155. Mate para dourar.
- " 156. Materias corantes de qualquer qualidade.
- " 158. Nankim.
- " 159. Oeres (oxydos de ferro naturaes).
- " 160. Oleos fixos, liquidos e concretos.
- " 161. Oleos pyrogenicos ou empyreumaticos.
- " 162. Oleos volateis, essenciaes ou essencias.
- " 165. Pós de sapatos ou para impressão.
- " 166. Preto ou carvão animal (ossos queimados).
- " 167. Rouge.
- " 168. Sigillata ou terra sigillada.
- " 169. Sinopera.
- " 170. Sombras de Colonia ou de Oliveira.
- " 171. Sumagre.
- " 172. Terra de sienne, tostada ou em pó.
- " 173. Tintas de qualquer qualidade.
- " 174. Verde de qualquer qualidade.
- " 175. Vernizes.

Classe 11ª

Toda a classe.

Classe 12ª

- Artigo 329. Cortiça ou casca de sobre ou sobreiro.
- " 330. Madeira em toros, vigas, vigotes, mastros, vergontees e blocos; em taboado, pranchões ou couçoiras; e em peças cortadas, aparelhadas e ajustadas para quaesquer obras ou construccões (nota 22).
- " 331. Aduelas.
- " 334. Arcos.
- " 335. Armações.
- " 337. Bahús e caixas de pinho simplesmente aplainadas.
- " 340. Barcos e embarcações miudas.
- " 342. Batoques para pipas e barris.
- " 350. Braços de madeira guarneccidos de ferro simples para coalheiras de caminhões e bonds.
- " 356. Carreteis, espulas e fusos para machinas e para enrolar linha.
- " 360. Cortiça em rolhas ou em quaesquer outras obras simples.
- " 364. Fórmias para calçado, chapéos e outros usos.
- " 366. Gamellas, cochos e banheiras de qualquer qualidade.
- " 373. Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de poleiro.
- " 374. Molduras armadas ou desarmadas de qualquer qualidade inclusive os florões, filetes ou cordões.
- " 375. Palitos.
- " 376. Parafusos.
- " 379. Pranchas ou fórmias para estamperia.
- " 382. Remos.
- " 386. Tacos para bilhar e bagatelas.
- " 388. Torneiras de qualquer qualidade.
- " 389. Tornos (pinos) para calçado.
- " 392. Vasilhame de qualquer qualidade.

Classe 13ª

- Artigo 395. Canna de qualquer qualidade.
- " 396. Junco ou rotim.
- " 397. Vime.
- " 402. Cestos grandes (ceirões) para conducção de cargas ou para aterro e semelhantes.

Classe 14ª

- Artigo 410. Palha e outras materias filamentosas, em rama, preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou restelladas e assedadas.
- " 412. Paina de qualquer qualidade.
- " 413. Zostera marina ou crina vegetal e qualquer outra propria para enchimento de colchões e almofadas.
- " 415. Archotes de esparto e semelhantes.
- " 419. Capachos.
- " 420. Cestos grandes (ceirões) para conducção de cargas ou para aterro e semelhantes.
- " 423. Colchões, travessieiros e obras semelhantes.
- " 424. Cordoalha de qualquer qualidade.
- " 428. Esteiras de qualquer qualidade.

Classe 15ª

- Artigo 434. Algodão com caroço.
- " 435. Algodão em rama ou em lã.
- " 436. Algodão em pasta, cardado ou em folhas gomadas.
- " 453. Cordoalha, cordas e cabo.
- " 478. Trapos ourelas e aparas.

Classe 16ª

- Artigo 481. Lã em bruto.
- " 482. Lã lavada, simples ou carbonizada.
- " 483. Lã tinta em rama.
- " 484. Lã cardada, em pó ou de qualquer modo preparada.
- " 508. Feltro para calafetar navios e semelhantes.
- " 527. Trapos, ourelas e aparas.

Classe 17ª

- " 528. Linho, juta ou canhamo em bruto, preparado, assedado, restellado ou em estrigas, tinto ou pintado.
- " 530. Estopa em bruto ou em rama.
- " 534. Aniagem e canhamo e outros tecidos não classificados de fio de estopa, proprios para saccoes e para enfardar, lisos ou entrançados.
- " 547. Cordoalha de qualquer qualidade.
- " 566. Trapos, ourelas e aparas.

Classe 19ª

- Artigo 612. Papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel; papel para impressão ou typographia; ordinario proprio para embrulho, de cor natural aspero dos dous lados, sem impressão e o proprio para fabrica de estamperia.
- " 613. Papelão não especificado.

Classe 20ª

- Artigo 616. Alabastro, marmore, póphyro, jaspe e pedras semelhantes, em bruto ou de qualquer modo preparadas.
- " 617. Amianto ou asbesto.

Classe 25ª

- Artigo 703. Ferro fundido ou gusa, em linguados ou pudlado para laminação.
- " 704. Chapas simples, lisas ou estriadas no laminador.
- " 705. Barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e em geral laminado de qualquer feitio.
- " 706. Ferro em limalha grossa.
- " 707. Chapas de aço simples, lisas ou estriadas no laminador, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminado de qualquer feitio.
- " 709. Aldrabas, cachimbos para ditas e taramelas.
- " 710. Almofaças.
- " 711. Amarras e amarretas.
- " 714. Argolas para quaesquer usos, excepto para chaves, com ou sem rosca, ou espiga.
- " 715. Bandejas.
- " 716. Barbelas.
- " 717. Berços.
- " 718. Bicos para gaz.
- " 720. Birimbãos.
- " 722. Braços e conchas, juntos ou separados, com, ou sem correntes, para balanças.
- " 723. Burras, ou cofres.
- " 724. Cabeções para animaes.
- " 725. Cadeados.
- " 726. Cadeiras e tamborettes.
- " 727. Camas.
- " 728. Chapas.
- " 729. Chaves não classificados.
- " 730. Colleiras para animaes.
- " 731. Correntes.
- " 732. Cravos para ferrar animaes.
- " 734. Dobradiças, fixas, lemes, gonzos, bisagras e quaesquer outros artigos semelhantes, para portas e janellas, e para outros misteres.
- " 735. Escapulas.
- " 736. Esporas.
- " 737. Estribos.
- " 738. Fechaduras.
- " 739. Fechos pedrezes de meio fio e de qualquer outra qualidade.
- " 740. Fio (arame) de qualquer modo preparado.
- " 741. Fivelas.
- " 742. Fogões de ferro batido, ou fundido, fornos, e fornhalhas, accessorios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados ou redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.
- " 743. Folha de Flandres em laminas ou em obras de qualquer qualidade não classificados.
- " 744. Fórmias ou pés de ferro fundido para calçado, simples, estanhados ou pintados.
- " 745. Freios e bridões de qualquer qualidade.
- " 746. Fuzis para tirar fogo.
- " 747. Mesas.
- " 748. Molas para portas, grades, sellins e usos semelhantes.
- " 749. Parafusos.
- " 751. Pregos, tachas, arestas e arrebites.
- " 752. Puxadores, trincos e tranquetas.
- " 753. Rodizios, roldanas, polés e outros objectos semelhantes.
- " 754. Sofás.
- " 755. Trilhos.
- " 756. Tubos.
- " 757. Quaesquer obras não classificados.

Classe 26ª

Toda a classe.

Classe 27ª

Toda a classe.

- Artigo 618. Argilla e areia de moldar.
- " 619. Barro em bruto.
- " 620. Barro em obra.
- " 621. Betumes.
- " 623. Cal em pedra ou em pó.
- " 624. Carvão de qualquer qualidade.
- " 625. Cimento de qualquer qualidade, em bruto ou de qualquer modo preparado.
- " 626. Esmeril.
- " 628. Gesso.
- " 629. Giz.
- " 630. Lã de vidro.
- " 631. Lousa ou ardósia.
- " 632. Pederneiras.
- " 633. Pedra pomes ou podre e semelhantes.
- " 634. Pedra sanguinea, pedra africana e pedra tripli ou triple.
- " 635. Pedras de granito ou de cantaria.
- " 636. Pedras de lithographia.
- " 638. Philtros de pedra vulcanica.
- " 639. Plombagina, graphite ou mina de chumbo negro.
- " 640. Spath-fluor.
- " 641. Talco.
- " 642. Terras.
- " 643. Quaesquer outros mineraes não classificados.

Classe 21ª

- Artigo 645. Apparelhos e peças de louça não classificados.
- " 646. Azulejos ou ladrilhos.
- " 649. Frascos ou vasos para pilhas, isoladores, botões para campainhas electricas e quaesquer outras peças de louça de qualquer qualidade, com ou sem preparos de cobre, para installações electricas.
- " 651. Vidros em desperdicios, residuos das fabricas ou em objectos quebrados ou inutilizados.
- " 653. Vidro em pó.
- " 654. Vidro para vidraça, claraboias e navios.
- " 659. Fritas metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas para ceramica ou ferro.
- " 661. Garrafas, garrafões, potes e frascos communs.
- " 662. Isoladores de vidro para postes telegraphicos ou telephonicos.
- " 664. Telhas de qualquer qualidade.

Classe 23ª

- Artigo 669. Cobre e suas ligas, fundido, coado, em limalha, ladrilho, barra, linguados, vergalhão, vergas, verguinhas, laminas, fundos ou folhas.
- " 672. Argolas e meias argolas simples para arreios.
- " 673. Berços.
- " 676. Cabeções para animaes.
- " 677. Cadeados.
- " 678. Cadeiras e tamborettes.
- " 679. Camas.
- " 680. Campainhas, guizos, sincerros e tympanos.
- " 682. Chapas.
- " 683. Colleiras para animaes.
- " 685. Esporas.
- " 686. Estribos.
- " 687. Fechaduras.
- " 688. Fio (arame) de qualquer modo preparado.
- " 689. Fivelas simples para arreios.
- " 691. Freios e bridões de qualquer qualidade.
- " 692. Ilhós para calçado.
- " 695. Polvorinhos.
- " 696. Pregos, tachas, arestas e arrebites.
- " 697. Sinos e sinetas.
- " 698. Tubos de qualquer qualidade.
- " 699. Quaesquer outras obras não classificados.

Classe 24ª

Toda a classe.

- Toda a classe.
- Classe 30\**
- Artigo 824. Cadeias de ferro para agrimensor.  
828. Compassos simples.
- Classe 31\**
- Artigo 902. Machinas de vulcanite para dentistas.  
928. Machinas ou apparatus.
- Classe 32\**
- Artigo 980. Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, caldeiras e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados.
- " 981. Almofarizes ou graes.
- " 982. Apparhos de movimento ou de transmissão, comprehendendo os eixos, mancaes, polias, luvas, chavetas, aneis, collares, suspensões columnas preparadas para receberem as suspensões.
- " 983. Balanças.
- " 984. Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeitiro, com as suas pertencas.
- " 985. Bigornas e safras.
- " 986. Bombas e burrinhos.
- " 989. Cadinhos.
- " 990. Caixas com ferramentas de carpinteiro e semelhantes.
- " 991. Cardas.
- " 992. Carrinhos de mão.
- " 993. Compassos simples, ou communs.
- " 995. Correias para machinas.
- " 996. Croques.
- " 998. Extinctores de incendio portateis.
- " 999. Ferramentas grossas.
- " 1000. Ferros.
- " 1001. Folles.
- " 1002. Forjas portateis para ferreiro.
- " 1003. Fôrmas, passadeiras e crystallizadores para porgar ou refinar assucar.
- " 1004. Guindastes.
- " 1005. Instrumentos aratorios.
- " 1006. Lagariços para espremer fructas.
- " 1007. Limas não classificadas.
- " 1008. Motores fixos, locomoveis ou portateis.
- " 1009. Machinas, inclusive os pasteurisadores e resfriadores de leite, ou nata, as machinas de sommar, dividir e multiplicar, as registradoras de pagamento e as linotypos.

- Artigo 1010. Moinhos.
- " 1012. Peneiras e peneiros.
- " 1013. Piluleiros, pastilheiros e esparadrapeiros.
- " 1014. Pulos de qualquer qualidade.
- " 1015. Prensas.
- " 1016. Quebra-nozts.
- " 1017. Saca-rolhas.
- " 1019. Serras circulares, verticaes e serras sem fim, movidas á mão ou a vapor.
- " 1020. Torradores.
- " 1021. Tornos.
- " 1023. Typos.
- " 1024. Velocipedes.
- " 1025. Quaesquer outras ferramentas, utensilios ou instrumentos não classificados para artes, officios ou para quaesquer outros usos.
- Classe 35\**
- Artigo 1027. Apparhos gymnasticos, como balanças, cordas, trapezios e objectos semelhantes.
- " 1027. Caixas para gelo ; idem de pinho ou de qualquer madeira ordinaria proprias para encaixotamento de vinho, cerveja e quaesquer outros ; idem proprias para charutos, perfumarias e semelhantes e as proprias exclusivamente para phosphoros.
- " 1041. Chocolate commum ou de refeição, doces e confeitos não classificados.
- " 1046. Espelhos e quadros.
- " 1047. Estopim.
- " 1049. Fogo artificial de qualquer qualidade.
- " 1050. Impermeaveis de canhamago, em peça ou em obra.
- " 1051. Iscas de qualquer qualidade.
- " 1052. Isqueiros de osso, chifre ou metal ordinario e semelhantes.
- " 1056. Lanternas para carros, navios e locomotivas.
- " 1060. Mechas e palitos phosphoricos.
- " 1061. Mólhos, ou liquidos temperados para comida.
- " 1064. Panno de esmeril e papel de lixa de qualquer qualidade.
- " 1065. Palitos de madeira para phosphoros.
- " 1066. Parafina simples.
- " 1067. Patins.
- " 1068. Pós e outras preparações para matar, prevenir ou destruir insectos e animacs. Preparados de enxofre, sulfato de cobre e outros apropriados á destruição dos insectos da lavoura, bem como os pulverizadores, enxofradores e outros apparatus destinados ao mesmo fim.

ARQUEAÇÃO feita de accôrdo com as instruções annexas á circular n. 16, de 23 de Maio de 1907

(METHODO ABREVIADO)

Typo, nacionalidade e nome da embarcação :

VOLUME PRINCIPAL

- Comprimento..... c =
- Largura..... l =
- Contorno..... a =

- Somma da metade da largura com a metade do contorno.....  $\frac{l+a}{2}$
- Este resultado elevado ao quadrado.....  $\left(\frac{l+a}{2}\right)^2$
- Multiplicação pelo comprimento.....  $c \left(\frac{l+a}{2}\right)^2$
- Idem pelo factor 0,17, se a embarcação é de madeira.....  $0,17 \times c \left(\frac{l+a}{2}\right)^2$
- Idem pelo factor 0,18, se a embarcação é de ferro.....  $0,18 \times c \left(\frac{l+a}{2}\right)^2$
- Divisão do producto pelo factor 2,82.....  $\frac{0,17 \text{ ou } 0,18}{2,82} \times c \left(\frac{l+a}{2}\right)^2$

Volume Toneladas

DEDUÇÕES

MAXIMO DE 5% DA TONELAGEM BRUTA (Embarcações a vela)	MAXIMO DE 55% DA TONELAGEM BRUTA (*) (Embarcações a vapor)	Outros espaços
Espaços peculiares ao serviço da tripulação	Espaços ocupados pelas máquinas, caldeiras, carvões e funéis do alto das hélices	
Espaços inerentes à navegação e manobras		

RECAPITULAÇÃO

	METROS CUBICOS	TONELADAS
Volume principal.....		
Volume adicional.....		
Tonelagem bruta.....		
Deduções.....		
Tonelagem líquida.....		
		OS CONFERENTES,

Alfandega, ..... de ..... de 191.....

(\*) Circular n. 21, de 27 de Julho de 1909.

IX  
CAMBIO

I—Valor de varias moedas estrangeiras em papel-moeda brasileiro, calculado ao cambio de 27 dinheiros por 1\$000

ALLEMANHA		HESPANHA	
Marco=100 pfenings.....	\$486,172	Peseta nova=100 centesimos.....	\$353,301
ARGENTINA		HOLLANDA	
Peso=100 centavos.....	1\$766,507	Florim=100 centesimos.....	\$735,925
AUSTRIA-HUNGRIA		INGLATERRA	
Corôo (1,05 franco)=100 hellers.....	\$370,966	Libra=20 shillings.....	\$888,888
BELGICA		ITALIA	
Franco=100 centimos.....	\$353,301	Lira=100 centesimos.....	\$353,301
BOLIVIA		JAPÃO	
Boliviano=100 centesimos.....	1\$766,507	Yen=100 sen.....	\$905,926
BULGARIA		MEXICO	
Lew=100 stotinkis.....	\$353,301	Peso=100 centavos.....	1\$801,835
CHILE		NORUEGA	
Peso=100 centavos.....	1\$766,507	Krone (corôa)=100 ore.....	\$490,735
CHINA		PANAMÁ	
Tael=100 centesimos.....	2\$920,2	Balboa=100 centavos.....	1\$766,507
COLUMBIA		PERU	
Peso=10 decimos.....	1\$766,507	Sol=100 centesimos.....	1\$766,507
CUBA		PORTUGAL	
Dollar=100 centesimos.....	1\$831,001	Escudo=100 centesimos.....	1\$978,238
DINAMARCA		RUMANIA	
Krone (corôa)=100 ore.....	\$490,735	Leu=100 bani.....	\$353,301
EGYPTO		RUSSIA	
Libra=100 piastras.....	9\$048,088	Rublo=100 kopeks.....	941,900
EQUADOR		SERVIA	
Sucre=100 centavos.....	1\$766,507	Dinar=100 paras.....	\$353,301
ESTADOS UNIDOS		SUECIA	
Dollar=100 centesimos.....	1\$831,001	Krone (corôa)=100 ore.....	\$490,735
FRANÇA		SUISSA	
Franco=100 centimos.....	\$353,301	Franco=100 centimos.....	\$353,301
FINLANDIA		TURQUIA	
Markka=100 penni.....	353,301	Libra=100 piastras.....	\$8052,801
GRECIA		URUGUAY	
Drachme=100 lepta.....	\$353,301	Peso=100 centesimos.....	1\$766,507
		VENEZUELA	
		Bolivar=100 centavos.....	\$353,301

II—Valor de varias moedas estrangeiras em papel-moeda brasileiro, calculado ao cambio de 12 dinheiros por 1\$000

ALLEMANHA		HESPAÑHA	
Marco=100 pfenings.....	\$981,388	Peseta nova=100 centesimos.....	\$794,928
ARGENTINA		HOLLANDA	
Peso=100 centavos.....	3\$974,641	Florim=100 centesimos.....	1\$655,831
AUSTRIA-HUNGRIA		INGLATERRA	
Corôa (1,05 franco) 100 hellers.....	\$834,674	Libra=20 shillings.....	20\$000
BELGICA		ITALIA	
Franco=100 centimos.....	\$794,928	Lira=100 centesimos.....	\$794,928
BOLIVIA		JAPÃO	
Boliviano=100 centesimos.....	3\$974,641	Yen=100 sen.....	2\$088,338
BULGARIA		MEXICO	
Lew=100 stotinkis.....	\$794,928	Peso=100 centavos.....	4\$054,128
CHILE		NORUEGA	
Peso=100 centavos.....	3\$974,611	Krone (corôa)=100 ore.....	1\$104,153
CHINA		PANAMA	
Tael=100 centesimos.....	6\$570,45	Balboa=100 penni.....	3\$974,641
COLUMBIA		PERU	
Peso=10 decimos.....	3\$974,641	Sol=100 centesimos.....	3\$974,641
CUBA		PORTUGAL	
Dollar=100 centesimos.....	4\$119,753	Escudo=100 centesimos.....	4\$451,137
DINAMARCA		RUMANIA	
Krone (corôa)=100 ore.....	1\$104,153	Leu=100 bani.....	\$794,928
EGYPTO		RUSSIA	
Libra=100 piastras.....	20\$058,085	Rublo=100 kopecks.....	2\$119,275
EQUADOR		SERVIA	
Sucre=100 centavos.....	3\$974,641	Dinar=100 paras.....	\$794,928
ESTADOS UNIDOS		SUECIA	
Dollar=100 centesimos.....	4\$119,753	Krone (corôa)=100 ore.....	1\$104,153
FINLANDIA		SUISSA	
Markka=100 penni.....	794,928	Franco=100 centimos.....	\$794,928
FRANÇA		TURQUIA	
Franco=100 centimos.....	\$794,928	Libra=100 piastras.....	18\$118,802
GRECIA		URUGUAY	
Drachme=100 lepta.....	\$794,928	Peso=100 centesimos.....	3\$974,641
		VENEZUELA	
		Bolivar=100 centavos.....	\$794,928

III—Tabella para o calculo pela multiplicação

TAXAS	11	12	13	14	15	16
	2,4545454	2,25	2,076923	1,9285714	1,8	1,6875
1/32.....	2,447592	2,2441558	2,0719244	1,9242738	1,7962577	1,6842105
1/16.....	2,4406779	2,2383419	2,0669356	1,92	1,7925311	1,6809338
3/32.....	2,4338028	2,2325581	2,0620525	1,9157427	1,7888198	1,6776899
1/8.....	2,4269662	2,2268041	2,0571428	1,9115044	1,7851234	1,6744185
5/32.....	2,420168	2,2210796	2,0522565	1,9072847	1,7814432	1,6711798
3/16.....	2,4134078	2,2153846	2,0473933	1,9030836	1,7777777	1,6679536
7/32.....	2,4066852	2,2097186	2,0425531	1,898901	1,7741273	1,6647398
1/4.....	2,4	2,2040816	2,0377358	1,8947368	1,7704918	1,6615384
9/32.....	2,3983517	2,1984732	2,0329411	1,8905908	1,7668711	1,6583493
5/16.....	2,3887408	2,1928934	2,028169	1,8864628	1,7632653	1,6551724
11/32.....	2,3801652	2,1873417	2,0234192	1,8823529	1,7596741	1,6520076
3/8.....	2,3736263	2,1818181	2,0186915	1,8782608	1,7560975	1,6488549
13/32.....	2,3671232	2,1763224	2,013986	1,8741865	1,7525354	1,6457142
7/16.....	2,3606557	2,1708542	2,0093023	1,8701298	1,7489878	1,6425856
15/32.....	2,3542234	2,1654135	2,0046403	1,8660907	1,7454544	1,6394688
1/2.....	2,347826	2,16	2	1,8620689	1,7419354	1,6363636
17/32.....	2,3414634	2,1546134	1,995381	1,8580645	1,7384305	1,6332703
9/16.....	2,3351351	2,1492537	1,9907834	1,8540772	1,7349397	1,6301886
19/32.....	2,3288409	2,1439205	1,9862068	1,850107	1,7314629	1,6271186
5/8.....	2,3225806	2,1386138	1,9816513	1,8461538	1,728	1,6240601
21/32.....	2,3163538	2,1333333	1,9771167	1,8422174	1,7245508	1,6210131
11/16.....	3,3101604	2,1280788	1,9726027	1,8382978	1,7211155	1,6179775
23/32.....	2,304	2,1228501	1,9681093	1,8343949	1,7176938	1,6149532
3/4.....	2,2978723	2,117647	1,9636363	1,8305084	1,7142857	1,6119402
25/32.....	2,2917771	2,1124694	1,9591836	1,8266384	1,710891	1,6089385
13/16.....	2,2857142	2,107317	1,9547511	1,8227848	1,7075098	1,6059479
27/32.....	2,2796833	2,1021897	1,9503385	1,8189478	1,704142	1,6029684
7/8.....	2,2736342	2,0970873	1,9459459	1,815126	1,7007874	1,6
29/32.....	2,2677165	2,0920096	1,941573	1,8113207	1,6974459	1,5970425
15/16.....	2,2617301	2,0869565	1,9372193	1,8075313	1,6941176	1,5940959
31/32.....	2,2558746	2,0819277	1,9328859	1,8037582	1,6908023	1,5911602

REGRA

Multiplica-se o valor da moeda ao cambio de 27 pelo multiplicador correspondente á taxa do dia, o resultado será o valor que se procura.



X

MEDIDAS DE PESO USADAS NA INGLATERRA E SUA EQUIVALENCIA EM GRAMMAS:

Tonelada	=	20 quintaes	.....	1.015 kilos	940	grammas
Quintal	=	4 arrobas	.....	50 »	797	»
Arroba	=	28 libras	.....	12 »	699	»
Libra	=	16 onças	.....		453,54	»

Libras e seus equivalentes em grammas

Libras	Kilos	Grammas	Libras	Kilos	Grammas	Libras	Kilos	Grammas	Libras	Kilos	Grammas
1	0.453,54		31	14.059,74		61	27.665,94		91	41.272,14	
2	0.907,08		32	14.513,28		62	28.119,48		92	41.725,68	
3	1.360,62		33	14.966,82		63	28.573,02		93	42.179,22	
4	1.814,16		34	15.420,36		64	29.026,56		94	42.632,76	
5	2.267,7		35	15.873,9		65	29.480,1		95	43.086,3	
6	2.721,24		36	16.327,44		66	29.933,64		96	43.539,84	
7	3.174,78		37	16.780,98		67	30.387,18		97	43.993,38	
8	3.628,32		38	17.234,52		68	30.840,72		98	44.446,92	
9	4.081,86		39	17.688,06		69	31.294,26		99	44.900,46	
10	4.535,4		40	18.141,6		70	31.747,8		100	45.354	
11	4.988,94		41	18.595,14		71	32.201,34		200	90.708	
12	5.442,48		42	19.048,68		72	32.654,88		300	136.062	
13	5.896,02		43	19.502,22		73	33.108,42		400	181.416	
14	6.349,56		44	19.955,76		74	33.561,96		500	226.770	
15	6.803,1		45	20.409,3		75	34.015,5		600	272.124	
16	7.256,64		46	20.862,84		76	34.468,04		700	317.478	
17	7.710,18		47	21.316,38		77	34.922,58		800	362.832	
18	8.163,72		48	21.769,92		78	35.376,12		900	408.186	
19	8.617,26		49	22.223,46		79	35.829,66		1.000	453.540	
20	9.070,8		50	22.677		80	36.283,2		2.000	907.080	
21	9.524,34		51	23.130,64		81	36.736,74		3.000	1.360.620	
22	9.977,88		52	23.584,08		82	37.190,28		4.000	1.814.160	
23	10.431,42		53	24.037,62		83	37.643,82		5.000	2.267.700	
24	10.884,96		54	24.491,16		84	38.097,36		6.000	2.721.240	
25	11.338,5		55	24.944,7		85	38.550,9		7.000	3.174.780	
26	11.792,04		56	25.398,24		86	39.004,44		8.000	3.628.320	
27	12.245,58		57	25.851,78		87	39.457,98		9.000	4.081.860	
28	12.699,12		58	26.305,32		88	39.911,52		10.000	4.535.400	
29	13.152,66		59	26.758,86		89	40.365,06				
30	13.606,2		60	27.212,4		90	40.818,6				

XI — DESPACHO DE MADEIRA

(Portarias da Alfandega do Rio de Janeiro ns. 55, de 24 de Setembro de 1901, e 230, de 29 de Novembro de 1911)

INSTRUÇÕES

- I. Não serão aceitas as notas que não estiverem organizadas de accôrdo com o modelo anexo e disposições terminantes do art. 476 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.
- II. A conferencia deverá ser feita ou a bordo do proprio navio que tiver conduzido a madeira, ou em logar apropriado previamente designado pelo Conferente, afim de ahi, com exactidão, proceder a seu exame e medição, como preceitua o art. 494, 2º da citada Consolidação.
- III. São logares apropriados para taes conferencias: — a praia de D. Manoel, Largo de Santo Christo dos Milagres, dóca da Alfandega, Dócas Nacionaes, e Trapiches Alfandegados; nunca porém, as serrarias ou quaesquer estabelecimentos ou edificios de propriedade dos compradores, como foi explicado pela Ordem do Thesouro de 27 de Junho de 1868, expedida a esta Alfandega.
- IV. Quando a madeira, desembarcada de qualquer navio, tenha de seguir para Mauá, Nictheroy e pontos semelhantes, deverá ser previamente conferida em qualquer dos pontos acima indicados, e, depois de conferida, seguirá a descarregar no ponto de destino, devendo ser acompanhada de guia passada e assignada pelo Conferente, da qual constem a quantidade, especie e dimensões das diversas peças de madeira. A embarcação que fór encontrada com destino a quaesquer pontos, sem a respectiva guia, será retida ou levada a dóca da Alfandega ou barcas de registro pelos Guardas que fazem a ronda dos ancoradouros.
- V. O Conferente lançará diariamente na nota para despacho a quantidade, especie e dimensões das peças que conferir e a metragem respectiva, afim de que os revisores dos despachos tenham os dados indispensaveis para reconhecerem a exactidão dos calculos.
- VI. No caso do Conferente achar diferença na medição deverá reter a madeira e fazel-a remover, se fór possível, para a dóca da Alfandega, salvo se estiver em trapiche alfandegado, e dará logo parte á Inspectoria, que mandará fazer novo exame por outro Conferente.
- VII. No caso de haver declaração do capitão de ter lançado ao mar a carga ou de ter sido parte da carga arrebatada do convéz por golpe de mar, a parte interessada requererá á Inspectoria a designação de dous Conferentes, dos quaes um será o encarregado da conferencia e o outro authenticará a verificação feita pelo primeiro.
- VIII. Se a formalidade acima prescripta não fór previamente satisfeita, torna-se impossivel ao Inspector attender a quaesquer reclamações relativas á restituição dos direitos que demais houver pago a parte.
- IX. Os interessados deverão declarar nas notas que organizarem para despacho a quantidade e a especie das peças de madeira, de accôrdo com a classificação e dizeres da Tarifa, isto é, se o carregamento despachado compõe-se de vigas, couçoieras, pranchões, taboas, etc., ficando abolida e prohibida a praxe illegalmente introduzida e tolerada da denominação — peças —, sem discriminação da especie e dimensões de cada peça e sua respectiva quantidade, por isso ser contrario ao disposto no art. 476 da Consolidação.
- X. Os carregamentos de madeira serão despachados em uma só nota, compreendendo o carregamento integral de qualquer navio, ou em duas, sendo uma attinente á madeira que vier sobre o convéz, e outra á que vier no porão, e não como ha muito tempo se tem tolerado que os interessados dividam cada carregamento em quatro, cinco e mais notas, dando em cada uma a quarta, quinta, etc. parte da quantidade e metragem total das peças, sem discriminação dos diversos tamanhos ou dimensões das peças, calculo inaceitavel por ser destituido de fundamento real, salvo o caso unico e pouco provavel de igualdade de todas as peças.
- XI. A medição do comprimento das couçoieras deverá ser feita de uma extremidade a outra de cada uma, sem attenção á praxe commercial admittida entre compradores e vendedores de — pinho par e pinho impar —; não sendo, portanto, licito aos Srs. Conferentes desprezarem qualquer quantidade em cada peça.

MODELO

Oitocentas e dez couçoieras de pinho, sendo:

- 100 de 14x3x9
- 200 de 15x3x9
- 100 de 16x3x9
- 100 de 18x3x9

600 couçoieras de pinho com nove mil e seiscentos pés lineares inglezes de comprimento, tres pollegadas de espessura e nove pollegadas inglezas de largura, correspondentes a 50,3 976.

- 50 de 14x6x9
- 20 de 15x6x9
- 60 de 20x6x9
- 80 de 24x6x9

210 couçoieras de pinho com quatro mil cento e vinte pés lineares de comprimento, seis pollegadas de espessura e nove pollegadas inglezas de largura, correspondentes a 43,3 754. Ao todo oitocentas e dez couçoieras medindo noventa e quatro metros e setecentos e trinta decimetros cubicos — 94,730 — Metro cubico..... s s

Pés inglezes quadrados ou superficiaes e cubicos e seus equivalentes em metros quadrados e cubicos

P <sup>2</sup>	P <sup>3</sup>	M <sup>2</sup>	M <sup>3</sup>	P <sup>2</sup>	P <sup>3</sup>	M <sup>2</sup>	M <sup>3</sup>	P <sup>2</sup>	P <sup>3</sup>	M <sup>2</sup>	M <sup>3</sup>
1.....	0,083333	0,0929	0,0023596	200	16,666	18,58	0,47192	30.000	2499,999	2787	70,788
2.....	0,166666	0,1858	0,0047192	300	24,999	27,87	0,70788	40.000	3333,333	3716	94,384
3.....	0,249999	0,2787	0,0070788	400	33,333	37,16	0,94384	50.000	4166,666	4645	117,98
4.....	0,333333	0,3716	0,0094384	500	41,666	46,45	1,1798	60.000	4999,999	5574	141,576
5.....	0,416666	0,4645	0,011798	600	49,999	55,74	1,41576	70.000	5833,333	6503	165,172
6.....	0,499999	0,5574	0,0141576	700	58,333	65,03	1,65172	80.000	6666,666	7432	188,768
7.....	0,583333	0,6503	0,0165172	800	66,666	74,32	1,88768	90.000	7499,999	8361	212,364
8.....	0,666666	0,7432	0,0188768	900	74,999	83,61	2,12364	100.000	8333,333	9293	235,96
9.....	0,749999	0,8361	0,0212364	1.000	83,333	92,9	2,3596				
10.....	0,833333	0,929	0,023596	2.000	166,666	185,8	4,7192				
20.....	1,666666	1,858	0,047192	3.000	249,999	278,7	7,0788				
30.....	2,499999	2,787	0,070788	4.000	333,333	371,6	9,4384				
40.....	3,333333	3,716	0,094384	5.000	416,666	464,5	11,798				
50.....	4,166666	4,645	0,11798	6.000	499,999	557,4	14,1576				
60.....	4,999999	5,574	0,141576	7.000	583,333	650,3	16,5172				
70.....	5,833333	6,503	0,165172	8.000	666,666	836,1	21,2364				
80.....	6,666666	7,432	0,188768	9.000	749,999	929,3	23,596				
90.....	7,499999	8,361	0,212364	10.000	833,333	929	23,596				
100.....	8,333333	9,29	0,23596	20.000	1666,666	1858	47,192				

Observação:

Reduzem-se os pés lineares inglezes a superficiaes applicando-se a formula C. L. E. e estes a metros cubicos multiplicando-se o resultado por 0,0023596.

NOVO CAES DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

(Contracto de arrendamento de 18 de Junho de 1910, autorizado pelo Decreto n. 8.062, de 10 do mesmo mez e anno.)

ACTUAL ARRENDATARIA: COMPAGNIE DU PORT DE RIO DE JANEIRO

I — Serviços

Os serviços do novo caes do porto do Rio de Janeiro, são todos que dizem respeito ao carregamento e descarga, capatazias, armazenamento e guarda das mercadorias de importação e exportação nacional ou estrangeira pelo mesmo porto e por elles são cobradas as taxas seguintes em papel-moeda:

Taxas

As taxas de serviços do porto recahem sobre a mercadoria e nenhuma sobre o navio, menos os excessos de sua estadia no caes, e a taxa da conservação do porto que são pagos pelos proprios navios.

CONSERVAÇÃO DO PORTO

Um real por kilogramma de mercadoria de importação estrangeira que seja descarregada no porto, quer a descarga seja feita no caes, quer em qualquer outro ponto dentro da bahia.

Ficam isentos do pagamento desta taxa as mercadorias de produção nacional, o carvão de pedra, o oleo de petroleo e os generos em transitio, que se destinarem a outros portos do Brasil e forem baldeados directamente para embarcações nacionaes sem o emprego dos aparelhos do Caes

CARGA OU DESCARGA PELO CAES

- a) para os generos de importação estrangeira, por kilogramma desembarcado..... 1,5 real
- b) para os generos de cabotagem e de exportação para o estrangeiro, por kilogramma embarcado ou desembarcado..... um real

Esta taxa corresponde á retirada das mercadorias do navio para o caes ou vice-versa, mas não comprehende o serviço de estiva no porão dos navios, o qual será feito pela tripulação ou á custa do mesmo navio.

CAPATAZIAS

a) para os generos de importação estrangeira, recolhidos aos armazens internos para os exames e conferencia da Alfandega, em volumes de peso:

Até 500 kilogrammas.....	\$005
De mais de 500 kilogrammas.....	\$010

b) para os generos de importação estrangeira, de despacho sobre agua, em volumes de peso:

Até 500 kilogrammas.....	\$008
" 1.500 ".....	\$005
" 3.000 ".....	\$008
" 5.000 ".....	\$010
" 20.000 ".....	\$015
" 50.000 ".....	\$020
" 100.000 ".....	\$030

O valor da capatazia para cada volume será calculado pela taxa correspondente ao limite de peso em que incida o volume, applicada á totalidade de seu peso effectivo.

- c) para o carvão de pedra importado do estrangeiro..... 1,5 real.
  - d) para os generos de exportação para o estrangeiro..... 1,5 real.
  - e) para os generos de importação ou exportação por cabotagem..... 1,5 real.
  - f) para os minerios de manganez e ferro e para areias monaziticas exportadas para o estrangeiro..... um real.
  - g) para o sal, o assucar e carvão de pedra nacionaes por cabotagem..... 1/2 real.
- Para os generos a granel a taxa será a marcada para os volumes até 500 kilogrammas.

A capatazia comprehende toda a braçagem e movimentação das mercadorias ou quaesquer generos desde a sua descarga no caes até a entrega aos respectivos consignatarios nas portas externas dos armazens internos ou depositos da faixa do porto, nos armazens externos servidos pelas linhas ferreas ligadas ás do caes ou nas estacões de estradas de ferro immediatamente ligadas ás mesmas linhas.

A capatazia para a exportação estrangeira ou por cabotagem comprehende a mesma movimentação desde qualquer dos pontos de entrega acima referidos até o caes para o successivo embarque.

ARMAZENAGEM

- a) para os generos sujeitos aos exames e conferencias aduaneiras e recolhidos aos armazens internos, as mesmas taxas que vigoram nas alfandegas.
- b) para os generos de importação estrangeira despachados sobre agua, para os generos de cabotagem e de exportação para fóra do paiz, recolhidos aos armazens externos, alfandegados ou não, sob a administração da arrendataria, no maximo, as taxas de armazenagem approvadas pela Junta Commercial do Districto Federal em 26 de Março de 1908 para os armazens geraes organizados pela empreza do Dr. Giovanni Eboli e as dos actuaes trapiches alfandegados.

TRANSPORTE EM VAGÕES DE LINHAS FERREAS

- a) pelo transporte de mercadorias ou generos de qualquer especie, depositados nos armazens internos ou em depositos do caes, e nelles tomados para reembarque ou para entrega a qualquer dos armazens externos ou estação das linhas ferreas, por kilogramma não tendo os volumes pezo indivisivel superior a 500 kilos..... 2 réis
- b) para pesos indivisiveis superiores a 500 kilogrammas, as taxas de capatazias.
- c) pelo transporte dos armazens externos entre si, ou de qualquer delles para as estações das estradas de ferro, ou vice-versa, destas para aquelles, por tonelada ou fracção de tonelada, sendo a carga e descarga dos vagões feitas pelas partes..... 1\$000

FORNECIMENTO DE AGUA AOS NAVIOS

Por metro cubico de agua fornecido com aparelhos medidores aos navios atracados ao caes..... 1\$000

Applicação e definição dos serviços e taxas

Os serviços e taxas mencionados são definidos e serão applicaveis do modo seguinte:

- a) a atracação e amarração dos navios ao caes serão feitas sob a direcção e responsabilidade dos respectivos commandantes, auxiliados, mediante roquisição voluntaria sua, pelo mestre geral do porto;
  - b) a taxa de carga e descarga é cobrada pelo peso bruto de toda a mercadoria ou generos de qualquer especie que sejam embarcados ou desembarcados no caes;
  - c) a conservação do porto corresponde a todos os trabalhos e despezas de dragagem para desobstrucção e conservação do porto;
  - d) a taxa de capatazias, para as mercadorias sujeitas ao exame e conferencia da Alfandega, comprehende não só a arrumação dos volumes nos armazens ou depositos, como a abertura dos mesmos, o reacondicionamento das mercadorias e fechamento dos caixões ou envoltorios, e toda a demais braçagem até a entrega aos respectivos donos, nas portas externas, depois de feito o despacho pela Alfandega.
  - A taxa de capatazias, salvo o seu valor, é cobrada de conformidade com as disposições das leis das Alfandegas.
  - e) armazens externos são os que, pertencentes ou administrados pela arrendataria ou por particulares, possam ser directamente servidos pelas linhas ferreas do caes;
  - f) as mercadorias que, por ocasião da descarga, forem préviamente consignadas a esses armazens ou ás estações das estradas de ferro, serão levadas a seu destino mediante o pagamento da taxa de capatazias, que comprehende o transporte, desde o caes até os referidos pontos de entrega;
  - g) si, na hypothese acima, o consignatario não puder receber a totalidade da carga que esteja sendo retirada de bordo, em qualquer dia, o excedente será recolhido a qualquer dos armazens externos, que o mesmo consignatario indicará, si quizer, correndo por sua conta a respectiva armazenagem.
- O consignatario poderá, porém, requisitar que esse excedente seja sob sua responsabilidade depositado ao ar livre, em algum dos depositos do caes, para lhe ser depois entregue, quando elle o possa receber, pagando então a taxa de 2\$ por tonelada pelo transporte, de que trata a lettra g. Para essa entrega é concedido o prazo de 30 dias, findo o qual fica o consignatario sujeito á taxa de armazenagem de armazens externos correspondente ao genero;

Despeza total do porto para recebimento de uma tonelada de mercadoria até 500 ks. de peso indivisivel

Com as taxas acima discriminadas, a despeza total do porto para o recebimento de uma tonelada de mercadorias em volume até 500 ks. de peso indivisivel desde a sua retirada do porão dos navios até a sua entrega ao dono nas portas dos armazens internos, nas portas do fundo dos armazens externos ou nas estações da Central e Leopoldina situadas nesta cidade, é a seguinte:

Carvão descarregado no mar.....	\$
Carvão descarregado e entregue em terra.....	3\$000
Generos de importação estrangeira despachados sobre agua.....	5\$500
Generos de importação estrangeira recolhidos aos armazens internos para conferencias da Alfandega.....	7\$500
Generos de importação e exportação por cabotagem.....	2\$500
Generos de exportação para o estrangeiro.....	2\$500
Minerios de manganez e ferro e areias monaziticas.....	2\$000
Sal, assucar e carvão de pedra nacionaes.....	1\$500

Todas as taxas são cobradas ao dono da mercadoria.

### Estadia dos navios atracados

De accordo com o numero de escotilhas e a quantidade de carga a manipular será fixado a cada navio o numero razoavel de dias para a atracação gratuita, bem como nos casos em que a carga e descarga se façam por aparelhos especiaes.

Se esse prazo for excedido será cobrado ao navio, pelo excesso de estadia, a taxa de 700 réis por dia e por metro de cões occupado pelo navio.

### Proibição de cobrar taxas diferentes das estabelecidas

A arrendataria não poderá fazer nenhum dos serviços que constituem objecto do contracto por preços ou taxas diferentes das mencionadas ou de outras que forem estabelecidas pelo Governo, sob pena de multa e de indemnização á Caixa do Porto, si cobrarem de menos, e de restituição á parte lesada, si cobrarem de mais.

### Embarques e desembarques isentos de pagamento

Serão embarcados e desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos arrendados quaesquer sommas de dinheiros pertencentes á União ou aos Estados, as malas do Correio, as bagagens dos passageiros, civis ou militares, cargas pertencentes ás legações estrangeiras, os petrechos bellicos, os immigrants e suas bagagens, correndo por conta da arrendataria o transporte destas ultimas de bordo até as estações das estradas de ferro pelos vagões dessas estradas.

### Generos vindos em embarcações arribadas

Os generos desembarcados de vapores ou navios arribados depositados e guardados em um dos armazens internos do cões ficam sujeitos ao pagamento das taxas correspondentes aos generos de despacho sobre agua e com direito a um mez de armazenagem gratuita.

Si forem reembarcados para o estrangeiro não pagarão mais taxa alguma por esse reembarque.

Si esses generos forem vendidos aqui, ficarão incursos no pagamento das taxas relativas á importação estrangeira que deva ser recolhida aos armazens internos ou que possa ser despachada sobre agua, conforme for a sua especie.

### Generos em transito para portos brasileiros

Os generos destinados a outros portos do Brazil, que forem desembarcados no cões, para posterior reembarque, pagam as taxas correspondentes ás mercadorias de despacho sobre agua e as taxas de exportação para o reembarque, com direito a um mez de armazenagem gratuita.

### Serviço interno da bahia

A navegação e trafego interno da bahia não estão sujeitos ao pagamento de taxa alguma do porto ou cões, podendo as operações de carga e descarga ser feitas em qualquer ponto fóra, da zona em que foram executadas as obras de melhoramento do porto.

Os interessados, porém, poderão requisitar da arrendataria a execução de qualquer daquellas operações, desde que paguem por ellas as taxas correspondentes de cabotagem.

Os generos destinados a qualquer ponto da bahia, que tenham de ser baldeados dos navios ancorados no porto ou atracados ao cões para outras embarcações que os levem a seu destino, não pagam taxa alguma se forem de procedencia do paiz, e pagam sómente a taxa de conservação do porto si forem de importação estrangeira, despachados sobre agua.

### Obrigações da arrendataria relativas aos serviços

A arrendataria é obrigada a fazer os serviços que lhe incumbem, com toda a regularidade, ordem e presteza, attendendo ás reclamações das partes, que forem justas, a juizo do Governo, sendo responsavel pela guarda e boa conservação das mercadorias que receber.

Acha-se sujeita a todas leis, regulamentos e instrucções em vigor ou que venham a ser expedidos pelo Ministerio da Fazenda, relativos ao recebimento, guarda, conservação e entrega das mercadorias, que forem applicaveis aos armazens sob sua administração.

O serviço de carga e descarga dos navios, uma vez começado, ficará sujeito á fiscalização da Alfandega, que para tal fim dará á arrendataria as precisas instrucções.

### Autoridades a que está subordinada a arrendataria

A arrendataria está subordinada ao Inspector da Alfandega em tudo o que disser respeito ás conveniencias e garantias do fisco, cumprindo rigorosamente todas as instrucções ou ordens que pelo mesmo Inspector lhe forem expedidas.

Nos mesmos termos está subordinada á repartição fiscal encarregada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas da fiscalização do contracto na parte concernente á execução dos serviços e ao cumprimento das obrigações contrahidas.

O chefe desta repartição e o Inspector da Alfandega são, perante a arrendataria os representantes do Governo, cada um na alçada que lhe cabe.

### Cobrança das taxas

A cobrança das taxas pelos serviços prestados á mercadoria só será feita depois de despachadas as mercadorias pela Alfandega e a esta pagos os direitos de entrada e outros impostos que já estejam ou tenham de estar a cargo da Alfandega. Para os generos de cabotagem não tributados ou independentes da fiscalização aduaneira, a referida cobrança será feita por occasião da entrega das mercadorias a seus donos.

## II — Tarifa remuneratoria dos depositos e outros serviços e tabellas de preços observadas pelos Armazens Geraes, e approvadas pela Junta Commercial

(Edital no *Diario Official* de 1.º de Abril de 1908)

#### TABELLA A

MENSAL

Café, assucar, arroz, farinha, papel em rolos ou fardos, fumo em rolo, encapado, etc.:

Até 60 kilogrs., por mez..... \$100  
Por kilogr. que accrescer..... 1 1/2 real

#### TABELLA B

Algodão em rama, lãs, alfafa, fumo em folhas, crinas, pelles, carne secca, peixe secco, fazenda de qualquer especie e outras mercadorias enfardadas:

Por kilogr., por mez..... 5 réis

#### TABELLA C

Cimento, barrilha, breu e outras mercadorias em barrica:

Até 120 kilogrs., por mez..... \$400  
Por kilogr. que accrescer..... 1 1/2 real

#### TABELLA D

Arame farpado, cada rolo, por mez..... \$200  
Arame sem farpa, cada rolo, por mez..... \$100

#### TABELLA E

Oleos, azeites, tintas preparadas, em latas, banha em barris e latas, por lata até 30 kilogrs., por mez.. \$100

#### TABELLA F

Vinhos, oleos, azeites e outras mercadorias em quartolas, quintos e decimos:

Por quartolas, por mez..... \$000  
Por quinto, por mez..... \$500  
Por decimo, por mez..... \$250

#### TABELLA G

Matte e outras mercadorias em folhas ou raizes, até 60 kilogrs., por mez..... \$600  
Por kilogr. que accrescer, por mez..... 8 réis

#### TABELLA H

Bacalhau, banha, manteiga, queijos, sabão em caixa, até 60 kilogrs. por mez..... \$300  
Por kilogr. que accrescer, por mez..... 2 1/2 réis

TABELLA I

Vinho, vinagre, licores e outras bebidas em caixas de 12 garrafas, por caixa, por mez.....	\$150
Massas alimenticias, por caixa, por mez.....	\$080

TABELLA K

Volumes de grandes dimensões, por metro cubico, por mez.....	1\$200
--	--------

TABELLA L

CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS

Pequenos volumes, até 60 kilogs., por volume.....	\$060
Pequenos volumes, de mais de 60 kilogr., por kilogr. que accrescer.....	1 real
Grandes volumes, até 60 kilogs., por volume.....	\$080
Grandes volumes de mais de 60 kilogr., por kilogr. que accrescer.....	1 1/4 real

TABELLA M

Mudança dentro do armazem, até 60 kilogr.....	\$060
Por kilogr. que accrescer.....	1 real

TABELLA N

Virar saccos ou passar a mercadoria de um para outro sacco, por avaria de saccos ou por ordem do depositante, por sacco virado.....	\$100
---	-------

TABELLA P

Ensaque de café em saccos novos fornecidos pelo depositante.....	\$300
Ensaque de café em saccos novos fornecidos pelos Armazens Geraes, por sacco.....	1\$000

TABELLA R

Seguro para o café, 1/4 % sobre o valor declarado.
Seguro para outras mercadorias, conforme tabella das companhias de seguro.

Emissão de documentos:

TABELLA S

Recibos simples.....	\$500
Conhecimento de deposito e warrants.....	2\$000

III—TAXAS DE ARMAZENAGENS NOS ARMAZENS EXTERNOS

(Officio da Fiscalisação do Porto do Rio de Janeiro n. 6 B, de 5 de Outubro de 1912)

MERCADORIAS	VOLUMES	PESO APPROXIMADO	ARMAZENAGEM	
			1.º MEZ	2.º MEZ
Alfafa.....	Fardo	40 a 50 ks.	\$200	\$120
Aguas mineraes.....	Caixa	50 »	\$400	\$300
Aguas mineraes.....	1/2 Caixa	35 »	\$300	\$200
Alvaiade.....	Barrica	100 »	\$400	\$400
Alvaiade.....	1/2 Barrica	50 »	\$400	\$400
Alpiste.....	Sacco	60 a 70 »	\$300	\$200
Amendoas.....	Barrica até	120 »	\$400	\$400
Amendoas.....	Golpelha	70 »	\$400	\$400
Amendoas.....	Sacco	60 »	\$400	\$300
Arame farpado.....	Rolo	30 a 40 »	\$200	\$200
Arame liso.....	idem	30 a 40 »	\$100	\$100
Alhos de Lisboa.....	Caixa	70 »	\$500	\$300
Alhos da Italia.....	idem	70 »	\$500	\$300
Alhos da Argentina.....	Irregular	170 »	1\$500	1\$000
Azeite.....	Irregular	80 »	2\$000	1\$500
Azeite.....	Caixa	41 a 60 »	\$600	\$400
Azeite.....	1/2 Caixa	24 a 40 »	\$400	\$300
Azeite.....	1/4 Caixa	300 a 400 »	\$300	\$200
Azeite.....	Tonel	500 »	4\$000	3\$000
Azeite.....	idem		5\$000	4\$000
Azeite.....	Quartola		1\$000	1\$000
Azeite.....	Quinto		\$500	\$500
Azeite.....	Decimo		\$250	\$250
Azeitonas.....	Caixa	70 »	\$500	\$400
Azeitonas.....	Engradado	70 a 80 »	\$500	\$400
Azeitonas.....	Barril	80 »	\$500	\$400
Arroz.....	Sacco até	60 »	\$100	\$100
Arroz.....	Sacco mais de	60 »		
Assucar.....	Sacco até	60 »	\$100	\$100
Assucar.....	Sacco mais de	60 »		
Aigodao.....	Fardo	por kilo	\$005	\$005
Avéa.....	Sacco	80 »	\$600	\$400
Batatas.....	1/2 Caixa	35 »	\$160	\$100
Batatas.....	Sacco	50 »	\$300	\$200
Bacalhau.....	Caixa	68 »	\$260	\$200
Bacalhau.....	1/2 Caixa	35 »	\$200	\$160
Bacalhau.....	Tina	68 »	\$260	\$200
Bacalhau.....	1/2 Tina	35 »	\$200	\$160
Banha.....	Barril	25 »	\$100	\$100
Banha.....	Caixa	60 »	\$300	\$300
Barrilha.....	Barrica até	120 »	\$400	\$400
Castanhas.....	Caixa	50 a 60 »	\$400	\$300
Castanhas.....	1/2 Caixa	30 »	\$300	\$200
Castanhas.....	Cesto	45 a 50 »	\$300	\$200
Cevadinha.....	Garrafão	30 »	\$300	\$200
Cevadinha.....	idem pequeno	20 »	\$200	\$140
Cevadinha.....	Barrica até	120 »	\$400	\$400
Cebola do Porto.....	Caixa	80 a 90 »	\$700	\$400
Cebola do Porto.....	1/2 Caixa	70 »	\$400	\$300
Cebola de Lisboa.....	Caixa	70 a 80 »	\$500	\$300
Cimento (1).....	Barrica	140 a 150 »	\$200	até 200 ks. *
Cestos vasio.....	Amarrado grande	35 »	\$600	\$400
Cal.....	idem pequeno	24 »	\$400	\$300
Carne secca.....	Barrica	150 »	\$400	até 120 ks. *
Cevada.....	Fardo	70 a 110 »	\$005	por kilo
Cevada.....	Caixa	60 »	\$500	\$400
Cevada.....	idem	110 »	1\$000	\$800
Cevada.....	Barrica até	120 »	\$400	\$400
Café.....	Sacco	60 »	\$100	\$100
Crinas.....	Fardo	por kilo	\$005	por mez
Chlorato.....	Barrica	60 »	\$600	\$400
Chlorato.....	Lata	65 a 70 »	\$800	\$600
Ervilhas.....	Sacco	100 »	\$500	\$400
Ervilhas.....	1/2 Sacco	60 »	\$300	\$200
Ervilhas.....	Barrica até	120 »	\$400	\$400
Farinha de trigo.....	Sacco	88 »	\$600	\$300
Farinha de trigo.....	Sacco	44 »	\$300	\$140
Farinha de trigo.....	Barrica	90 a 110 »	\$600	\$400
Farinha de batatas.....	Barrica	290 »	2\$000	1\$500
Farinha lactea.....	Caixa	32 »	\$300	\$200

(1) Descarga 1/2 real por kilo.

MERCADORIAS	VOLUMES	PESO APPROXIMADO	ARMAZENAGEM	
			1.º MEZ	2.º MEZ
Feijão.....	Sacco	100 ks.	\$600	\$400
Feijão.....	idem	60 a 75 »	\$300	\$200
Ferro.....	—	1000 »	12\$000	10\$000
Fructas.....	Caixa	40 »	\$400	\$300
Fio de juta.....	Fardo	500 »	2\$500	1\$500
Fio de juta.....	1/2 Fardo	150 »	1\$200	\$800
Fio de juta.....	Fardo	50 a 80 »	\$600	\$400
Fumo.....	—	1 k.	\$005	\$005
Gesso.....	Barrica até	120 ks.	\$400	\$400
Garrafas vasias.....	Caixa	40 »	\$300	\$200
Garrafas vasias.....	1/2 Caixa	24 »	\$200	\$140
Garrafas vasias.....	Fardo	—	\$005	\$005
Genebra.....	Caixa	por kilo	\$150	\$150
Grão de bico.....	Sacco	100 »	\$600	\$400
Kaolim.....	Barrica até	120 »	\$400	\$400
Legumes.....	Barril grande	100 a 120 »	\$500	\$500
Legumes.....	idem pequeno	35 »	\$250	\$250
Leite em pó.....	Caixa	32 »	\$300	\$200
Leite condensado.....	idem	32 »	\$300	\$200
Ladrilhos.....	Caixa grande	100 a 150 »	1\$000	\$800
Ladrilhos.....	idem idem	80 »	\$800	\$600
Ladrilhos.....	idem media	60 »	\$600	\$400
Ladrilhos.....	idem idem	40 a 50 »	\$400	\$300
Ladrilhos.....	idem pequena	30 »	\$300	\$200
Ladrilhos.....	Giguinto	20 »	\$200	\$140
Louça.....	Barrica até	120 »	\$400	\$400
Louça.....	Barricão até	120 »	\$400	\$400
Louça.....	Gigo	480 »	6\$000	4\$000
Louça.....	idem	380 »	5\$000	3\$000
Louça de ferro.....	idem	280 »	4\$000	3\$000
Louça de ferro.....	Barricão até	120 »	\$400	\$400
Louro.....	idem mais de	120 »	\$...	\$...
Linguas.....	Fardo	por kilo	\$005	\$005
Lentilhas.....	Bordaleza	90 a 130 »	1\$000	1\$000
Lans.....	Sacco	—	\$400	\$300
Licores.....	Fardo	por kilo	\$005	\$005
Marmore.....	Caixa de 12 garrafas	—	\$150	\$150
Marmore.....	Taboa	Tonelada	10\$000	8\$000
Milho.....	Em obra	idem	12\$000	8\$000
Matte.....	Sacco	60 »	\$300	\$200
Matte.....	até	60 »	\$600	\$600
Manteiga.....	mais de	60 »	\$008	\$008 p. k.
Manteiga.....	até	60 »	\$300	\$300
Massas.....	mais de	60 »	\$...	\$...
Nozes.....	Caixinha	10 »	\$030	\$030
Nozes.....	Sacco	40 a 50 »	\$300	\$200
Oleo.....	idem grande	60 a 100 »	\$600	\$400
Oleo.....	Tonelote	800 a 900 »	8\$000	5\$000
Oleo.....	Quartola	200 »	1\$000	1\$000
Oleo.....	Quinto	—	\$500	\$500
Oleo.....	Decimo	—	\$250	\$250
Papel.....	Lata até	30 »	\$100	\$100
Papel.....	Bobina até	60 »	\$100	\$100
Papel.....	Fardo até	60 »	\$100	\$100
Papelão.....	Balla	15 a 20 »	\$200	\$140
Peixe.....	Fardo	por kilo	\$005	\$005
Pólvo.....	Barril até	120 »	\$400	\$400
Pós de sapato.....	Fardo	por kilo	\$005	\$005
Polvilho.....	Barrica até	120 »	\$400	\$400
Passas.....	Caixa	30 a 40 »	\$300	\$200
Passas.....	Caixão	70 »	\$800	\$500
Palitos para phosphoros.....	1/2 Caixa	50 »	\$500	\$300
Palha.....	Caixão	150 »	1\$000	\$600
Pelles.....	Fardo grande	por kilo	\$005	\$005
Queijo.....	Fardo	idem	\$005	\$005
Rolhas.....	Caixa até	60 »	\$300	\$300
Rolhas.....	Sacco	80 »	1\$000	\$600
Soda.....	1/2 Sacco	30 a 50 »	\$600	\$400
Soda.....	Barrica até	120 »	\$300	\$300
Soda.....	Tambor grande	300 a 400 »	5\$000	3\$000
Soda.....	idem pequeno	150 a 200 »	2\$000	1\$200
Sardinha.....	Barril	20 a 30 »	\$300	\$200
Sardinha.....	Caixa até	60 »	\$300	\$300
Sardinha.....	Pandereta	10 a 15 »	\$150	\$150
Sebo.....	Pipa	—	4\$000	4\$000
Sabão.....	Caixa até	60 »	\$300	\$300
Toucinho.....	Caixa	60 a 70 »	\$500	\$300

MERCADORIAS	VOLUMES	PESO APPROXIMADO	ARMAZENAGEM	
			1.º MEZ	2.º MEZ
Toucinho.....	Barril até	120 ks.	\$400	\$400 *
Tonel de ferro.....	—	—	1\$000	\$800
Tinta em lata.....	Lata até	30 »	\$100	\$100
Trigo.....	Sacco	70 »	\$100	\$100
Vinho.....	Pipa	400 a 550 »	3\$500	2\$500
Vinho.....	1/2 Pipa	251 a 400 »	2\$500	2\$000
Vinho.....	Quartola	151 a 250 »	1\$000	1\$000
Vinho.....	1/2 Quartola	126 a 150 »	1\$000	\$800
Vinho.....	Quarto	até 125 »	\$600	\$500
Vinho.....	Quinto	até 105 »	\$500	\$500
Vinho.....	Decimo	40 a 65 »	\$250	\$250
Vinho italiano.....	Caixa com 12 garrafas	24 »	\$150	\$150
Vidro.....	Garrafas	50 a 60 »	\$500	\$300
Vidro.....	Caixa	400 »	5\$000	3\$000
Vidro.....	idem	200 »	2\$000	1\$000
Vidro.....	idem	60 a 100 »	\$600	\$400
Vidro.....	Engradado com caixilhos	180 »	\$600	\$400
Vinagre.....	Quinto	—	\$500	\$500
Vinagre.....	Decimo	—	\$250	\$250

OBSERVAÇÕES

Pagam safamento de \$100: Alpiste, Batatas — sacco, Ervilhas — meio sacco, Bacalhau, Banha — barril e Cimento.  
 Paga safamento de \$140: Carne secca.  
 Pagam safamento de \$200: Banha — caixa, Ervilhas — sacco e Toucinho — caixa.  
 Pagam safamento de 1\$000: Linguas — bordaleza.  
 (\*) — 1,5 real por kilogr. que accrescer.  
 (\*\*\*) — 2,5 réis por kilogr. que accrescer.

IV — OUTRAS TAXAS

Trigo em grão

Accordos de 21 de Julho de 1910, clausula 8ª, e de 13 de Novembro de 1911, condicção G, com a "The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries Company, Ltd." e o "Moimho Fluminense".

Descarga ou carga por apparatus especiaes..... Ton. 2\$500

Carvão e Manganez

Carga e descarga pelo apparatus do systema Mead Morrisson, aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 323, de 13 de Setembro de 1912.

Carvão..... Ton. 1\$400  
 Manganez..... » 5\$600

OBSERVAÇÃO

Tendo esse apparatus soffrido um accidente que o impossilita de funcionar, sendo mesmo provavel que elle seja desmontado, todo o serviço de descarga de carvão e embarque de minerios de ferro e de manganez, só pode ser feito pelo proprio Cães, vigorando para elle as taxas contractuaes, isto é:

2\$000 por tonelada de carvão minerio  
 3\$000 » » » estrangeiro  
 1\$500 » » » nacional

Taxas facultativas

Avisos do Ministerio da Viação e Obras Publicas, ns. 310 e 421, de 5 de Setembro e 21 de Novembro de 1912, e officio n. 12-B, de 24 de Janeiro de 1914, da Fiscalisação do Porto do Rio de Janeiro.

SERVIÇOS:

- a) PRESTADOS Á EMBARCAÇÃO:
  - Carga ou descarga de mercadorias e capatazias, á noite ou em domingos e dias feriados, por tonelada. 2\$500
  - Estiva nos porões durante o dia, conforme a natureza da carga, por tonelada. 1\$200 a 1\$800
  - O mesmo serviço á noite e dias feriados, por tonelada. 2\$000 a 3\$000
  - Quaesquer outros serviços requisitados, inclusive atracção ao cães, de vapores de passageiros, á noite, em dias feriados e nos domingos, o custo é mais 20 %.
- b) PRESTADOS Á MERCADORIA:
  - Baldeação, por kilogramma..... \$001
  - Verificação de pesagem, a pedido das partes: volumes até 500 kilogr., por 100 kilogr. ou fracção.... \$100
  - Volumes de mais de 500 kilogr., a quarta parte das taxas de capatazias dos despachos sobre agua.
- c) Certidão de qualquer especie, por linha..... \$050

**Cimento**

Deposito em armazem externo, (Officio da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, n. 248, de 15 de Março de 1913).

VOLUMES ATÉ 150 KILOS

Descarga dos vagões.....	Unidade	\$075
Armazenagem, durante 30 dias.....	"	\$200
Safamento.....	"	\$100

**Oleo combustivel**

Avisos do Ministerio da Viação e Obras Publicas ns. 91, de 17 de Março de 1913, e 173, de 23 de Setembro de 1914, referentes à "The Caloric Company" e "The Anglo Mexican Petroleum Products Company, Ltd".

Descarga ou carga, por apparatus especiaes.....	Ton.	18500
---	------	-------

**Café para embarque**

Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 265, de 28 de Outubro de 1912, e officio do Fiscal Geral do Contracto de Arrendamento do Cães do Porto, n. 99, de 18 de Junho de 1913.

Pelo transito para embarque pelo cães, de sacca com café até 60 kilogrammas.....	Unidade	\$060
Por kilogramma excedente daquelle peso.....	Kilogr.	\$001

**Superestadia de vagões**

Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 219, de 6 de Agosto de 1913.

O vagão carregado, que exceder o prazo de 48 horas continuas nas linhas ferreas do cães, pagará, a titulo de superestadia, a taxa por tonelada de lotação e por dia.....	Ton.	18500
--	------	-------

**Fumo em folha**

Officio da Fiscalisação do Porto do Rio de Janeiro, n. 227-B, de 30 de Setembro de 1913.

DEPOSITADO EM ARMAZEM EXTERNO

Armazenagem por mez, conforme a tabella Eboli.....	Kilogr.	\$005
--	---------	-------

**Farelo**

Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 317, de 11 de Novembro de 1913.

ACCORDO COM A "THE RIO DE JANEIRO FLOUR MILLS & GRANARIES COMPANY, LIMITED"

Pelo embarque á noite, em dias feriados e domingos.....	Ton.	18250
---	------	-------

**Xarque**

Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 127, de 15 de Julho de 1914.

PELO DEPOSITO NO ENTREPOSTO ATÉ 60 DIAS

Armazenagem.....	Kilogr.	\$005
------------------	---------	-------

**Areias**

Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 123, de 17 de Julho de 1914.

Descarga pelo cães.....	Ton.	18500
-------------------------	------	-------

**Multas**

Avisos do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 367, de 30 de Dezembro de 1913 e n. 14, de 22 de Janeiro de 1914. Regulamento de 12 de Julho de 1910, artigo 23, e officio da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, n. 248, de 12 de Março de 1913.

EXCESSO DE LOTAÇÃO — Por kilogramma de peso excedente da lotação de carga dos vagões.....	Kilogr.	\$005
DEMORA NO RECEBIMENTO DA CARGA — Pela recusa do recebimento immediato de cargas no momento da entrega á porta dos armazens externos particulares.....	"	\$005
CASOS DIVERSOS — Os casos de infracção previstos nos regulamentos das Capitancias dos Portos e das Alfandegas serão punidos pela Companhia com a imposição de multas iguaes ás estabelecidas em taes regulamentos.		

XIII

ESTADO DE S. PAULO

**Cães do Porto de Santos**

CONSTRUCTORA E EXPLORADORA: COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

I — Serviços

Os serviços explorados, uns obrigatorios por força dos contractos da companhia para com o Governo e outros facultativos, são de embarque, desembarque, armazenamento, guarda e beneficiamento no cães e armazens, transportes dos mesmos armazens para a estação da S. Paulo Railway e vice-versa, das mercadorias de importação e exportação, nacionaes ou estrangeiras, carga e descarga de wagons, atracação, estiva e fornecimento de agua aos navios.

Taxas

As taxas dos serviços, cuja arrecadação é feita em papel moeda, recahem sobre as mercadorias ou navios e são as seguintes:

CONSERVAÇÃO DO PORTO

Pela utilização do cães para a carga e descarga de mercadorias e quaesquer generos e pela dragagem e desobstrução do porto por kilogramma..... \$002,5

ATRACAÇÃO

Por dia e por metro linear de cães occupado por navio a vapor..... \$700  
Por dia e por metro linear de cães occupado por navio que não seja movido a vapor.... \$500

NOTA — Essas taxas, bem como a de conservação do porto são pagas pelos navios e incluidas no preço de fretamente dos mesmos navios.

CAPATAZIA

Por volume de peso não excedente a 50 kilos ..... \$200  
Por dezena ou fracção de dezena que exceder ..... \$100

Os volumes que excederem de 2 1/2 metros cubicos ou pesarem mais de uma tonelada (1.000 kilogrammas) pagarão o duplo das taxas acima.  
As mercadorias importadas a granel, como tijolos, telhas, garrações, panellas e outras semelhantes, desde que seu peso por volume não exceda de 15 kilogrammas, pagarão a taxa na razão do peso que tiverem.  
As madeiras nacionaes destinadas á exportação pagarão por tonelada..... \$5000  
São isentos os barris vazioes empregados no transporte de peixe.  
A capatazia comprehende toda a bragaçem e movimentação das mercadorias ou quaesquer generos desde a sua descarga no cães até a entrega aos respectivos consignatarios nas portas externas dos armazens, ou nos wagons, para o seu transporte até a estação da S. Paulo Railway.  
A capatazia para a exportação estrangeira ou por cabotagem comprehende a mesma movimentação, desde as portas externas dos armazens, ou dos wagons até o seu embarque.

ARMAZENAGEM

a) para as mercadorias estrangeiras importadas e recolhidas aos armazens e pateos:

Até 30 dias na razão de 1 % ao mez.	} Por todo o tempo desde a data da descarga.
Até 60 " " " " 1 1/2 % em cada mez	
Até 90 " " " " 2 % " " "	
Pelo tempo que decorrer além dos 90 dias 3 % ao mez	

As mercadorias constantes das tabellas G e K de fls. 38 a 41, pagarão o dobro das taxas acima.

b) para o café destinado á exportação.

Café, nos armazens externos, qualquer que seja o tempo da armazenagem, com espaço para beneficio e ensaque, por sacca.....	\$100
Café ensacado, depositado nos armazens internos, para embarque, por mez e por sacca.....	\$100

c) para as mercadorias nacionaes ou nacionalisadas, importadas ou destinadas á exportação. As mesmas taxas que vigoram para as estrangeiras importadas.

d) para o oleo combustivel depositado nos tanques do importador qualquer que seja o tempo de demora, por tonelada..... 1\$600

Gosarão de estada livre nos depositos do caes durante o prazo de seis mezes o carvão destinado ao supprimento dos navios ou ao consumo da cidade de Santos.

Idem no caes ou nos seus armazens durante o tempo preciso para o embarque, não exedendo de oito dias, as seguintes mercadorias :

1) as destinadas á exportação que procedentes do interior do Estado sejam entregues no desvio commum á Companhia Docas e a S. Paulo Railway, nos wagons que as transportaram ;

2) as de importação que desembarcadas dos navios no caes e carregadas em wagons, sejam nestes transportadas áquelle desvio e ahí entregues á S. Paulo Railway.

Idem, idem para o desembaraço não excedendo de 72 horas, as mercadorias de importação estrangeira constantes da tabella H, que forem despachadas sobre agua.

Este prazo conta-se do pôr do sol do primeiro dia util que se seguir ao da descarga.

Durante a guerra, devido ao grande atrazo no recebimento dos documentos necessarios para o desembaraço das mercadorias da dita tabella concedeu a Companhia um prazo de trinta dias isento de armazenagem, contado da data da entrada nos armazens, para a sua retirada.

CARGA, DESCARGA, ESTIVA DE WAGONS E SEU TRANSPORTE DO CAES PARA A ESTAÇÃO DA S. PAULO RAILWAY E VICE VERSA

Table with 2 columns: Description and Price. Items include Carvão, Sal, Quaesquer mercadorias a granel, Volumes de peso de 1.500 até 6.000 kilogrammas, and Volumes de peso excedente de 6.000 kilogrammas.

SERVIÇOS PRESTADOS AOS NAVIOS

Table with 2 columns: Description and Price. Items include Estiva and Fornecimento de agua.

II — Armazens Geraes

Recebimento em deposito voluntario para a emissão de conhecimentos de deposito e warrants de generos ou mercadorias de producção nacional, ou estrangeira, já nacionalisados pelo pagamento dos direitos ou a elles ainda sujeitos, excepção dos de valor inferior a cinco contos de réis, joias de ouro ou prata e pedras preciosas, em bruto, lavradas ou em obras, dos arruinados ou avariados, ou susceptiveis de facil deterioração e inflammaveis ennumerados na tabella G de fls. 38.

TARIFA

CAPATAZIA

A mesma de fls. 59.

ARMAZENAGEM

Serviço da guarda da mercadoria.

1. As mercadorias ou generos sujeitos a direitos ou impostos aduaneiros pagarão a armazenagem de fls. 59, ficando salvo á Companhia o direito de reduzir a taxa do segundo mez em diante sempre que as mercadorias hajam de demorar-se nos armazens.

2. As mercadorias ou generos não sujeitos a impostos aduaneiros pagarão :

Por cada sessenta kilogrammas :

Table with 2 columns: Description and Price. Items include No primeiro mez and Pelo tempo que exceder, por mez.

Os generos a granel pagarão por cada sessenta kilogrammas a mesma taxa acima.

a) O primeiro mez é sempre devido.

D'ahi por diante conta-se a armazenagem por quinzena.

b) Fracção de quinzena considera-se quinzena inteira.

c) A armazenagem é devida por inteiro desde a entrada do primeiro volume no armazem.

d) O dia da entrada e o da sahida incluem-se no mez ou na quinzena.

3. O café que tiver de ser manipulado e ensaccado nos armazens geraes, nos termos do art. 16 do regulamento, que baixou com o decreto n. 6.644 de 17 de Setembro de 1907 pagarã por cada sacca que entrar para esses armazens..... \$100

TRANSPORTE

Serviço de locomção e transporte da mercadoria de um para outro armazem ou dos armazens para o caes ou para a estrada de ferro ou vice-versa, quer em carroça, carrinho, wagon, quer em cabeça : Por tonelada..... 3\$000

EXPEDIENTE

- I. Por cada emissão dos dois titulos na fórmula do art. 15 do decreto legislativo n. 1.102, de 21 de Novembro de 1903, aindaque seja em substituição..... 5\$000
2. Pela entrega do recibo de que trata o art. 6.º do dito decreto legislativo..... 2\$000

- a) O sello será por conta do interessado.
b) Estas taxas serão pagas por occasião da Companhia entregar o titulo ou recibo.

NOTA — A Companhia Docas de Santos fornece gratuitamente as formulas para o deposito e retirada de mercadorias, para o pedido da emissão dos conhecimentos de deposito e warrants e outras.

VENDAS PUBLICAS

Table with 2 columns: Description and Price. Items include Por venda até 5:000\$000, Por venda de 5:001\$000 a 10:000\$000, Por venda de 10:001\$000 a 30:000\$000, Por venda de 30:001\$000 a 50:000\$000, and Por venda de 50:000\$000 para cima.

EXPOSIÇÃO DE AMOSTRAS

Por mez e conforme o espaço occupado, de..... 5\$000 a 10\$000
Esta taxa paga-se adeantadamente.

COMISSÃO

Quando a Companhia, a pedido do interessado, desempenhar qualquer dos serviços comprehendidos nos termos do art. 4º, ns. 1 e 2 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.644, mencionado perceberã a comissão de..... 2 %

ADEANTAMENTOS

Pelos adeantamentos, a pedido do dono e em beneficio da mercadoria, a Companhia perceberã o juro de..... 8 %

DISPOSIÇÕES GERAES

I

A Companhia não abate o preço marcado na presente tarifa em beneficio de depositante nenhum.

II

As taxas, salvo as expressamente exceptuadas, serão pagas por occasião da sahida dos generos ou mercadorias, tendo a Companhia o direito de retenção nos termos do art. 14 do decreto legislativo n. 1.102, referido.

E' facultativo, entretanto, ao depositante pagar por antecipação as taxas.

III

Os serviços não tarifados devem ser previamente ajustados com a Companhia constando o preço certo dos pedidos escriptos.

A Companhia guardará uniformidade na percepção das taxas remuneratorias de serviços não expressamente tarifados, de modo a estabelecer a mais completa igualdade entre os depositantes.

(DIARIO OFFICIAL, n. 225, de 24 de Setembro de 1907.)

XIV  
ESTADO DO PARÁ

Cães do Porto de Belém

CONSTRUCTORA E EXPLORADORA: COMPANHIA «PORT OF PARÁ»

I — Serviços

Os serviços explorados, uns obrigatórios por força dos contractos da companhia para com o Governo e outros facultativos, são de embarque, desembarque, armazenamento, guarda e beneficiamento no cães e armazens, transportes dos mesmos armazens para a estação da estrada de ferro, das mercadorias de importação e exportação, nacionais ou estrangeiras, carga e descarga de wagons, atracação, estiva e fornecimento de água aos navios.

Taxas

A) — PAGAS PELAS EMBARCAÇÕES

1º — ATRACAÇÃO

Por dia e por metro linear de cães ocupado por navio a vapor ou outro qualquer motor moderno..... \$850.  
Por dia e por metro linear de cães ocupado por navio não a vapor ou outro qualquer motor moderno..... \$650.

2º — UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PORTO

Por kilogramma de mercadoria e quaesquer generos embarcados ou desembarcados..... \$008

Esta taxa é sempre devida, mesmo nos casos de baldeação de mercadorias, tanto pela embarcação que descarrega ou baldéa a mercadoria, como pela que carrega ou recebe a mercadoria baldeada.

3º — ESTIVA OU SERVIÇO DOS PORÕES DAS EMBARCAÇÕES (Facultativo)

Tratando-se de sal ou carvão, por tonelada..... 1\$000  
De outra qualquer mercadoria..... Preço convencional

B) — DOS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS MERCADORIAS, PAGAS POR ESTAS (Obrigatórios)

1º — CAPATAZIA

Por volume de peso não excedente de 50 kilos..... \$200  
Por dezena ou fracção de dezena..... \$100  
Os generos a granel pagarão, pelos primeiros 50 kilos..... \$200  
Por dezena ou fracção excedente de 50 kilos..... \$100  
Farinha d'agua ou de mandioca, por paneiro de 1/2 alqueire..... \$100  
Madeiras em bruto..... Taxa convencional

NOTA — Nos casos de baldeação de mercadorias, feita á custa dos interessados, esta taxa é sempre devida, cobrando porém a Companhia, com o abatimento de 50 %, quando se tratar de generos nacionais de exportação, e de 20 % para todos os mais, como se as mercadorias fossem desembarcadas e reembarcadas no cães, constituindo assim duas operações distintas.

2º — ARMAZENAGEM

a) Para as mercadorias de procedencia ou origem estrangeira:  
Até 30 dias, 1 % ao mez sendo simples, ou 2 % sendo dobrada.  
Até 60 dias, 1 1/2 % em cada mez ou 3 % ao todo sendo simples, ou 6 % sendo dobrada.  
Até 90 dias 2 % em cada mez ou 6 % ao todo sendo simples, ou 12 % sendo dobrada.  
Pelo tempo que decorrer, além dos 90 dias, mais 3 % em cada mez sendo simples, ou 6 % sendo dobrada.  
A armazenagem dobrada será cobrada das mercadorias constantes das tabellas G e K de fs. 39 a 41.

NOTA — No calculo da armazenagem, será contado por um mez, o tempo decorrido desde o dia da descarga até igual dia do mez seguinte, quando se tratar de mezes de 30 dias, em caso contrario será sempre effectuado por mez uniforme de 30 dias, segundo a divisão do anno commercial, e reputar-se-á mez inteiro qualquer fracção do mez.

Não se cobrará, porém, armazenagem alguma pela fracção de mez que estiver comprehendida dentro dos oito dias uteis que se seguirem á data do pagamento do despacho, se neste espaço de tempo se dér a saída da mercadoria.

São isentas de armazenagem durante 48 horas (2 dias), necessarias para o seu desembarço, as mercadorias da tabella H que forem despachadas sobre agua.

b) Para as mercadorias nacionais ou nacionalizadas:

Pela primeira quinzena..... Taxa igual a de Capatazia.  
Em cada semana que accrescer..... Mais 50 % dessa taxa.

NOTA — As mercadorias descarregadas no cães, que não forem retiradas no prazo de 48 horas continuas (2 dias), contadas do pôr do sol do dia do seu desembarque, ficarão sujeitas ao pagamento de armazenagem, nos termos da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

O prazo de 48 horas deve ser contado com exclusão dos dias de domingo e feriados, em que não funciona a Alfandega.

C) — POR SERVIÇOS NÃO OBRIGATORIOS E FACULTATIVOS PARA O COMMERCIO E PARA A NAVEGAÇÃO

1º — SUPPRIMENTO DE AGUA ÀS EMBARCAÇÕES

Por metro cubico de agua medido por hydrometro..... 1\$000

2º — CARGA, DESCARGA, ESTIVA DE VAGÕES OU TRAMWAYS QUE VIEREM TER AO CÃES E VICE VERSA, E TRANSPORTE DO CÃES Á ESTAÇÃO

Carvão, por tonelada..... 2\$000  
Sal, por tonelada..... 2\$500  
Quaesquer mercadorias a granel ou volume indivisivel até o peso de 1.500 kilogrammas, por tonelada..... 3\$000  
Volume de peso de mais de 1.500 kilogrammas até o peso de 5.000 kilogrammas, por tonelada..... 4\$000  
Volume de peso excedente de 5.000 kilogrammas, por tonelada..... Preço convencional  
As mercadorias que não forem retiradas do cães depois da descarga e houverem de ser armazenadas em armazens externos da Companhia pagarão mais a taxa suplementar de transporte, por tonelada..... 8\$000  
São isentas de qualquer taxa a carga e descarga de bagagens de passageiros e dos immigrants, das malas do Correo e atracação de botes, escaleres, outras embarcações miudas de qualquer systema, que pertencerem a navios em carga e descarga.

II — Armazens Geraes

Recebimento em deposito voluntario para a emissão de *conhecimentos de deposito e warrants* de generos ou mercadorias de produção nacional, ou estrangeira, já nacionalizados pelo pagamento dos direitos ou a elles ainda sujeitos, excepção dos de valor inferior a cinco contos de réis, joias de ouro ou prata e pedras preciosas, em bruto, lavradas ou em obras, dos arruinados ou avariados, ou susceptíveis de facil deterioração e inflammaveis ennumerados na tabella G de fs. 33.

TARIFA

CAPATAZIA

A mesma de fs. 62.

ARMAZENAGEM

Serviço da guarda da mercadoria.

1º. As mercadorias ou generos sujeitos a direitos ou impostos aduaneiros pagarão a armazenagem de fs. 62, ficando salvo á Companhia o direito de reduzir a taxa na conformidade do art. 238 § 1º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

2º. As mercadorias ou generos nacionais ou nacionalizados, não sujeitos a direitos ou impostos aduaneiros, pagarão:

GENEROS	UNIDADE	1.º e 2.º MEZ RÉIS	3.º MEZ		4.º MEZ		5.º MEZ		6.º MEZ	
			QUINZENAS		QUINZENAS		QUINZENAS		QUINZENAS	
			1.ª	2.ª	1.ª	2.ª	1.ª	2.ª	1.ª	2.ª
BORRACHA										
Fina e Entre-fina .....	Caixa	2\$000	2\$750	3\$500	4\$250	5\$000	5\$750	6\$500	7\$250	8\$000
Sernamby e Gaucho .....	Caixa	4\$000	5\$500	7\$000	8\$500	10\$000	11\$500	13\$000	14\$000	16\$000
A granel.....	Kilogr.	\$012	\$016,5	\$021	\$025,5	\$030	\$034,5	\$039	\$043,5	\$048
OUTROS GENEROS.....	Kilogr.	\$008	\$011	\$014	\$017	\$020	\$023	\$026	\$029	\$032



- a) O primeiro mez é sempre devido.
- Dahi por diante conta-se a armazenagem por quinzena.
- b) Fracção de quinzena considera-se quinzena inteira.
- c) A armazenagem é devida por inteiro desde a entrada do primeiro volume no armazem.
- d) O dia da entrada e o da sahida incluem-se no mez ou na quinzena.

**TRANSPORTE**

Serviço de locomoção e transporte de mercadorias de um para outro armazem, ou dos armazens para fóra do cães e vice-versa.

Por tonelada.....	3\$000
-------------------	--------

**BENEFICIAMENTO**

Borracha	
Caixa grande, incluindo o custo desta.....	25\$000
Caixa pequena, incluindo o custo desta.....	13\$000
Cacau	
Por sacca, incluindo o custo desta.....	3\$500

**EXPEDIENTE**

1.º Por cada emissão dos dous titulos na fórmula do art. 15 da lei n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, ainda que seja em substituição..... 4\$000

2.º Pela entrega do recibo de que trata o art. 6º da dita lei..... 1\$000

- a) o sello será por conta do interessado;
- b) estas taxas serão pagas por occasião da Companhia entregar o titulo ou recibo.

**VENDAS PUBLICAS**

Por venda até 5:000\$ .....	10\$000
Por venda de 5:001\$ a 10:000\$.....	20\$000
Por venda de 10:001\$ a 20:000\$.....	30\$000
Por venda de 20:001\$ a 40:000\$.....	40\$000
Por venda de 40:001\$ a 50:000\$.....	50\$000
Por venda de 50:001\$ para cima.....	60\$000

**EXPOSIÇÃO DE AMOSTRAS**

Por mez, conforme o espaço occupado, de 5\$ a 10\$000.  
Esta taxa paga-se ad antadamente.

**COMISSÃO**

Quando a Companhia, a pedido do interessado, desempenhar qualquer dos serviços comprehendidos nos termos do art. 4º, ns. 1 e 2, do regulamento que baixou com o decreto n. 10.305, de 2 julho de 1913, perceberá a commissão de 2%.

**ADEANTAMENTOS**

Pelos adiantamentos, a pedido do dono e em beneficio da mercadoria, a Companhia perceberá o juro de 8 % ao anno.

**DISPOSIÇÕES GERAES**

1.º A Companhia não abate o preço marcado na presente tarifa em beneficio de depositante nenhum.

2.º As taxas, salvo as expressamente exceptuadas, serão pagas por occasião da sahida dos generos ou mercadorias, tendo a Companhia o direito de retenção nos termos do art. 14 da lei citada.  
É facultativo, entretanto, ao depositante pagar por antecipação as taxas.

3.º Os serviços não tarifados devem ser previamente ajustados com a Companhia, constando o preço certo dos pedidos escriptos.

A Companhia guardará uniformidade na percepção das taxas remuneratorias de serviços não expressamente tarifados, de modo a estabelecer a mais completa igualdade entre os depositantes.  
(DIARIO OFFICIAL, de 13 de Julho de 1913.)

**ESTADO DA BAHIA**

**Cães do Porto de S. Salvador**

CONSTRUCTORA E EXPLORADORA: COMPANHIA CESSIONARIA DAS DOCAS DO PORTO DA BAHIA

**I — Serviços**

Os serviços explorados, uns obrigatorios por força dos contractos da Companhia para com o Governo e outros facultativos, são de embarque, armazenamento, guarda e beneficiamento no cães ou nos armazens das mercadorias de importação e exportação, nacionaes ou estrangeiras, carga e descarga de wagons, atracação, estiva e fornecimento de agua aos navios.

**Taxas**

As taxas cuja arrecadação é feita em papel moeda, recaem sobre as mercadorias ou navios e são as seguintes:

**ATRACAÇÃO, CARGA E DESCARGA — (Paga pela embarcação.)**

a) por dia e por metro linear de cães occupado por navio a vapor ou outro motor moderno .....	\$700
b) por dia e por metro linear de cães occupado por navio não a vapor ou outro motor moderno.....	\$500
c) por kilogramma de mercadoria entrada ou a sair pela barra, seja ou não embarcada ou desembarcada no cães.....	\$002,5

NOTA — O serviço de carga ou descarga no cães, é pago a 5 réis por kilogramma, quando for effectuado durante a noite ou em dias domingos ou feriados.

**CAPATAZIA**

Por volume de pezo não excedente a 50 kilogrammas.....	\$200
Por dezena ou fracção de dezena que exceder.....	\$100

Os volumes de mais de 1.000 kilogrs. de pezo, ou de mais de 2 e 1/2 metros cubicos, pagam capatazia dobrada.

As mercadorias a granel pagam 4\$000 por tonelada ou 4 réis por kilogramma.

**ARMAZENAGEM**

Paga sobre o valor official das mercadorias importadas, desde a data de sua entrada nos armazens ou cães:

Até 30 dias.....	1 %	ao mez
» 60 dias.....	1 1/2 %	ao mez
» 90 dias.....	2 %	ao mez
De mais de 90 dias.....	3 %	ao mez

As mercadorias das tabellas G e K de fs. 38 a 41 pagam armazenagem dobrada.

São isentas de armazenagem as mercadorias da tabella H de fs. 38 e 39 que forem despachadas sobre agua e retiradas dentro de tres dias, excedendo desse prazo pagarão armazenagem em dobro.

As mercadorias navegadas por cabotagem, gozam dos mesmos favores que as mercadorias de despacho sobre agua.

**POR SERVIÇOS OBRIGATORIOS PARA A COMPANHIA E FACULTATIVOS PARA O COMMERCIO E NAVEGAÇÃO**

Fornecimento de agua por metro cubico..... 2\$000

NOTA — Sendo o fornecimento de agua, uma venda de mercadoria, include-se na prestação de contas a percentagem tirada, depois de pago seu valor ao Municipio, que é de 750 réis por metro.

Estiva de generos nacionaes por tonelada.....	1\$500
De generos estrangeiros .....	3\$000
Serviço de carga de vehiculos, por volume até o pezo de 1.500 kilogrammas, por tonelada.....	3\$000
De mais de 1.500 kilogrammas até 3.000 kilogrammas.....	4\$000
De mais de 3.000 kilogrammas a.....	preço convencional.

Repezagem de cacáu e fumo para exportação, por sacca.....	\$100
Repezagem de couros para exportação, por unidade.....	\$050

NOTA — Não existindo uma tabella approvada pelo Governo para estes ultimos serviços, as taxas acima indicadas foram estabelecidas pela Superintendencia da Companhia, e vigoram desde o anno de 1913, com acceitação dos interessados.

Armazenagem de cacáu, fumo, café, assucar, farinha, para exportação, por sacco e por mez.....	\$100
Armazenagem de madeiras, no cães por tonelada e por mez.....	1\$000
no armazem por tonelada e por mez.....	1\$000
Armazenagem de couros, por unidade.....	\$050

NOTA — A cobrança de armazenagem para a exportação, de accôrdo com a tabella supra, significa uma concessão para o commercio, pois que, não possuindo a Companhia armazens externos, a cobrança da armazenagem deveria ser feita sobre o valor das mercadorias e de accôrdo com a Consolidação.